



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PPGDC)

MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS

**“17 DIAS, 17 DIAS ALGEMADA ”: uma análise sobre maternagem e raça no
cárcere à luz dos direitos fundamentais e dos marcos legais-internacionais em São Luís -
MA.**

Niterói

2024

MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS

17 DIAS, 17 DIAS ALGEMADA: maternagem e raça no cárcere – uma análise à luz dos direitos fundamentais e dos marcos legais-internacionais em São Luís – Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (Minter DPGE/MA e DPGE/RJ), visando à obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Duboc Pedrinha.

Niterói

2024

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

V4731 Veras, Maiele Karem França Moraes
17 dias, 17 dias algemada : maternagem e raça no cárcere:
uma análise à luz dos direitos fundamentais e dos marcos
legais-internacionais em São Luís Maranhão / Maiele Karem
França Moraes Veras. - 2024.
171 f.

Orientador: Roberta Pedrinha Duboc.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2024.

1. Mulher. 2. Maternidade. 3. Raça. 4. Cárcere. 5.
Produção intelectual. I. Duboc, Roberta Pedrinha,
orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de
Direito. III. Título.

CDD - XXX

MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS

17 DIAS, 17 DIAS ALGEMADA: maternagem e raça no cárcere – uma análise à luz dos direitos fundamentais e dos marcos legais-internacionais em São Luís – Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (Minter DPGE/MA e DPGE/RJ), visando à obtenção do título de Mestra em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Roberta Pedrinha Duboc (PPGDC/UFF)
(Presidenta - Orientadora)

2º Examinadora/ avaliadora
Prof.^a Dr.^a Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz

3º Examinadora/ avaliadora
Prof.^a Dr.^a Nadia Espina (UBA)

4º Examinador/ avaliador
Prof. Dr. Siddharta Legale (UFRJ e PPGDC/UFF)

AGRADECIMENTOS

Foi um caminho longo e cheio de desafios, tendo que conciliar o trabalho da Defensoria Pública, a gravidez e a maternidade da Mariana, e ao final a despedida da minha mãe.

Só tenho a agradecer por essa oportunidade absolutamente transformadora de aperfeiçoamento que só faz sentido se resultar em devolutiva para a população, pessoas vulnerabilizadas suas lutas

Ao Pai amado, que nos envia ao mundo para termos sede de justiça e amor.

Inicialmente à minha mamis amada, a melhor mãe do mundo, que partiu cedo demais. Você é e foi minha maior referência de serviço e amor. Sigo por você e pelo seu legado de justiça, amor e caridade que semeou no mundo.

Ao meu pai amado, que mostra a todo dia a força do amor e da fortaleza. Você é meu exemplo maior de retidão, de justiça e de sabedoria. Obrigada, por me ensinar com palavras e ações o que é amar o próximo.

Para meu marido e companheiro, Davi, que fez reacender em mim o desejo de “ mudar o mundo” . Você é minha inspiração na Defensoria Pública.

A minha filha, Mariana, atualmente com 1 ano e 10 meses, obrigado por me ensinar o significado do mais puro amor. Você é o meu raio de sol.

Aos meus irmãos Leonardo e Icaro, obrigado pelo carinho e apoio.

No caminhar acadêmico, um agradecimento todo especial a minha orientadora, professora Roberta Duboc, por tanta proximidade no andamento da pesquisa, disponibilidade e partilha de conhecimento.

Agradeço à Defensoria Pública do Estado do Maranhão por intermédio dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas Gabriel Santana Furtado Soares , Alberto Pessoa Bastos, Cristiane Marques e Elaine Barrlos, responsáveis pela gestão da instituição e da Escola Superior nos últimos anos, tendo como uma de suas iniciativas o apoio à qualificação acadêmica dos membros .

Minha imensa gratidão aos mães privadas de liberdade que conheci , por meio da atuação e da pesquisa, com quem criei fortes vínculos, que resultaram numa transformação na forma de conduzir minha atividade enquanto defensora pública, também como mãe e ser humano para toda a vida.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar, à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos, os desdobramentos da prisão de mães submetidas ao cárcere na unidade prisional feminina de São Luís – MA, para o exercício da maternidade e nas relações familiares com os filhos, tendo as questões de gênero, raça e classe como perspectiva. O trabalho tem aporte teórico da criminologia crítica, com uma abordagem do feminismo negro, pelo viés da interseccionalidade, dialogando com o pensamento decolonial. A pesquisa possui metodologia qualitativa, interdisciplinar, de raciocínio dialético e de natureza empírica na Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA (UPFEM). A pesquisa traz o protagonismo das vozes das mães encarceradas na UPFEM, isso porque o cumprimento da pena segregada da comunidade e da família gera várias consequências na vida da mulher-mãe e uma delas é o silenciamento e a fragilização da sua maternidade.

Palavras-chaves: mulher; maternidade; raça; cárcere; colonialidade.

ABSTRACT

The current master's thesis aims to analyze, through the perspective of international, national and protective legal frameworks, the consequences of the imprisonment of mothers subjected to imprisonment in the female prison unit of São Luís - MA, for the exercise of motherhood and in family relationships with children, having gender, race and class cutouts as perspectives. The work has theoretical support from critical criminology, with a black feminist approach, through the lens of intersectionality, dialoguing with decolonial way of thinking. The research uses a qualitative and interdisciplinary methodology, dialectical reasoning and empirical nature at the Women's Prison Unit in São Luís – MA (UPFEM). The research highlights the voices of mothers incarcerated at the Women's Prison Unit in São Luís – MA, because serving the sentence segregated from the community and family generates several consequences in the life of the woman-mother and one of them is the silencing and weakening of her motherhood.

Keywords: woman; maternity; race; prison; coloniality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CADH	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CadÚnico	Cadastro Único
CDPD	Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
CPDF	Conselho Penitenciário do Distrito Federal
CRISMA	Centro de Reeducação e Inclusão Social para Mulheres Apenadas
DPE	Defensorias Públicas Estaduais
DPF	Defensoria Pública Federal
EAD	Educação a Distância
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
HC	Habeas Corpus
HCC	Habeas Corpus Coletivo
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBRAEMA	Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero
MC	Medida Cautelar
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODM	Objetivo de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OP	Opinião Consultiva
PIDH	Proteção Internacional de Direitos Humanos
PPGDC	Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SEAP-MA	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SISDEPEN	Sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TRE	Tribunal de Justiça Estadual
TRF	Tribunal Regional Federal
UFF	Universidade Federal Fluminense
UPFEM	Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA
UPR	Unidade Prisional de Ressocialização
UPSM	Unidade Prisional de Segurança Máxima

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Raça/Etnia das entrevistadas.....	103
Gráfico 2	Profissões das entrevistadas.....	107
Gráfico 3	Crimes cometidos pelas entrevistadas.....	109
Gráfico 4	Tempo de permanência no cárcere.....	110

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O PODER PUNITIVO E O IMBRICAMENTO DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO BRASIL.....	19
2.1	Poder punitivo, controle social e gênero.....	19
2.2	A construção do poder punitivo no Brasil da Colônia ao Império: escravidão, patriarcado e suplícios em face das mulheres racializadas.....	29
2.3	O controle das mulheres racializadas pós-abolição, positivismo e cárcere.....	35
3	MATERNAGENS RACIALIZADAS, CÁRCERE E NORMATIVAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO: entre o plano legal e o real.....	49
3.1	O sequestro da maternidade negra no processo da colonização brasileira e seus desdobramentos.....	50
3.2	Maternagem no cárcere e normativas protetivas.....	60
3.3	Sistema prisional brasileiro – Estado de Coisas inconstitucional e inconvenção: atravessamento de gênero e raça na violação dos direitos humanos das mães e seus infantes.....	77
4	A VOZ DA MATERNAGEM NO PRESÍDIO DE SÃO LUÍS – MA E A QUESTÃO RACIAL.....	91
4.1	Sistema penitenciário feminino no Brasil.....	91
4.2	Sistema prisional feminino maranhense.....	93
4.3	A voz das mães da Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA e	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
	REFERÊNCIAS.....	136
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO GRUPO 1 – MÃES GESTANTES	149
	APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO GRUPO 2 – MÃES COM BEBÊS/CRIANÇAS NO CÁRCERE	151
	APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO GRUPO 3 – MÃES QUE PERMANECERAM CUSTODIADAS NA ALA BERÇÁRIO E QUE ATUALMENTE ESTÃO EM CELAS COMUNS	153
	APÊNDICE D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)	157
	ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	160

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre o sistema prisional, trazendo a voz das mães no cárcere. Traz no título a fala de uma mãe privada de liberdade que no puerpério vivido em um hospital permaneceu no pós-parto 17 dias internada junto ao seu filho, e nesses 17 dias permaneceu algemada pelos pés¹. A análise do sistema prisional brasileiro, sob a ótica de gênero, raça e classe, é fundamental, uma vez que ele possui, com grande representatividade, a existência de mulheres negras², colocando-as em uma tríade de opressões.³ O objeto da presente pesquisa é a maternagem de mães submetidas ao cárcere na unidade prisional feminina de São Luís – MA, e o impacto do poder punitivo e da prisão na maternidade, tendo as questões de gênero e raça como perspectiva, à luz dos marcos internacionais e legais protetivos.

O interesse pelo estudo da referida temática surgiu da experiência da pesquisadora enquanto Defensora Pública do Estado do Maranhão, exercendo o trabalho defensorial há 11 (onze) anos. Cumpre esclarecer que a Defensoria Pública é a instituição, por vocação constitucional,⁴ de promoção de direitos humanos e da defesa da população vulnerabilizada, sendo a atuação na área criminal e de execução penal parcela significativa do trabalho demandado à instituição. De todo o tempo de trabalho desta autora na Defensoria, nove anos é de atuação na seara criminal e na execução penal, oportunizando vivenciar a realidade das relações, discursos e dinâmicas do sistema de justiça criminal.

Ademais, destacam-se ainda os atendimentos pessoais aos internos e internas, aos seus familiares (na maioria mulheres, companheiras e mães), os peticionamentos nos processos judiciais

¹ Embora o fato tenha ocorrido antes da regulamentação federal acerca da vedação do uso de algemas em mulheres presas antes, durante e após o trabalho de parto, importante deixar registrado as marcas e violações ocorridas na maternidade e no nascimento de crianças no cárcere, como forma de rememorar a história, para que não se repita.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 14º ciclo. Brasília: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³ Lelia Gonzales, a expoente da teoria do feminismo negro no país escancara o sexismo e o racismo presentes nas relações sociais e como o denominado feminismo branco e liberal não contempla as múltiplas violências sofridas pelas mulheres negras. Ver: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lelia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴ Dispõe o Artigo 134 da Constituição Federal: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. Ver: BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.b

e a execução de projetos e atividades extrajudiciais no âmbito coletivo, com uma atuação macro, visando o desencarceramento e um cumprimento de pena mais digno aos homens e mulheres privados de liberdade.

Aliada a essa experiência profissional, a vivência pessoal de gestar a primeira filha e ao mesmo tempo atender e acolher as mães grávidas no presídio trouxe várias inquietações, visto as limitações e deficiências de uma ambiência estressante e a ausência de suporte na rotina carcerária. Amamentar, que para esta autora foi um ato muito difícil, doloroso e solitário (mesmo tendo toda a rede de apoio familiar e de profissionais da saúde) oportunizou, mesmo em momento de puerpério, as seguintes reflexões: de que maneira uma mãe privada de liberdade pode ter as condições favoráveis para que possa oferecer o melhor alimento para o seu filho, que é o leite materno? O Estado deveria mesmo encarcerar aquelas mulheres? Por qual motivo elas eram as selecionadas a viverem a experiência da maternagem custodiadas? O sistema de Justiça, ao determinar que essas gestantes e mães permanecessem presas, garantiu assistência material, psicológica, de saúde, manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, dentre outros direitos e garantias fundamentais?

Em síntese, pisar o chão do cárcere, escutar as demandas, realizar inspeções nas unidades prisionais, berçários e presenciar as violações de direitos *in loco* levaram a um olhar especial à fragilizada maternagem de mulheres em situação de cárcere e o anseio por realizar um trabalho jurídico fora do gabinete, que não se resumisse aos pedidos individuais, mas, sim, na proposição de atividades contra o encarceramento, para um cumprimento de pena com garantia da efetivação de direitos fundamentais para as mulheres e mães custodiadas, como um agente de transformação social que um defensor público deve ser. Logo, reafirma-se assim esta pesquisadora em um ser real, crítico, mulher, feminista, antirracista, mãe e Defensora Pública com atuação na execução penal, pois é sempre importante marcar a função institucional e constitucional de promoção de direitos.

O poder punitivo estatal visa ao controle social dos considerados desviantes, com o intuito do Estado em corrigir, disciplinar, punir indivíduos que transgrediram normas penais, sendo esse o discurso formal das agências punitivistas⁵. Todavia, na prática policial e jurídica-criminal, com as consequências horrendas de um capitalismo que gera desigualdade social, econômica e

⁵ Nilo e Zaffaroni definem as agências como aquelas que instrumentalizam a criminalização em todos os âmbitos, separando-as em política, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social e de reprodução ideológica. Ver: ZAFFARONI et al. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

marginalização, aliada ao racismo institucional⁶ que fundamenta as agências de controle social, o cárcere tornou-se a solução do Estado para mascarar tais problemas e ocultar os indesejáveis da sociedade⁷, que, tratando-se de mulheres em cárcere, são preferencialmente as negras e as periféricas.

O sistema econômico capitalista advoga pelo Estado Mínimo na esfera dos direitos sociais e das políticas institucionais de distribuição de renda, que repercutem no *modus operandi* no Sistema de Justiça de criminalização⁸ e feminização⁹ da pobreza e de seleção dos grupos que se encontram à margem.

Assim, a presente pesquisa orienta-se pela hipótese de que o processo de criminalização é voltado para alcançar mulheres vulnerabilizadas, que são informadas por gênero, raça, classe e que as normativas relativas à maternidade e à primeira infância relacionadas às mulheres privadas de liberdade não são cumpridas e impactam negativamente na maternagem, como também para um cumprimento de pena digno. Pretende-se demonstrar que embora tenha ocorrido avanço nas normativas internacionais de proteção de direitos humanos e na legislação nacional acerca da maternagem encarcerada, tendo em vista o Estado de Coisas inconstitucional que passa o Sistema Carcerário Brasileiro, a maternagem, vivenciada no cárcere, em especial a negra, é atravessada por violações de direitos.

⁶ Silvio de Almeida indica três concepções do racismo, sendo individual, estrutural e a institucional, definindo a última como “[...] um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” Ver: ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. p. 37-38.

⁷ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020.

⁸ “Se a legislação sobre o negro é limpa do Código de 1940, isso não acontece nas práticas das instituições do Estado brasileiro já impregnadas nas décadas anteriores. Portanto, é uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro”. Ver: BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polém. 2019. p.55.

⁹ “Portanto, o aumento das mulheres no tráfico inscreve-se também como consequência de um processo conhecido como feminização da pobreza. Este termo “feminização da pobreza” foi cunhado na década de 70, ganhou força na década de 90 e ressurgiu na atualidade. A feminização da pobreza consubstancia-se em um processo em construção em que a carência de recursos, oportunidades e liberdades se concentra entre as mulheres que são a maioria entre as parcelas dos mais pobres, e que suas rendas são menores que as dos homens ou ainda em lares chefiados por mulheres.” Ver: SOUZA, T. L. S. E.; PEDRINHA, R.D.; MENDES, M. *Feminização da Pobreza: Criminalização e Encarceramento de Gênero por Drogas no Brasil*. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Org.). **Violência de Gênero: Temas Polêmicos e Atuais**. 1ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2019, v., p. 257-278. p.269

Nesse sentido, este estudo buscou analisar de que forma o sistema penal, racial e androcêntrico se movimenta para que ocorra a operacionalização da seleção dessas mulheres mães e negras, que reverberam também na infância de crianças pardas e pretas.¹⁰

O aumento do encarceramento feminino¹¹, a quantidade expressiva de mães na unidade prisional da ilha de São Luís e a necessidade de implementação de políticas públicas referentes à maternidade no cumprimento de pena e os parâmetros do seletivismo penal direcionados às mulheres negras, justificam o alcance social da problemática central, além da importância do debate no campo da aplicação do direito e da execução de pena pelo Sistema de Justiça.

Outrossim, o objetivo geral da presente dissertação consistiu em analisar, à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos, os desdobramentos da prisão de mães submetidas ao cárcere na unidade prisional feminina de São Luís – MA para o exercício da maternidade e nas relações familiares com os filhos, tendo as questões de gênero, raça e classe como perspectiva.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar sob a perspectiva de gênero, raça e classe e à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos o processo de criminalização e cumprimento da pena de mulheres em situação de cárcere no Brasil; compreender a relação entre encarceramento de mulheres-mães e o exercício das maternagens racializadas, considerando a historicidade do papel social da maternidade atribuído à mulher e discutir a repercussão da prisão de mulheres-mães para o exercício da maternagem e nas relações familiares com os filhos na Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA.

Logo, para refletir acerca do controle social sobre o feminino e as implicações na maternidade, o referencial teórico utilizado foi o da criminologia crítica¹², que desfoca o olhar da

¹⁰ “Crianças e adolescentes negros/as, oriundas de famílias pobres, apesar de legalmente dotadas de direitos à proteção integral, vivenciam múltiplas violências que perpassam a construção da sua identidade e autoestima, as oportunidades reais de condições de vida e de escolha e a preservação da sua liberdade de escolha e de participação nos assuntos que lhes dizem respeito. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8665359/26514>. Ver: NOVA, A. V. et al. **Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude**: a (des)proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres. Serviço Social e Saúde, 19, e020007-e020007. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 25.

¹¹ Entre os anos de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino cresceu em 656%, índice superior ao aumento do encarceramento masculino. Ver: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. Edição. Brasília: Infopen Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

¹² Baratta afirma que o “[...] desvio não é algo que precede as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa. Desde ponto de vista, a criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um *status social* atribuído através de processos (informais e formas) de definição e mecanismos (informais e

pessoa do desviante e o transfere para o campo das relações sociais e estatais que produzem os escolhidos para serem alvos do sistema repressor. Ancorada a partir da criminologia do etiquetamento para abarcar o constitutivo da operacionalização da incriminação de mulheres no Brasil, que se constituem em maioria de mulheres negras e racializadas.¹³

A pesquisa buscou fontes que se afastassem do estudo baseado apenas na criminologia tradicional, europeizada e patriarcal, com destaque para aquela que possui a episteme antirracista, feminista, antipatriarcal e decolonial, estruturada no saber criminológico da margem¹⁴, a exemplo de Raul Eugenio Zaffaroni, Soraia Mendes, Luciano Góes, dentre outros. Os estudos da interseccionalidade e do feminismo negro também se fizeram presentes no estudo, com Lélia Gonzales, Carla Akotirene, Patricia Hil Collins, dentre outras, pois considera-se que a ciência jurídica deve atuar em multidisciplinariedade¹⁵, pautando no recorte da interdisciplinaridade enquanto método, pela interpenetração de saberes de campos de conhecimento onde haja uma interseção entre eles, buscando maior enriquecimento do tema em cotejo. Tal entrelaçamento de saberes busca rechaçar o senso comum de que a “Justiça” possui a solução para a pacificação social e detém unicamente o conhecimento sobre o desvio e a punição.

Em suma, o caminhar da pesquisa percorreu três partes, tendo o primeiro capítulo o estudo do poder punitivo e o controle social sobre o gênero feminino, que se iniciou na esfera privada, nas relações familiares, nos cânones religiosos, no ambiente hospitalar-manicomial, até a chegada da sanção institucionalizada do Direito Penal. Em continuação, discorreu-se sobre como o sistema de justiça se alicerça no racismo para a escolha dos corpos elegíveis ao controle estatal, fazendo uma análise do poder punitivo e do domínio sobre as mulheres negras escravizadas no Brasil Colônia- Império. Ademais, passou-se ao estudo do controle da mulher negra no processo de escravização e

formais) de reação”. Ver: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.118.

¹³ Assinala Vergés que, na França, o termo racializada designa todas as mulheres que a colonialidade do poder fabrica como “outras”, para discriminar, excluir, explorar e desprezar. Ver: VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial**. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 18.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Aproximación Desde Un Margen**. Bogota: Temis, 1988.

¹⁵ “A compreensão das questões do Brasil e do mundo para além do campo jurídico, em si, já é uma providência considerável e permite a construção coletiva e democrática de alternativas, tendo-se clara a complexidade do funcionamento do capitalismo e o papel do direito na sua manutenção, reprodução e instrumentalização, que geram e mantêm mazelas como pobreza, fome, desigualdades sociais, concentração de riquezas, superexploração do trabalho, entre outras”. Ver: BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-43, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 jan. 2022. p.1803.

pós-abolição, buscando entender como se deu a recepção do positivismo criminológico em uma sociedade hierarquizada entre raças, e o cárcere que incide sobre a mulher negra e racializada¹⁶. A análise do poder punitivo em uma pesquisa acerca de maternidades encarceradas se faz necessária, pois é importante compreender o contexto em que a punição se alicerça, e as condições em que são aplicadas em um país forjado no regime escravocrata.

Posteriormente, o segundo item discutiu a definição social do papel de mãe atribuído à mulher, com a especificidade da maternidade negra, que possui marcas distintas da branca, advindas do período escravocrata, que sequestrava e desfigurava a vivência de ser mãe das mulheres escravizadas, situação esta que é atualizada na maternagem das mulheres racializadas, como também daquelas privadas de liberdade.

Dentro do segundo tópico, deu-se relevância também à análise da proteção à maternidade de mulheres em privação de liberdade, em sua maioria racializadas, com enfoque na proteção internacional e interamericana, com a apresentação de julgados, resoluções e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros. O Estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional pátrio foi trabalhado também, na perspectiva de gênero, raça e classe, uma vez que se relacionam aos corpos das mães¹⁷ e de seus filhos.

Por fim, mas não menos importante, o recorte espacial da pesquisa foi realizado no terceiro capítulo, com a análise da construção e contexto do sistema feminino nacional e maranhense, com apresentação de dados acerca da estrutura e condições de encarceramento das mulheres, em especial às mães. Nesse momento, foram protagonistas as vozes das mães encarceradas na UPFEM,

¹⁶ Importante pontuar a crítica que Thula Pires faz ao termo e à categoria racialização criado pela branquitude, ao estipular que a raça faz parte apenas do outro etiquetado como subalterno, utilizando tal mecanismo de opressão para manutenção dos seus privilégios e de normalização da objetificação do racializado: A importância da discussão está evidenciada pelo fato de que essa chave de entendimento sobre o racismo desvela que as hierarquias raciais se sustentam, em grande medida, na crença generalizada de que o branco não é racializado. Tomar a branquitude como padrão, como norma e como modelo de humanidade universalmente reconhecido faz com que as violências e falsos reconhecimentos promovidos em relação aos não brancos sejam justificadas e naturalizadas. [...] Em lugar de perspectivas teóricas que não enfrentam o sistema de privilégios gerado pela branquitude e que ajudam a manter a “invisibilidade” do branco como ser racializado e a sobre-visibilidade dos não brancos a partir de sua racialização, pretende-se que nesse 20 de novembro os debates decoloniais, em especial aqueles produzidos na área do direito, passem a comprometer-se com uma dimensão tão constitutiva quanto desconsiderada de suas análises sobre a colonialidade, que é experiência do negro e do racismo. Ver: PIRES, Thula. **20 de novembro**: Um convite à discussão sobre branquitude. Emporio do Direito. 2016. Disponível em: <https://www.emporiiodireito.com.br/leitura/20-de-novembro-um-convite-a-discussao-sobre-branquitude>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁷Angela Davis, em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?”, afirma que há uma relação entre a racialização da punição e o sistema escravocrata, e no tocante ao encarceramento feminino, o gênero estrutura o sistema prisional (Davis, 2020).

isto porque o cumprimento da pena segregada da comunidade e da família gera várias consequências na vida das mães, a exemplo do silenciamento e a fragilização da sua maternidade.

A pesquisa bibliográfica foi guiada pela legislação e normativa de proteção internacional e constitucional de direitos humanos referentes à proteção da infância e da maternidade, bem como daquelas que tratam especificamente das mulheres privadas de liberdade. Ademais, foram utilizados dados, estatísticas do sistema prisional, relatórios de fiscalização, do Sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança (SISDEPEN), do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de organização da sociedade civil de proteção aos Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP-MA), dentre outros.

Foi usada a abordagem de pesquisa qualitativa experimental, com utilização do método indutivo, pois, a partir das experiências particulares das mulheres privadas de liberdade, foram constituídas premissas gerais para compreensão da vivência da maternidade no cárcere. Durante o momento empírico, foram aplicadas entrevistas semiestruturadas com as mulheres-mães que estão ou passaram pela ala berçário do Presídio de São Luís – MA, indagando sobre o processo de criminalização, de vulnerabilidade, de seletividade criminal e racial, como também da vivência da maternidade no cárcere.

A relevância em ouvir mulheres consiste no fato de que elas foram historicamente silenciadas e apagadas na ciência, como objetos e sujeitos de produção do saber, sendo por séculos o conhecimento produzido apenas por, para e pelos homens. As mulheres negras, todavia, pela carga do racismo, sofreram ainda com mais intensidade o cerceamento de fala e de participação na construção científica¹⁸. Constituíram critérios de inclusão: mulheres; mães; maior de 18 anos; que estiveram ou estão no berçário da unidade prisional. Foram critérios de exclusão: recusar-se a preencher o formulário ou a participar da entrevista.

A participação na pesquisa não representou complicações legais ou riscos de integridade física, porém, por ser de origem psicológica ou emocional pode ter causado: cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto; medo; vergonha; estresse; quebra de sigilo. Para preveni-los, a aplicação das entrevistas foi realizada de

¹⁸ Lelia Gonzales afirma que “Na medida em que o racismo, enquanto discurso, se situa entre os discursos de exclusão, o grupo por ele excluído é tratado como objeto e não como sujeito. Consequentemente, é infantilizado, não tem direito a voz própria, é falado por ele.” (Rios; Lima, 2020, p.43).

forma reservada na presença apenas da pesquisadora principal, redirecionando as perguntas para o menor tempo possível de aplicação.

Para a análise dos dados, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo (Silva; Fossá, 2015)¹⁹, com a utilização de entrevista semiestruturada, por meio de perguntas com resposta livre. Em relação aos aspectos éticos da pesquisa, houve a submissão e obediência aos critérios do Comitês de Ética em Pesquisa (CEP), da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e foi utilizado ainda o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), de modo que as investigadas consentiram em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participarem da metodologia da referida pesquisa.

Destaca-se, da discussão dos dados, que o Brasil chegou à lamentável posição de 3º maior país que possui pessoas do sexo feminino privadas de liberdade²⁰. Atualmente, 45.725 mulheres encontram-se custodiadas no sistema penitenciário, incluídas presas em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico, destas, sendo 27.357 no sistema penitenciário e 18.368 em prisão domiciliar. No que concerne à maternidade, há dois filhos convivendo com suas genitoras nas unidades prisionais brasileiras, 100 lactantes com seus bebês e 185 gestantes e parturientes²¹. Outrossim, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), havia, em 2020, 12.821 mulheres presas, mães de crianças menores de 12 anos de idade²², o que afeta e fragiliza os vínculos familiares, resultado da segregação daquela que, não raras vezes, é mãe solo.

Os efeitos da sanção de privação de liberdade transpassam a corporeidade da mulher, ocasionadas pela retirada da genitora do lar e do convívio com as crianças. Ademais, como consequência lógica do aprisionamento de mulheres grávidas, crianças são gestadas no cárcere e ao nascerem vivenciam o isolamento da comunidade e da família no desenvolvimento da primeira

¹⁹ SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de Conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. *Qualitas Revista Eletrônica*, [S.l.], v. 16, n. 1, mai, 2015.

²⁰ WORLD FEMALE. *World Female Imprisonment List*. 2022. Disponível em: <https://idpc.net/news/2022/10/world-female-prison-population-up-by-60-since-2000>. Acesso em: 30 jan. 2023.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 14º ciclo. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 6 mar. 2024.

²² BRASIL. MJ e SP. DEPEN. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. *Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ*. Brasília: DIAMGE, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/mulheres-presas-no-enfrentamento-da-covid-19/mulheres-presas-no-enfrentamento-covid-19.pdf/viewpdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

infância, também fazem transcender os efeitos da pena, que não deveria passar da pessoa do condenado, conforme preceito constitucional.²³

Entretanto, os comandos constitucionais e as normativas internacionais de direitos humanos, que devem permear o cumprimento da pena, muitas vezes não são aplicados e efetivados durante o cumprimento das sanções nas unidades prisionais, principalmente quando se referem a um grupo historicamente subalternizado, as mulheres. Ademais, os filhos e as filhas que permanecem com suas genitoras no cárcere são atingidos pelas condições degradantes do sistema prisional, que se encontra em Estado de Coisas Inconstitucional, conforme declarado pela Corte Suprema na Ação de Descumprimento Fundamental n. 347.²⁴

A existência objectal²⁵ que fala Mbembe em sua obra desvela o tratamento conferido à maternidade de mulheres negras, que têm sua relação filial refutada pelo Sistema de Justiça, ao depararmos com decisões judiciais criminais que negam a prisão domiciliar e que questionam, por exemplo, a imprescindibilidade da presença da mãe no convívio com a criança²⁶.

Tal análise, quando necessária, sobre eventuais riscos e negligências da mãe nos cuidados com os filhos, deveria ser feita em processo autônomo na vara da proteção à infância e juventude, com a garantia de contraditório, ampla defesa, instrução probatória, estudo social, dentre outros, e não no campo probatório de um processo que analisa a tipicidade, ilicitude e culpabilidade penal. Ademais, não há relação entre a acusação ou a condenação na seara criminal que infira que esta é uma mãe ruim para os filhos, exceção, claro, quando se tratar de crimes com violência ou grave ameaça praticados contra os filhos.

²³ Art. 5º, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Ver: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

²⁴ “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL X União. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 20 fev. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 jun. 2021.

²⁵ MBEMBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

²⁶ INSTITUTO DO DIREITO AO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Mães Livres: A maternidade invisível no Sistema de Justiça**. São Paulo: IDDD. 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maes_livres_versao-final.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente²⁷, sendo dever de toda a coletividade, sociedade, Estado e família cuidarem do regular desenvolvimento da infância. De igual forma, as crianças que são gestadas no cárcere, que passam parte da infância no sistema prisional, como aquelas que se encontram distantes de suas mães custodiadas, possuem os mesmos direitos, que devem ser fomentados e garantidos pelo Estado, Sistema de Justiça e comunidade.

Assim, o aprisionamento feminino de mulheres negras, de baixa escolaridade, mães, jovens e com maior incidência penal na Lei de Entorpecentes, deve ser estudado na perspectiva de desvelar o discurso, a prática policial e jurídica de que o poder punitivo incriminador seria aplicado de forma igualitária e neutra, quando, na verdade, depreende-se a seletividade racial e de classe da população de mulheres no sistema prisional.

²⁷ Prevê o artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” Ver: BRASIL. **Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

2 O PODER PUNITIVO E O IMBRICAMENTO DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO BRASIL

2.1 Poder punitivo, controle social e gênero

O encarceramento feminino possui relação, dentre outros, com o poder sobre o corpo e sobre a vida da mulher, perpassando vários campos de controle, como o médico, o psiquiátrico, o reprodutivo, o doméstico e o religioso, constituindo-se em um verdadeiro processo de custódia do feminino, como bem descreve Soraia Mendes²⁸, tema que será analisado posteriormente.

O poder, conforme preceitua Eugenio Zaffaroni²⁹, fundamentado na discriminação biológica que se entrecruza na construção do exercício do arbítrio, sustenta-se em três pilares: o pátrio poder, no qual é exercido o domínio pelo senhor sobre toda a família, principalmente em relação às mulheres, esposas e filhas, sendo constituído a primeira monopolização privada do poder disciplinar; o poder punitivo, com a vigilância e coerção dos considerados inferiores; e o poder sobre o saber, com o domínio sobre os discursos do conhecimento.

Percebe-se, então, que o controle social da mulher é um dos alicerces para a manutenção do poder em suas várias vertentes: política, econômica e outras, sendo a corporeidade feminina punida duplamente há séculos, tanto nas relações privadas quanto na esfera pública, na medida em que o direito penal incriminador passou também a alcançá-las, valendo-se, para tanto, do poder punitivo estatal, que “[...] é uma viga mestra da hierarquização verticalizante que alimenta todas essas discriminações e violações da dignidade humana”.³⁰

A centralização da correição do desviante pelo Estado numa relação vertical, autoritária, centralizadora, que retira da vítima o protagonismo na solução do conflito, transferindo ao Rei e à Igreja, remonta ao século XIII, ao tempo do Medievo³¹:

²⁸ MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

²⁹ Para maior aprofundamento, ver o artigo de Zaffaroni que faz a relação entre o poder punitivo, os discursos feministas e antidiscriminatórios. Ver: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Org.) **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Quito: V&M Gráficas, 2009.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Org.) **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Quito: V&M Gráficas, 2009.

³¹ BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: v. 1, n. 2, julho/dezembro, p. 20-39, 2009. p. 24.

A Inquisição impõe o confisco do conflito à vítima, que se torna apenas uma figura secundária na ascensão do poder punitivo. Esse processo político institui um método para a busca da verdade, que se constituirá numa permanência subjetiva do Ocidente. Este método pressupõe uma averiguação, numa relação de força entre quem exerce o poder e o objeto estudado.

Zaffaroni et al.³² descrevem que o soberano passa então a classificar o criminoso como inimigo, tendo sido a Igreja Romana o braço que se utilizava da confissão para interrogar os considerados traidores do rei, visto ser a destinatária da tradição religiosa judaico-cristã. Os castigos eram verdadeiros suplícios, torturas validadas como meio de prova, e os acusados tratados como meros objetos de investigação, com total ausência de contraditório, ampla defesa e garantias processuais e penais, sendo considerado crime qualquer ato contrário aos conhecimentos oficiais do clero e do soberano³³.

Tal modelo inquisitorial, amparado pelo cristianismo, buscava combater dois tipos de crimes: os desvios contra a fé, a exemplo dos seguidores do judaísmo e os atos contrários aos bons costumes, na maioria das vezes associados à mulher, como a feitiçaria³⁴. A institucionalização do Tribunal do Santo Ofício abre margem para a criminalização e a punição do feminino, abarcando as mais variadas práticas amparadas em códigos confessionais e teológicos, com a inexistência da presunção de inocência ao acusado, o que fez com o que verdadeiros massacres ocorressem naquele tempo.

Neste contexto de violações de direitos humanos, a figura feminina passa a ter papel central na construção do discurso e prática punitivista. A mulher, que já era considerada inferior ao homem, amparada por um sistema patriarcal arcaico, passa agora a ser classificada na sua essência como perigosa, ardilosa e causadora de pecados relativos ao feminino, como a luxúria. A obra *Malleus Maleficarum*, escrita por dois padres inquisidores, Heinrich Kramer e Jacobus Sprenger, representantes da Igreja de Roma e que serviu de instrumental para o sistema penal-inquisitorial da época, é fundamentada em “demonstrar” as causas do cometimento de heresias e pecados, fundado na misoginia e no sexismo.³⁵

Na teoria criminológica do *Malleus* existem elementos que até o presente momento se acham no discurso criminológico, com pequenas diferenças: [...] d) a inferioridade da

³² ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

³³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁴ PEDRINHA, Roberta. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Editora Lumen Juris, 2021. p. 61.

³⁵ ZAFFARONI, op. cit., p. 513-514.

mulher e das minorias sexuais; e) a caracterização do delito como signo de inferioridade; f) a combinação multifatorial de *causas* do delito de modo que permita responsabilizar o infrator.

A obra dos dois inquisidores teve papel essencial na consolidação do poder punitivo e na gestão do domínio sobre a mulher, visto que a “[...] ordem inquisitorial pretendeu eliminar o espaço social público da mulher na Idade Média gerado pela ausência de homens que abandonaram as cidades para participar das guerras medievais”.³⁶

O autor argentino³⁷ entende, inclusive, que o Martelo das Feiticeiras foi o primeiro escrito criminológico organizacional sobre o poder punitivo, com indicação das características dos desvios (superstição, adivinhação, feitiço etc.) dos grupos entendidos como inferiores (em sua maioria, hereges e mulheres), com a cominação das penas a serem aplicadas, tanto no âmbito eclesial, como, por exemplo, excomunhões e penitências, quanto na esfera pública do castigo e da punição. Previa para as mulheres “bruxas”³⁸ condenações e sanções que previam dentre outras, a pena de morte, ocorridas geralmente nas fogueiras inquisitoriais sustentadas numa religiosidade que era um dos braços do Estado. Tais condutas constituem-se na antecipação do pensamento penal positivista que se baseia no estudo da causa da criminalidade e na periculosidade do agente.

Sobre esta vertente do estudo das causas da criminalidade centrada em características biológicas do agente, Zaffaroni aponta que o direito penal do autor³⁹ teve seus passos iniciais no já referido *Malleus Maleficarum*. A obra na segunda parte da exposição descreve os tipos incriminadores que possuíam como signatárias mulheres com características e perfil definidos, aquelas classificadas como bruxas, que seriam as cúmplices indispensáveis do exercício do maligno.

³⁶ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p.55.

³⁷ “[...] O *Malleus Maleficarum* (Martelo das Feiticeiras), em 1487, consagrada obra oficial que tornou expressa a intencionalidade do verdadeiro sistema por ela construído, em grande parte com base pretensamente empírica, no qual *pela primeira vez se configurou uma exposição coerente e integrada do direito penal e processual penal com a criminologia e a criminalística*.” (ZAFFARONI, et. al., 2011).

³⁸ “Bruxa, por sua vez, foi uma categoria que se instituiu no mundo medieval para incriminação das mulheres. Isso ocorreu para desmobilizar e subjugar um gênero, que representava cerca de metade da população. Vale lembrar, que desde as guerras ocorridas na Antiguidade, com o fim do Império Romano e com a introdução das invasões bárbaras; as mulheres atuavam como curandeiras. Pois, na medida em que os homens se afastavam da comunidade para guerrear, eram elas quem medicavam a população, preparavam ervas e unguentos, cuidavam dos doentes, faziam partos... Assim, tinham o poder de vida e de morte”. (PEDRINHA, 2021, p. 61).

³⁹ Evandro Piza ao discorrer sobre o direito do autor: “A Escola Positiva, ao contrário, centraria a sua atenção no autor do crime. Ou seja, ocupava-se em compreender o homem criminoso, modulando, conforme sua “personalidade”, a pena e todas as medidas tomadas no combate à criminalidade”. Ver: DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**. Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucs.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246/219>. Acesso em: 1 ago. 2023.

Importante pontuar no início do texto que, ao longo da pesquisa, ao fazer referência à mulher, não se está reportando àquela categoria de mulher considerada “universal”, branca, cis-heteronormativa e ocidental. Ao tratarmos sobre o controle social, da subalternidade e da criminalização do corpo feminino, deve-se sempre ter a concepção da diversidade de características, violações de direitos, histórias de vida, como também da construção e vivência da maternidade⁴⁰. A racialidade é central neste trabalho e as mulheres mães negras encarceradas, em uma sociedade racista, carregam no corpo a marca e as consequências nefastas de trezentos anos de escravização e de desconstrução da feminilidade e da maternagem negra.

Os artifícios responsáveis por operacionalizar o controle da mulher atravessam várias áreas, saberes e espaços, cada qual com sua importância e função na cadeia de eventos que atravessam a subjugação dos corpos femininos. Esta custódia também abarca o gestar das mulheres e o papel social de gênero atribuído às mulheres no tocante à maternidade, por isso, será feita de forma breve uma explanação sobre a temática.

Outrossim, para compreender a relação da segregação de mulheres realizada pelo direito penal, é preciso entender as relações do sistema criminal com o processo de custódia⁴¹, mesmo que de forma sucinta no texto, que permeia as mulheres há séculos. Isso porque a prisão é uma das ferramentas do patriarcado de controle e de domesticação do comportamento feminino, incluindo as relações estabelecidas entre mãe e os seus filhos, objeto deste estudo.

Soraia Mendes entende o processo e o discurso de custódia como: “[...] o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família.”⁴²

O histórico de controle da mulher não se inicia na Idade Média, mas ganha reforço no medievo, como explicado anteriormente, ao contextualizar o surgimento do poder punitivo,

⁴⁰ Carla Akotirene alerta que “enquanto as mulheres brancas têm medo de que seus filhos possam crescer e serem cooptados pelo patriarcado, as mulheres negras temem enterrar seus filhos vitimados pela necropolítica, que confessional e militarmente deixam morrer”. AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

⁴¹ Deve se buscar uma “criminologia a partir da qual a análise do proibir, do julgar e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal. Ver: MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 14.

⁴² *Ibid.*, p. 166.

explicado em grande parte pelo conhecimento jurídico, médico e teológico⁴³ que detinham as mulheres daquela época, que fez surgir assim as custódias nas searas teológicas, médicas e jurídicas, para conterem a força na sociedade que a mulher representava.⁴⁴ Importante destacar que esses atravessamentos de controle passam também pela construção social do que é considerado o exercício-modelo da maternidade e da distribuição de tarefas no que concerne aos cuidados com os filhos.

Inicialmente, o discurso teológico no Ocidente sobrevém, como relata Roberta Pedrinha⁴⁵, com uma carga da religião cristã, que em várias passagens do seu livro sagrado, utilizado como código espiritual de condutas, traz a figura da mulher como sendo inferior. A figura rebaixada da mulher vem desde a narrativa do surgimento do pecado original, que é atribuído à mulher e à sua sexualidade, até os escritos de Agostinho, que atribui a situação de impureza precipuamente aos pecados relacionados à carne e ao feminino, estipulando como forma central de se alcançar a santificação da mulher por meio da vivência da castidade.

Importante pontuar que o convento, local regido pela Igreja Católica para a reclusão de mulheres destinadas à vida de oração, religiosa, foi cenário também para o controle social e punitivo das elencadas como desviantes, precipuamente no campo moral e sexual. Era utilizada também como correição para aquelas que eram vítimas de violência sexual e assim apontadas como indignas de celebrar o matrimônio, constituir uma família e serem mães nos moldes exigidos pela moral cristã⁴⁶.

Conforme pontua Bruna Angotti, ao realizar o paralelo entre a prisão feminina e o convento:

Justamente por ambas serem ‘instituições totais’, possuem características comuns, como reunir no mesmo local moradia, trabalho e alimentação; a pouca permeabilidade com o mundo externo (tendo evidentemente, neste caso, as Irmãs um contato maior que as detentas); o rígido controle do tempo; e os processos de ‘mortificação do Eu’ vividos pelas Irmãs e pelas internas.⁴⁷

⁴³ Soraia explicita que “muitas mulheres eram letradas, conhecedoras das artes, da religião e da ciência, inclusive a médica”, sendo contraditoriamente ofertada pela Igreja de Roma a possibilidade do letramento quando da entrada nos mosteiros. Todavia, no final da baixa Idade média, os conventos passam a ter a função de disciplina dessas mulheres, na medida em que eram consideradas transgressoras no campo principalmente da sexualidade. (Ibid., p. p. 119).

⁴⁴ MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁵ PEDRINHA, Roberta. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Editora Lumen Juris, 2021.

⁴⁶ NUNES, Maria José Rosado. *Freiras no Brasil*. In.: DEL PRIORE, Mary. **A história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

⁴⁷ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.282-283.

Ressalte-se que o bispo de Hipona atribui à sua mãe Mônica a figura sacra, pura e submissa de genitora que deve ser seguida⁴⁸, trazendo mais uma camada de padrões impostos sobre a maternidade particular de cada mulher, que reverberam nos padrões de cuidado esperados e exigidos pela sociedade ocidental cristã.

Tais padrões ilibados e perfeitos da maternagem importados da custódia teológica são exigidos das mães e alcançados pelo sistema penal, nos quais, em muitas decisões judiciais negativas concernentes a pedidos de liberdade provisória/prisão domiciliar, são valorados subjetivamente à condição de “boa” ou “má” mãe, simplesmente pelo fato de serem acusadas do cometimento de um delito. O julgador profere um juízo eminentemente moralista e de senso comum acerca da necessidade da presença da mãe para o desenvolvimento integral dos filhos infantes, quando aquela destoa do retrato exigido pelo discurso religioso.⁴⁹

Em relação ao controle da medicina sobre o corpo da mulher, do poder natural de gestar a vida, do prazer sexual, fundando na inferiorização do feminino em relação ao masculino, aquele vem desde a antiguidade. Constitui-se em mais um processo de custódia amparado no saber científico e sanitário, que sustenta até os dias atuais violências de gênero na área da saúde, como a violência reprodutiva, obstétrica e mental.

Tanto Aristóteles, como depois Galeno, no período medieval, sustentaram a assertiva da semelhança inversa dos órgãos masculinos e femininos. O órgão masculino era considerado como ‘acabado’ e ‘voltado para o exterior’. Já o feminino era ‘diminuído’ e ‘retirado no interior’, constituindo o inverso do equivalente masculino. Com tal observação sustentam-se juízos de inferioridade e de uma predestinação ao mal.⁵⁰

Ademais, com o decorrer do tempo, as atrocidades punitivas cometidas, principalmente contra mulheres, fundadas nos códigos de fé e num sistema lastreado por condenações criminais

⁴⁸ Na devoção de Agostinho à sua mãe, “transparecem de imediato estas qualidades, exemplificadas na existência de uma associação de caráter mundial congregando mães cristãs sob seu patrocínio cuja atuação restringe-se à prece mútua pelos maridos e filhos desviados. A preocupação com a família passou para um plano mais importante, relegando a individualidade feminina a uma posição secundária, quando não inexistentes”. Ver: BUSTAMANTE, Maria Regina da Cunha. Santa Mônica: um paradigma feminino cristão. **Phoïnix**, v. 2, n. 1, p. 285-298. p.296. Disponível em: <https://revistas.ufjr.br/index.php/phoinix/article/view/35538/19644>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹ A pesquisa Mães Livres, do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), demonstra a dificuldade para o deferimento pelo Poder Judiciário de medidas cautelares diversas à prisão para as mulheres-mães de filhos menores de 12 anos ou com deficiência que preenchem os requisitos do artigo 318-A e 318-B do Código de Processo Penal. Ver: INSTITUTO DO DIREITO AO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Mães Livres: A maternidade invisível no Sistema de Justiça**. São Paulo: IDDD. 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maes_livres_versao-final.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁵⁰ MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.134.

ligados principalmente à “causa” demoníaca, começaram a enfrentar descrédito e resistência no campo médico-científico. Sentenças incriminadoras, anteriormente baseadas em tipos penais associados ao maligno e ao sobrenatural, passaram a receber um novo tipo de intervenção no campo da saúde, com diagnósticos de doenças oriundas da biologia humana, como as relacionadas aos transtornos mentais⁵¹, deslocando em algumas situações a punição de práticas da seara penal para a gestão de supostos desvios na área hospitalar.

Houve então a passagem do controle social exercido pelos “representantes do divino”, por meio de autoridades constituídas para o campo médico-jurídico, amparado na escola positivista que “[...] postulava a transposição dos cânones epistemológicos das ciências da natureza para as ciências sociais”⁵².

Todavia, essencial destacar que o controle social e sexual exercido pela medicina sobre os corpos e vidas das mulheres trouxe e traz arranjos prejudiciais e invasivos ao gênero feminino. O campo da psiquiatria foi um dos que mais trouxe argumentos “ditos” científicos para confinar em manicômios e casas de custódias mulheres que não se enquadravam nos estereótipos, como os de submissão ao masculino, de docilidade e recato. Aquelas que eram acusadas de transgredir esses signos da mulher “normal”, incluindo os cânones impostos em relação à sexualidade (ou à ausência dela) recebiam o diagnóstico de loucas e histéricas, o que justificava a clausura em hospitais psiquiátricos e tratamentos cruéis para “cura” e controle do comportamento, como a histerectomia⁵³, por exemplo.

Em relação à categoria de histérica, esta foi uma categoria criada por Lombroso e Garofolo dentro da obra *Mulheres Delinquentes*, com uma clara intenção de associar certos comportamentos femininos, vistos como “anormais” para a época, com distúrbios psíquicos, etiquetando essas mulheres como portadoras de enfermidades mentais, conforme pontuam Salo de Carvalho e Mariana Weigert: “Chama a atenção na tipologia a inserção de uma categoria própria para as

⁵¹ “A obra do médico renano, seguidor de Cornelius Agrippa, não chega a negar a inexistência do pacto demoníaco, muito menos questiona a legitimidade dos Tribunais de Inquisição. Contudo, sua intensa prática da medicina, entre os anos de 1550 e 1578, junto ao Duque Clèves Julier, possibilitou diagnosticar em vários pacientes doenças como *humor melancólico* e *velhice caduca*, as quais estaria sendo confundidas com bruxaria.” Ver: CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo. Saraiva, 2015. p.148.

⁵² PEDRINHA, Roberta. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Editora Lumen Juris, 2021. p. 100.

⁵³ Ibid.

criminosas: as histéricas. Assim, a associação desta espécie de enfermidade mental ao sexo feminino irá, gradualmente, vincular às mulheres criminosas também o estigma de louca”.⁵⁴

Ressalte-se que a escola positivista criminológica é de suma importância para a compreensão do sistema criminal racista que encarcerava em sua maioria mulheres negras, sendo esta temática estudada com mais profundidade no próximo tópico. Tal pensamento, o do paradigma etiológico, iniciado pelo médico italiano Cesare Lombroso, por Garofolo e Ferri, busca justificar as causas de cometimento de delitos, sustentando uma teoria biológica de hierarquia e subalternidade entre os indivíduos da sociedade (por exemplo, homens considerados superiores às mulheres, os negros inferiores aos europeus) e uma suposta predestinação de determinados grupos de pessoas para a prática de desvios e para a delinquência, conforme pontua Luciano Góes:

Etiologia, derivada do grego ‘*aitia*’ que significa causa, seria a ciência das causas do crime no criminoso, como característica natural, pretendendo responder o *porquê* do cometimento de crimes nas sociedades. Este paradigma, parte, assim, da ontologia, pré-determinismo ao delito de alguns indivíduos portadores de patologias, ou seja, defeitos naturais com explicações biológicas, psicológicas, genéticas e instintivas.⁵⁵

A construção teórica do positivismo criminológico na Europa vem, então, com objetivo não declarado, para legitimar a exploração econômica e corporal dos indígenas e africanos nos países coloniais, servindo também para justificar os privilégios burgueses oriundos da ascensão do regime capitalista de produção e das condições precárias de trabalho advindas da revolução industrial.⁵⁶

Lombroso e Ferrero, inclusive, dedicam parte de seus escritos ao estudo da mulher delinquente, essa figura inferior que já nascia com “defeitos” genéticos, psíquicos e físicos, que eram considerados os causadores da criminalidade feminina. No livro *La Donna Delinquente, la Prostituta e la Donna Normale*”, de 1893, os autores associam o perfil desviante da mulher a características de luxúria, histeria e atitudes passionais⁵⁷. Ademais, classificaram como delitos específicos das mulheres os relacionados ao gênero e à maternidade⁵⁸, como o aborto, infanticídio

⁵⁴ WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020. p. 1789. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁵⁵ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 19.

⁵⁶ ZAFFARONI *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁵⁷ “Segundo Lombroso, toda mulher era naturalmente e organicamente monogâmica e frígida – por essa razão, as mulheres eram socialmente punidas de maneira mais severa que os homens em casos de adultério, uma vez que seria contra a sua natureza ser adúltera”. (Andrade, 2011).

⁵⁸ WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

e adultério, visto que ser mãe era considerada uma atribuição natural, com uma função social de procriação e cuidados estabelecidos para todas as mulheres “normais” da época.

A sexualidade feminina é também alvo do paradigma etiológico, sendo analisadas, por exemplo, a anatomia da vagina, tendo na obra comparações entre o órgão genital feminino de mulheres negras africanas e de mulheres brancas europeias, concluindo pela anormalidade como regra às mulheres racializadas, evidenciando o racismo científico do positivismo penal,⁵⁹ que serviu e serve de instrumento para a escolha dos grupos e estereótipos que são alcançadas pelo aprisionamento.

A maternidade também serviu de parâmetro na escola positivista para determinar quais mulheres seriam desviantes pelo modo como vivenciam a relação entre mãe e filho, tendo relação atual com os estigmas lançados às mulheres privadas de liberdade sobre o direito da genitora de exercer a maternagem, mesmo naquele momento da vida em que se encontra encarcerada.

Enquanto em uma mulher ‘normal’ a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe ‘normal’ coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição.⁶⁰

Todavia, num contexto de estruturação da sociedade brasileira e do Sistema Penal no racismo, esta análise deve possuir uma episteme decolonial e antirracista, pois às mulheres negras eram e são acrescidas uma camada de controle, qual seja, a escravização e a exploração de seus corpos, fato que reverbera na atualidade na opressão e controle dessas mulheres.

Elenca também Soraia Mendes outro tipo de processo e discurso de custódia que se articulam para o controle sobre a mulher, qual seja, o discurso jurídico, que se constitui, juntamente com os discursos médicos e teológicos, como sustentáculo essencial de subjugação do gênero feminino, exemplificando a autora com dispositivos de sentenças incriminadoras da era medieval, nos quais constavam que as mulheres eram “[...] capazes de piores crimes, inconfiáveis, faladeiras, as mulheres deveriam permanecer em silêncio e reclusas. As sentenças de Tiraqueau eram, para as mulheres, um catálogo de interdições de toda espécie”⁶¹.

⁵⁹ FRANKLIN, Naila. Raça, **Gênero e Criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

⁶⁰ MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 44.

⁶¹ Ibid.

A era penalista medieval antecipa o caráter machista do Sistema Penal que vem desde o século XII, passando a Escola do paradigma Etiológico, até os tempos atuais, com um Direito Criminal, processual penal, de execução da pena e de pensamento criminológico androcêntrico⁶², elaborado por homens e para homens, o que repercute na atualidade na seletividade criminal e nas condições de aprisionamento das mulheres.

Percebe-se que a custódia da mulher no âmbito jurídico também reverbera quando é a vítima de um crime, principalmente os delitos contra a dignidade sexual, nos quais, por exemplo, no texto jurídico conter o termo “mulher honesta” – legitimado pelo sistema patriarcal – para que esta fosse considerada “apta” para merecer a proteção estatal, como nos tipos penais de estupro e posse sexual mediante fraude, dentre outros. Vera Andrade sintetiza esse discurso jurídico da custódia também em relação às mulheres que sofrem violência de gênero:

Desta forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira ‘reputação sexual’ que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.⁶³

Essencial destacar que das mulheres negras foi retirada a possibilidade de serem vítimas de um fato ou delito, tal situação advinda da coisificação incorporada pela escravização e pelo positivismo científico que cravou uma imagem de degenerada, hipersexualizada e algoz⁶⁴, atribuindo apenas à mulher branca – dócil e pura – o status de merecedora da proteção estatal.

As mulheres negras são atravessadas em sua vivência pela subjugação e domínio de seus corpos, advindos de um período escravocrata no Brasil colônia-império que objetificava homens e mulheres africanos trazidos compulsoriamente via navio pelo Atlântico para manutenção do poder das elites europeias.

⁶² ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818522>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁶³ ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818522>. Acesso em: 03 fev. 2023. p. 68-69.

⁶⁴ FRANKLIN, Naila. **Raça, Gênero e Criminologia**: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. UnB, 2017.

2.2 A construção do poder punitivo no Brasil da Colônia ao Império: escravidão, patriarcado e suplícios em face das mulheres racializadas

O confisco pela colônia das pessoas negras de seus corpos, das suas subjetividades, do seu território, produziu o que Frantz Fanon⁶⁵ denomina no livro *Pele Negra, Máscaras Brancas* de “zona do ser” e “zona do não ser”, advindas de um sistema exploratório que desumanizou a população africana por meio do mecanismo de coisificação:

O negro não tem resistência ontológica aos olhos do branco. Os negros, de um dia para o outro, passaram a ter dois sistemas de referência em relação aos quais era preciso se situar. Sua metafísica, ou menos pretensiosamente, seus costumes e as instâncias às quais remetem foram abolidos, pois estavam em contradição com uma civilização que eles desconheciam e que lhes foi imposta.⁶⁶

Importante destacar que Grada Kilomba, ao realizar o prefácio do livro do autor decolonial informa que o princípio da ausência é “[...] o princípio no qual quem existe deixa de existir”⁶⁷ e sinaliza que a mulher negra sofre uma dupla ausência, pois não faz parte da organização colonial, já que não é homem negro, e também não se encontra no grupo das mulheres brancas, tornando-a totalmente inexistente para a branquitude.

Como afirma Angela Davis⁶⁸, o instituto da prisão possui profunda conexão com o racismo histórico e desvela o tratamento desigual recebido pelo Sistema de Justiça Criminal entre a população branca e a negra de países como o Brasil, que tiveram na sua formação a escravização de povos africanos e indígenas. Dessa forma, perpetua-se o controle de seus corpos, vivências e núcleos familiares por intermédio do aprisionamento e da segregação, sob a cortina de um suposto combate à criminalidade, que, todavia, revela o racismo na prática policlesca e forense.

O fato de o encarceramento feminino possuir mulheres negras, em sua maior parcela de incidência, segue essa mesma lógica de dominação e controle, que possui raízes no passado

⁶⁵ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020.

⁶⁶ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020. p.125.

⁶⁷ KILOMBA, Grada. Fanon, existência, ausência. In: FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020. p.14.

⁶⁸ “Além disso, considerava-se que tanto prisioneiros quanto escravos tinham uma propensão acentuada para a criminalidade. As pessoas que cumpriam pena em penitenciárias do Norte, tanto brancas quanto negras, eram representadas popularmente como indivíduos que tinham uma profunda afinidade com negros escravizados. As ideologias que governavam a escravidão e as que governavam a punição estiveram profundamente ligadas durante o período inicial da história dos Estados Unidos. (Davis, 2020, p. 29).

escravagista e que se atualiza nas celas brasileiras. Diante disso, faz-se necessário compreender os processos de criminalização que perpassaram os períodos da história de fundação no país, para entender as raízes de um sistema de justiça que enxerga no corpo da mulher negra a suspeita do desvio.

Parte-se da análise do poder punitivo no Brasil, tendo como marco temporal a invasão dos portugueses ao solo brasileiro, que explorou e violentou os amefricanos⁶⁹, povos originários e as populações advindas do continente africano, que trazem reflexos e impactos na seletividade penal-racial e nas condições de encarceramento da população privada de liberdade.

À época da chegada do europeu em terras nacionais, a metrópole portuguesa era regida pelas ordenações manuelinas e, posteriormente, pelas ordenações filipinas, que replicaram tais legislações para o controle dos conflitos entre colonizados e colonizadores. Nilo e Zaffaroni explicam que, embora a Ordenação de Dom Manuel, de 1521, tenha delegado jurisdição penal às autoridades locais, era a punição privada dos senhores contra seus escravizados que predominava naquele tempo:

Regiam então, já havia uma década, as Manuelinas, razão pela qual constituiu um equívoco a recorrente afirmação de que as Ordenações Afonsinas foram as primeiras leis vigentes no Brasil. A predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desreguladamente por senhores contra seus escravos, é facilmente demonstrável, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá à própria abolição da escravatura, [...] negro não tem resistência ontológica aos olhos do branco.⁷⁰

A disciplina, o domínio sobre as regras e, em caso de descumprimento, a imposição do castigo eram de responsabilidade dos senhores, que literalmente ofereciam tratamento de coisa aos escravizados, com penas cruéis, desumanas, sem qualquer resquício dos parâmetros do princípio da dignidade humana na aplicação da sanção, a exemplo de açoites, marcas de ferro quente sobre a pele, torturas, mutilações e a morte.⁷¹

⁶⁹ Lelia Gonzales designa o povo americano como amefricano: “Portanto, a América, enquanto sistema etnogeográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo amefricanas/amefricanos designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo”. Ver: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lelia Gonzales**: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 265.

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2011. p. 414.

⁷¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/>.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

Ademais, na época do Brasil Colonial, foi instalado, no século XVI, na metrópole portuguesa, o Tribunal do Santo Ofício, que também operou em solo nacional, embora não tenha sido instituído sede e organizações próprias do Tribunal na colônia americana, sendo delegadas tais funções aos inquisidores portugueses.⁷² O poder punitivo eclesiástico e absolutista da jurisdição do Santo Ofício, apesar de ter vitimado em sua maioria mulheres em território europeu, também criminalizou o gênero feminino na colônia.⁷³

Cabe ressaltar que mulheres escravizadas também eram submetidas ao controle da Inquisição, acusadas de feitiçarias, curandeirismo, bigamia, superstição, dentre outros, sendo levadas, de forma compulsória, novamente pelos Navios Negreiros no Atlântico, para serem punidas no Tribunal da Inquisição de Portugal⁷⁴.

Além dela, outras mulheres, na condição de escravas, atravessaram o oceano como propriedades e acabaram, tempo depois, nos cárceres da Inquisição. Mulheres que, muitas vezes, não vivenciaram os agrumes e dificuldades de uma só navegação transatlântica, em condições, como se sabe, metaforicamente comparadas à morte, daí o nome de *tumbeiro* dado ao navio negreiro, mas foram impostas a essa indesejável aventura, pelo menos, duas vezes em suas vidas, como vistos nos registros inquisitoriais.

Diante desse cenário de reificação da mulher escravizada, importante ressaltar, então, que a mulher negra recebia em seus corpos outra camada de subjugação, além da punição institucionalizada estatal e do Santo Ofício que incidiam sobre a mulher branca, a advinda da racialidade e da exploração de seus corpos no âmbito do senhorio dos proprietários de pessoas escravizadas.

A mulher universal, branca, cis-heteronormativa e europeia, àquela época, era infligida pela custódia, principalmente no campo teológico e no seio das relações familiares, maritais e filiais. Importante destacar que, nesse momento, a religião católica cristã alcança duplamente controle à corporeidade e vivência da mulher negra africana escravizada, pois incide o domínio pelo simples

⁷² LIMA, José Rubens Jardimino; FERREIRA, Mário. Inquisição no Brasil: *Modus operandi* dos inquisidores do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa nos processos envolvendo à colônia (1640-1739). **Historia y memoria**, n. 25, p. 21-61, 2022. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S2027-51372022000200021&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁷³ “A inquisição portuguesa e espanhola apresentam diferentes aspectos em relação à francesa ou alemã. O que se pode perceber é que o que atravessa o além-mar é a custódia e a política de correção. Esta, sim, pode até ser reinventado em alguns aspectos, mas a máquina de perseguição e custódia feminina não muda em suas linhas gerais da Europa ao Brasil.” Ver: MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p.146.

⁷⁴ LIMA, Monique. Andanças femininas no Atlântico: mulheres escravas processadas pelo Santo Ofício da Inquisição de Portugal (séculos XVII e XVIII). **Anais de História de Além-Mar**. p. 175-195. Portugal. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/133983>. Acesso em: 14 ago. 2023.

fato de ser mulher, como explanado anteriormente. Todavia, é alcançada também pela sua origem africana que legitimaria, conforme os cânones cristãos, a objetificação e a desumanização de seus corpos pelo sistema escravocrata.

Pontuam Livia Sant’ana e Chiara Ramos que o homem branco tratava como uma missão, ressaltando-se “lucrativa”, a catequização dos colonos para o cristianismo, com o objetivo real de enriquecimento da metrópole, sendo tal prática atroz realizada com a aprovação e incentivo da Igreja de Roma.⁷⁵

À mulher negra, sujeita à expropriação de seus corpos por seus “donos” era acrescida mais uma camada de subalternidade e controle, a advinda da escravização. Dessa forma, mulheres negras sequestradas da África para o Brasil sofriam sanções e punições discricionárias de seus senhores ligadas ao gênero, no tocante à sexualidade, reprodução, maternidade, e papéis sociais construídos e atribuídos ao gênero feminino. Ao se debruçar sobre a maternidade encarcerada de mulheres racializadas criminalizadas, faz essencial trazer à baila o início do controle punitivo sobre esses corpos marcados por quase quatro séculos de escravização.

O domínio sobre a sexualidade das escravizadas atravessou em grande escala o período colonial, reverberando na atualidade. Os senhores utilizavam-nas para o usufruto de sua luxúria, tendo as mulheres negras as marcas de numerosos violações de seus corpos, sendo estupradas sistematicamente por aqueles que as tinham como objeto de sua satisfação sexual. Tendo em vista serem consideradas pelo ordenamento jurídico civil *res*, era garantido ao dono realizar os mais abomináveis atos de subjugação relativos ao consentimento sexual, que também deveria resguardar as escravizadas, visto que também eram mulheres.⁷⁶

Deste dispositivo de senhorio sobre o corpo da mulher escravizada, surge a imagem falsa da hipersexualização do corpo negro feminino, a “mulata exportação”⁷⁷, a mulher animalesca,

⁷⁵ “Nesse contexto, não se pode deixar de ressaltar o papel da Igreja Católica, instituição responsável por chancelar, estimular e *abençoar* a escravização *perpétua* dos *inimigos* de *Cristo*. Já no início da segunda metade do século XV, uma bula papal dava salvo conduto e incentivava a empreitada escravagista nas Américas. Ver: SANT’ANNA, Livia; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021. p.145.

⁷⁶ “A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham relação com essa verdadeira institucionalização do estupro violação. A coação sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escravas. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre os corpos das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo”. (Davis, 2016, p.180).

⁷⁷ RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

dando a equivocada impressão de que estes são corpos disponíveis ao deleite e prazeres dos homens, o que reflete, por exemplo, na maior incidência de vítimas de violência sexual atualmente serem de mulheres pardas e pretas⁷⁸, perpetuando a imagem de subalternidade da mulher racializada, inclusive na seara da sexualidade, na qual se compreende à disposição a violação da dignidade sexual feminina negra.

O poder senhoril punitivo às mulheres negras no campo doméstico estendia-se também ao controle de seus direitos reprodutivos e à maternidade exercida. Gestar filhos que eram frutos de violência e relações sexuais não consentidas eram comuns à escravizadas, que para resistirem aos maus-tratos e péssimas condições de vida que seu filho teria ao nascer, realizavam abortos como forma de resistência ao sistema escravagista⁷⁹, que percebia na criança no ventre da mulher negra a representação de acréscimo de mão de obra para o auferimento de lucro baseado na exploração da força de trabalho forçado.

Ademais, quando a mulher escravizada gestava seus filhos, sofria os efeitos dos trabalhos pesados e das punições-torturas que impactavam negativamente no desenvolvimento de uma gravidez saudável e de um parto sem intercorrências.

As mulheres grávidas não eram apenas obrigadas a realizar o trabalho agrícola usual, como também estavam sujeitas às chicotadas que pelos trabalhadoras e trabalhadores normalmente recebiam se deixassem de cumprir cota diária ou se protestassem com ‘insolência’ contra o tratamento recebido. [...] Nas lavouras e fazendas onde as grávidas eram tratadas com mais indulgência, isso raramente se devia a razões humanitárias. Simplesmente, os proprietários valorizavam uma criança escrava nascida com vida do mesmo modo que valorizam bezerros ou potros recém-nascidos.⁸⁰

Destaca-se que a convivência com os filhos e o exercício da maternidade das mulheres escravizadas eram também alvos do poder disciplinador e punitivo dos senhores de escravos, visto que, ao nascerem, eram não raras vezes apartados de sua mãe para serem vendidos como rentáveis produtos da exploração colonial e gerarem lucros à economia de servidão de corpos pretos.⁸¹

⁷⁸ 56,8 % das mulheres vítimas de estupro e de estupro de vulnerável ocorridos no ano de 2022 são negras, ocorrendo um aumento em relação ao ano de 2021. Ver: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁷⁹ RYBKA, Larissa. **Aborto, o direito maldito**: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-23052023-164405/publico/RybkaLN_DR_R.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁸⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad.: H. Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 22.

⁸¹ Informa Patricia Hil Collins, na obra *Pensamento Feminismo Negro*, que “ao negar às mulheres africanas escravizadas o casamento, a cidadania e até mesmo a humanidade, a escravidão impediu o reconhecimento social da maternidade como ocupação exercida no lar de forma privada. [...] Além disso, a fecundidade das mulheres negras

A amamentação, que é ato intransferível e de conexão da mulher com o bebê, também foi atravessada pelo senhorio dos proprietários no período escravocrata, para benefício das sinhás e dos filhos da casa-grande, como bem pontua Lelia Gonzales, ao relatar que [...] muitas vezes seus filhos recém-nascidos eram arrancados delas para que se “dedicassem” inteiramente às crianças brancas, amamentando-as com exclusividade. Aquelas que não aceitassem eram cordialmente torturadas ou simplesmente liquidadas”.⁸²

À época da escravização, então, as mulheres negras sofriam, além do domínio do discurso da custódia sobre o corpo da mulher em geral, também o controle da reprodução, da amamentação e o cuidar dos seus filhos advindos da racialização e da hierarquização de seus corpos, pois já gestavam na angústia e no sentimento de dororidade⁸³, de gerar uma criança para ser instrumento da engrenagem de uma economia baseada na servidão e expropriação dos corpos pretos.

Da mesma forma, muitas mulheres privadas de liberdade, em sua maioria negras, sofrem a dor de vivenciar uma gravidez em um local não raras vezes semelhantes aos cativeiros escravagistas, com ausência de água potável, de ventilação, arquitetura prisional, alimentação e assistência integral adequadas⁸⁴. Inclusive, com temor semelhante de que seus filhos sejam levados a qualquer tempo e sem aviso prévio para as instituições de acolhimento, podendo em algumas situações, serem sentenciadas à pena perpétua de destituição do poder familiar, de deixarem definitivamente de serem as mães de seus filhos.

Diante do vivenciado pelas mulheres escravizadas no período colonial, percebe-se que o processo de criminalização e de controle da maternidade dos corpos racializados possui raízes no período escravocrata, quando para as mulheres negras recaiu, e pesa com mais intensidade, o poder punitivo estatal e o domínio do exercício da maternidade. Assim, no próximo tópico, discorre-se sobre como o racismo científico, principalmente na utilização que o autor Nina Rodrigues faz da obra de Cesare Lombroso, constituiu-se também em alicerce para o cenário de racismo instalado no sistema de Justiça criminal.

gerava as crianças que acabariam por aumentar os bens de propriedade e as força de trabalho à disposição do senhor. Ver: COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. Trad.: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019. p.108-109.

⁸² RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lelia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 203.

⁸³ Ensina Vilma Faria que a “Dororidade, pois, contém as sombras, o vazio, a ausência, a fala silenciada, a dor causada pelo Racismo. E essa Dor é Preta”. PIEDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017. p. 16.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Acórdão de 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053df>. Acesso em: 12 fev. 2023.

2.3 O controle das mulheres racializadas pós-abolição, positivismo e cárcere

Para que se possa compreender o racismo presente nas relações de poder do Sistema de Justiça e os impactos no processo de criminalização do povo negro, em especial as mulheres, importante fazer, mesmo que de forma breve, um recorte do processo de abolição da escravatura em solo nacional e do momento pós-abolição, que fez incidir o direito penal para os agora libertos como forma de controle da população recém-livre.

Com o surgimento do modo de produção capitalista nas metrópoles europeias, o Brasil Imperial se viu forçado por pressões externas a findar o uso da mão de obra escravizada e também a fornecer consumidores livres para a aquisição de bens advindos dos países do norte global⁸⁵. Ademais, os escravizados apresentavam resistência e lutavam incessantemente pela liberdade, com a insurreição de várias revoltas, como a dos Malês ocorrida na Bahia, em 1835, e a Revolução Haitiana de 1804, que fez surgir a primeira nação independente na América forjada pela luta negra.⁸⁶

Conforme pontua Ana Flauzina, a abolição formal da escravização no país, juntamente com o projeto de embranquecimento da população, fora intencionalmente retardada pela elite brasileira que não desejava perder os privilégios alcançados e mantidos com a exploração da população negra trazida forçosamente de sua terra para a colônia portuguesa:

Caminhando lado a lado com essa política, percebe-se desde o mesmo período a estratégia das elites em postergar uma abolição, já por um fio em 1850. O conjunto de leis promulgadas entre a década de 50 do século XIX e a década de 80, não devem ser consideradas, ao nosso ver, na perspectiva de uma “abolição gradual”. Ao contrário, materialização dos últimos suspiros de um sistema que desabava frente às pressões internacionais, essas leis são uma tentativa de esticar ao máximo a vigência da escravidão, enquanto os trabalhadores europeus eram trazidos para o país. Era preciso garantir a vinda do maior número de trabalhadores brancos antes da abolição da escravatura. Sem a existência de uma outra fonte de mão-de-obra disponível, a inviabilização social dos negros poderia se comprometer, por uma entrada mais efetiva no mercado de trabalho. Era justamente à possibilidade de um maior equacionamento do poder que as elites brancas brasileiras tinham verdadeira aversão.⁸⁷

⁸⁵ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

⁸⁶ SILVA, Isabella. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais**: os casos dos mortos de Pedrinhas. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022.

⁸⁷ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Várias leis, com a tentativa de transmitir uma imagem de atenuação das brutalidades ocorridas pela escravização, foram aprovadas, com o intuito real de postergar a abolição por completo. Dentre as legislações, cita-se a primeira lei que proibiu o comércio negreiro entre a África e Brasil, de 1831, e declarou como livre todos as pessoas que chegassem em terras brasileiras após essa data. Importante destacar que, embora esta lei já estivesse em vigência, apenas com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, impulsionada pela força político-econômica da coroa inglesa, foram editadas medidas mais enérgicas para a proibição do tráfico. Este, embora vedado pelo ordenamento, permaneceu ocorrendo até o fim formal da escravização, às custas de uma elite corrupta e racista, que via a manutenção do trabalho forçado de escravizados como essencial para a preservação da economia de acumulação de riquezas pela elite branca⁸⁸.

Importante destacar também a Lei Saraiva-Cotegipe, de 1885, conhecida como a lei do Sexagenário⁸⁹, que concedia a alforria às pessoas que completassem 60 anos de idade e que também serviu como subterfúgio para abrandar os ânimos da população negra que reivindicava sua liberdade por meio de resistência organizada.

Neste estudo sobre a maternidade das mulheres negras privadas de liberdade, essencial desatacar nessa dinâmica de postergação do término da escravidão, o artifício utilizado para mais uma vez controlar a maternidade e o gestar das mulheres escravizadas. Na seara da dominação dos corpos pretos, regia na legislação o princípio do *partus sequitur ventrem*, no qual era determinada a situação jurídica de escravizado por meio da mãe escravizada que gestou e deu à luz à criança⁹⁰.

No ano de 1871, foi então promulgada a “Lei do Ventre Livre”, que concedia a liberdade aos filhos de escravizadas e que revogou apenas parcialmente a “hereditariedade” do *status* de escravizado, visto que, embora constasse que a criança se tornava livre ao nascer, isto não ocorria na prática. Isso porque a própria lei previa que a criança ficaria sob a tutela e autoridade do senhor

⁸⁸ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

⁸⁹ As autoras Livia Sant’anna e Chiara Ramos relatam a inefetividade do dispositivo para a liberação de pessoas com idade acima de 60 anos e a genuíno objetivo da lei – de mascarar um suposto Estado que retardou o quanto pode a abolição da escravização, pois “salta aos olhos a inocuidade do referido dispositivo, quando se constata que a média de vida das pessoas escravizadas que trabalhavam no campo era de apenas 10 a 15 anos, sendo raro que cativas/os alcançassem a idade prevista na lei”. Ver: SANT’ANNA, Livia; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021. p.165.

⁹⁰ SOUSA, Caroline Passarini. **Partus sequitur ventrem**: reprodução e maternidade no estabelecimento da escravidão e abolição nas Américas até a primeira metade do século XIX. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-27072021-195956/pt-br.php>. Acesso em: 16 ago. 2023.

até que completasse 8 anos de idade, quando então deveria ser indenizado pela perda de sua propriedade, ou então se utilizar dos serviços até completar 21 anos.⁹¹

À época da elaboração da lei, houve preocupação e debate na classe econômica e política devido ao desfalque na força de trabalho que ocorreria com a “baixa” de novos corpos subjugados que deixariam de serem considerados escravizados ao nascerem com a promulgação da lei⁹². Sob um discurso maquiado da necessidade de cuidados da mãe para com os filhos pequenos, mas com o intuito verdadeiro de conseguir exercer controle e senhorio sobre as crianças nascidas após a promulgação da lei, a liberdade não foi concedida plenamente, conforme explicitado anteriormente e como bem pontua Marília Ariza:

Endereçando a necessidade civilizatória de eliminar a escravidão pelo ventre ou denunciando seus iminentes perigos, avaliações divergentes da proposta do governo encaravam os desafios implicados no encaminhamento dado aos ingênuos. Revelava-se, nesse sentido, limites e insuficiências das alegorias que celebravam a maternidade escravizada: se as imagens da mãe cativa amorosa, sofredora, física e espiritualmente inseparável de seus filhinhos serviam à discussão da libertação do ventre, não tinham a mesma efetividade simbólica na elaboração de projetos de controle de mão de obra livre e liberta.⁹³

A Lei do Ventre Livre, também chamada de Lei de Rio Branco, não aboliu a escravidão para a gestante-escravizada, pois esta possuía duas funções⁹⁴, a de força de trabalho e a de reprodução, para que mais pessoas fossem objetos para a servidão do regime exploratório. Ela e o pai também escravizado, então permaneciam sob o rogo de seu proprietário, o que afetava consequentemente as relações familiares, em especial o exercício da maternidade e a infância, visto que juridicamente não poderia ser mãe por completo daquela criança, devido aos desdobramentos da lei na separação entre mãe e filho, de acordo com o que dispõe Jonis Freire:

No entanto, para muitos, a liberdade foi precária, instável e não possibilitou a manutenção de suas relações familiares, sobretudo com os(as) filhos (as)”. Para esses pais e mães, as tutelas propiciavam os cuidados necessários às crianças e para os tutores o uso dos trabalhos dos filhos livres de mães cativas e/ou libertas. A tutela era uma tentativa de ‘indenizar’ os senhores pelo custeio dos “ventres livres” e/ou garantir, por meio do

⁹¹ SANT'ANNA; RAMOS, op. cit., p. 165.

⁹² ARIZA, Marília. Ventres, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). In: MACHADO, Maria Helena Pereira *et al.* (Org.). **Ventres livres**. São Paulo: Unesp Digital, 2021.

⁹³ *Ibid.*, p. 33.

⁹⁴ “Garantia-se a produção de trabalho renunciando à reprodução. Na avaliação da comissão, libertar o fruto da escravizada era compreensível, mas ele não se dava com relação à libertação das mães talvez fundamentadas em repertório de práticas já realizadas em outras regiões escravagistas”. Ver: FREIRE, Jonis. Que [...] continue sob a vigilância de sua mãe a receber os carinhos”: debates e impactos da Lei do Ventre Livre nas relações familiares. Ver: MACHADO, Maria Helena Pereira *et al.* (Org.). **Ventres livres**. São Paulo: Unesp Digital, 2021. p. 421.

trabalho, o controle e os laços que existiam entre senhores e escravas (os) e seus filhos mesmo depois que estes eram libertos e livres.⁹⁵

Pode-se fazer um paralelo com o impacto do encarceramento feminino nos arranjos familiares e na vivência da primeira infância, que, ao nascerem no cárcere, são estipulados tempo máximo de convivência com a mãe privada de liberdade. Outrossim, em relação à paternidade, estes, em muitas situações, também se encontram em situação de custódia pelo Estado, atualizando o controle sobre a família formada entre corpos negros que aconteciam naquela época, agora sob a égide do sistema penal-oficial.

Embora tenha ocorrido a postergação da abolição total, com edição de várias leis que graduavam a total extinção, a prática foi extirpada formalmente apenas em 1888, na chamada Lei Áurea, assinada pela então Princesa Isabel. Era necessário, então, ao Estado, dar destino aos novos libertos, um contingente que chegava a se constituir em mais de 70% da população brasileira à época⁹⁶. O caminho institucional programado pelo Estado não foi o da inclusão das pessoas à nação, com a elaboração e execução de políticas públicas reparatórias, indenizatórias e de integração à sociedade. Pelo contrário, ocorreu um projeto de perene controle e exclusão desses corpos pela via principalmente do direito criminal e das agências punitivistas⁹⁷.

Constata-se, então, que o germen do índice de maior aprisionamento de mulheres da raça negra está imbricadamente relacionado à escravização e ao programa estatal de subalternizar e criminalizar as pessoas racializadas. Isso ocorreu, por exemplo, com o Código Criminal da República Velha, de 1889, que tipificou os crimes de curandeirismo, feitiçaria, magia, inseridos no capítulo III, “dos crimes contra a saúde pública”, com o objetivo de estigmatizar os praticantes de religiões de matriz-africana⁹⁸.

⁹⁵ Ibid., p. 428-429.

⁹⁶ CÁSSERES, Livia. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (Org.) **Direitos humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: DPERJ, p. 129-144, 2020. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/f69bf38dcc31430e90ae368657f66a6f.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁹⁷ “Uma série de decretos foi lançada com esse intuito criminalizante. Segundo Ana Flauzina, em 1893, um Decreto determinava a detenção de “vagabundos, vadios, capoeiras” etc. Em 1899, outro Decreto negava fiança para “vagabundos ou sem domicílio”. A observação que se apresenta é a de que, com o fim da escravização, a população negra teve negada sua possibilidade de ascender-se como classe trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra. Com isso, mulheres negras acabaram como lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas ainda sob contexto de superexploração. Aos homens negros sobrava, portanto, o enquadramento nessas leis criminalizadoras. Não se tratava, portanto, de uma preocupação com algum crime. Mas aqui entra a articulação entre um sistema de justiça criminal que passa a pretensão de previsibilidade somado à ideologia racista de um país como o Brasil.” Ver: BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polém. 2019. p.53.

⁹⁸ SANT'ANNA; RAMOS, op. cit.

Destaca-se que a prática dos cultos africanos pelos escravizados era uma forma de manutenção da sua cultura, valores, saberes, e também instrumento de resistência, sobrevivência e luta contra a opressão do sistema escravocrata⁹⁹. Ao falar especificamente da criminalização das rodas de religião africana, pode-se falar, então, do seletivismo penal que buscava também à época controlar por via do encarceramento um grupo específico, o de mulheres negras, agora libertas, que exerciam, e ainda exercem, papel de líderes e de matriarcas nas manifestações religiosas de terreiros naquele tempo.¹⁰⁰

Assim, teria ocorrido uma ressignificação simbólica do poder feminino na sociedade escravista. Enquanto eram discriminadas na sociedade, estas mulheres buscaram exercer seu poder em outro plano: o sobrenatural. A religião se tornou para elas uma forma tanto de se afirmarem como cidadãs frente a uma sociedade que as desprezava, quanto de obter seu sustento, uma vez que havia também o elemento econômico associado à prática dos cultos afros [...]. Não é à toa que estas religiões possuem símbolos do poderio feminino, que se traduz em algumas de suas divindades e entidades. O caso mais emblemático é o da Pombagira, entidade de Umbanda que representa a mulher transgressora, livre e independente. Em muitos casos, ela procura ajudar suas médiuns a se livrarem de situações opressivas, seja no âmbito doméstico, seja no âmbito do trabalho.

Assim, percebe-se que o Estado brasileiro, ao abolir a escravidão, e ao torna-se República em 1890, não inclui a população negra no projeto de nação, alijando o povo considerado inferior e subalterno à completa ausência de cidadania, quando o ordenamento agiria apenas para a repressão e segregação dos considerados da elite, amparados numa criminologia positivista racista.¹⁰¹

O fim formal do regime de escravização no Brasil trouxe implicações no trato jurídico com os recém-libertos, como já dito, amparado na segregação, no racismo e no projeto de embranquecimento da população, como forma de tornar “puro” um povo que era formado por grupos considerados e tratados como inferiores, majoritariamente os negros e indígenas.

Os incentivos governamentais do Estado brasileiro para a imigração europeia em solo nacional, que iriam desde a cessão de terras e a garantia de postos de trabalho, até à proibição da entrada de asiáticos e africanos no país¹⁰², demonstram a busca pela branquitude pretendida pela

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ NOGUEIRA, Leo. Em busca da libertação: o papel da mulher na história das religiões afro-brasileiras. **Revista Mosaico-Revista de História**, v. 16, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/issue/view/416>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁰¹ “O saber criminológico vai se construindo na história brasileira a partir da certeza da inexorabilidade do fim da escravidão. Sem aderir às libertações republicanas, as elites senhoriais precisam, na virada do século XIX para o XX, de um discurso científico que seguisse legitimando a exploração sem limite da ralé mestiça.”. Ver: BATISTA, Vera Malaguti. Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. **Veredas do Direito**, ano 2, n. 25. 2005, p. 30. Disponível em: “<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/98>”. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁰² CÁSSERES, op. cit.

elite a ser realizada na sociedade, embora, sob a perspectiva legal, todos os indivíduos devessem ser considerados e tratados juridicamente como iguais, tanto em direitos, como em deveres.

No entanto, começou a ganhar corpo no Brasil a teoria do branqueamento, a qual acreditava que a mestiçagem nos conduziria a uma nação predominantemente branca, uma vez que, para os pensadores daquela época, era possível biologicamente, através da superioridade genética da raça ariana, embranquecer a população brasileira, assimilando o elemento negro, o elemento indígena, eles seriam naturalmente absorvidos e, conseqüentemente, extintos, exterminados. Prevaleceu entre os nossos dirigentes a adoção da teoria do branqueamento e a aposta na mestiçagem como um projeto de país. [...] Além disso, iniciou-se um projeto de imigração que se concretizaria ao longo do século XX. Tratava-se de um projeto que proibia qualquer tipo de imigração africana ou asiática e incentivaria financeiramente a imigração europeia (ariana) como forma de branquear e purificar, nesse sentido, a população brasileira.¹⁰³

Nessa conjuntura pós-abolição, de tentativa de manutenção da hierarquia social e racial pelos poderes econômicos e políticos, que regia no Brasil Colônia e Brasil Imperial, relata Luciano Góes, que a ciência recebe¹⁰⁴, pela ainda monarquia no Império, a função de tornar o país uma sociedade branca e pura, para que fosse possível adequar a imagem da nação no exterior, que era considerada selvagem e inferiorizada.

Neste momento, ganha força e expressividade os escritos racistas do médico maranhense Raymundo Nina Rodrigues¹⁰⁵, que se consubstanciam em um dos expoentes na “tradução de Lombroso”¹⁰⁶ ao cenário nacional, que é utilizado como instrumento para a criminalização e para a permanência da subalternização dos povos negros, indígenas e mestiços, amparados em um saber dito científico.

Nina se utiliza do aporte teórico referente ao determinismo causal do cometimento de delitos do italiano Lombroso e o transfere para a realidade brasileira, que diferentemente da europeia, é marcada pela escravização da população indígena e africana, que estrutura o país em hierarquias

¹⁰³ Ibid., p. 103.

¹⁰⁴ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

¹⁰⁵ O mesmo estado do Maranhão que possui mais de 80% das mulheres privadas de liberdade negras, homenageia o homem que recepcionou o positivismo europeu criminológico-racial no Brasil, dando nome a município do estado, ao único Hospital psiquiátrico que custodia pessoa sujeitas à medida de segurança do Maranhão e também nomina um dos principais grupos da cultura popular do estado, o Bumba meu Boi.

¹⁰⁶ GÓES, op. cit.

especiais de raça¹⁰⁷, gênero e classe, por meio da elite branca, que controla e subjuga os grupos inferiores.

Para o maranhense, não era possível o processo de purificação da população por meio do branqueamento gradual da população, com a mistura entre a raça branca e indígena/negra. Em sentido oposto, indica a miscigenação entre as raças como motivo de degeneração do povo brasileiro, motivo pelo qual cunhou a teoria da degenerescência, como informa Luciano Góes:

Não é prematuro assentar que, assim como Lombroso, Nina Rodrigues partiu de suas conclusões pessimistas em relação à mestiçagem, já declaradas em sua primeira obra, para comprovar sua predestinação ao crime e a iminente degeneração do país ao adotar a política do branqueamento, isto porque ao se referir ao “quadro bem negro” que a mestiçagem marginal representava, o autor expressa suas referências teóricas onde encontramos Gobineau, Agassiz e Le Bom, além de declarar, expressamente, suas pré-conclusões: “se existe uma localidade na qual os mestiços brasileiros constituem uma população capaz de oferecer esperanças de futuro, é certamente Serrinha. Não se deveria acreditar, no entanto, a partir da reputação da qual goza, que ela é uma exceção à regra.”¹⁰⁸

Ademais, como forma de controle das raças consideradas inferiores, o autor se utiliza da teoria da imputabilidade e responsabilidade penal como instrumento de reforço da permanência da hierarquização racial na sociedade. No livro “As raças humanas e a responsabilidade penal”, Nina descreve as raças em quatro grupos¹⁰⁹, sendo: branca, negra, indígena ou vermelha e o mestiço. Este último é subdividido em mais quatro categorias – mulatos (cruzamento do branco com negro), mamelucos ou caboclos (cruzamento de branco com índio), curiboca ou cafuzos (cruzamento de negro com índio) e os pardos (cruzamento entre as raças).

Nina reforça a todo tempo a posição de evolução e superioridade da raça branca sobre as demais e reforça teorias especiais da culpabilidade na seara criminal, com fundamentos científicos, que fundamentariam a diferenciação na reprovação penal entre as raças, arranjo criminológico que já era utilizado pelos senhores de escravo¹¹⁰ em proveito próprio.

¹⁰⁷ Já afirmava Lelia “Quer dizer, temos uma divisão racial do espaço não só no nível do país, mas também no nível das entidades, no nível do campo e no nível, evidentemente, da própria estrutura social, como já dissemos anteriormente. O Brasil está estruturado também numa perspectiva racial.” Ver: RIOS; LIMA, *op. cit.*, p.248.

¹⁰⁸ GÓES, *op. cit.*, p. 242.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Raimundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://books.scielo.org/search/?lang=pt&index=tw&where=BOOK&q=nina+rodrigues&filter%5Bpublisher%5D%5B%5D=>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹¹⁰ “A questão da responsabilidade penal dos “inferiores” não era nenhuma novidade, podemos visualizá-la em Lombroso e muito anterior a este, como estabelece Sidney Chalhoub ao nos ensinar que em solo brasileiro, durante a escravidão, principalmente após 1850, a questão custo-benefício orientava os senhores a contratarem os serviços

Por conseguinte, para que se possa exigir de um povo que todos os seus representantes tenham o mesmo modo de sentir em relação ao crime, que formem todos da ação delituosa e punível o mesmo conceito, para que a pena, aferida pela imputabilidade, não se torne um absurdo, um contrassenso, indispensável se faz que esse povo tenha chegado ao grau de homogeneidade que Tarde, inspirando-se nas suas teorias sobre a imitação, descreveu magistralmente como o elemento social da identidade em que, em sua teoria, faz ele consistir o critério da responsabilidade penal.¹¹¹

Esta teoria específica no campo do direito penal para as raças subjugadas era pautada na imputabilidade e na completa ausência de autodeterminação e livre-arbítrio desses povos, considerados inaptos a absorverem o senso e a consciência de vivência em sociedade, pois não haviam assimilado os valores morais e intelectuais que formavam a sociedade brasileira.

Assim, embora com aparência de tratamento altruístico com negros, indígenas e mestiços, a referida teoria pretendia, na verdade, efetuar o controle racial desse grupo subalterno de forma diferente do que ocorria com o “branco superior”, potencializando o domínio sobre aqueles.

Ao defender que as ‘raças inferiores’ mereceriam um tratamento penal diferente (mais rigoroso pelo risco à sociedade branca oriundo da presença dos conceitos estabelecidos por Lombroso de primitividade, impulsividade e imprevidência) dos ‘normais’, equiparou o negro africano (a raça pura mais inferior) a uma “criança grande” (por sua inferioridade mental e moral), utilizando a inimputabilidade decorrente da menoridade penal como analogia para indicar a necessidade de construção de uma legislação penal que, no interior de um universo igualitário, os desiguais continuariam a ser tratados desigualmente, mantendo a ordem racial escravocrata fundante do país, considerando assim, que os negros tivessem direito a uma ‘responsabilidade moral diversa’ por sua ‘desigualdade bio-sociológica’.¹¹²

O médico, ao propagar a negação do livre-arbítrio, traz, no bojo da teoria de Lombroso, a concepção do criminoso nato, da periculosidade¹¹³ inerente aos grupos inferiores, que deve ser

de um advogado para a defesa dos escravos envolvidos em crimes já que seria mais barato libertá-los do que a compra de novos escravos. Assim, como estratégia, a defesa arguiu, previsivelmente, a ausência de consciência e racionalidade dos negros, como se observa nas palavras de um causídico, contratado em um processo criminal no ano de 1872, cuja argumentação perante o magistrado foi transcrita pelo autor”. GÓES, op. cit., p.206.

¹¹¹ RODRIGUES, Raimundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. p.10. Disponível em: [¹¹² GÓES, op. cit., p. 209.](https://books.scielo.org/search/?lang=pt&index=tw&where=BOOK&q=nina+rodrigues&filter%5Bpublisher%5D%5B5. Acesso em: 20 ago. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹¹³ “Com o colapso da estrutura escravagista nosso sistema de controle foi, imediatamente, reorganizado, recepcionando todos os instrumentos escravocratas sob discursos republicanos, entre estes, a “tradução” do arsenal racista da Criminologia Positivista que transformou o negro em “criminoso nato” ao comprovar sua periculosidade que exala pelos poros quando a passividade exigida pelo mundo branco não é possível ou suportável.” Ver: GÓES, Luciano. Manifesto negro por uma educação jurídica antirracista. **Criar Educação**, v. 12, n. 1, p. 112-130, 2023. p.116-117 Disponível em <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/criaredu/issue/view/315>. Acesso em: 20 ago. 2023.

contido, um traço defeituoso da sua genética, que acompanha o homem e a mulher negra até a atualidade, sendo peça importante na engrenagem que move o sistema de justiça que encarcera e identifica como o corpo suspeito e culpado, o preto e o pardo.

A periculosidade que exala do corpo negro, como pontua Luciano Góes, chega também à mulher negra e a sua maternidade, recaindo sobre ela, além da questão de gênero, a racial, que traz mais uma carga de opressão às mulheres alcançadas pelo direito penal durante a privação de liberdade e ao modo como o Sistema de Justiça atua ao criminalizar mulheres negras-mães e a sua relação materna. O tratamento conferido pelo patriarcado às mulheres, que se inserem racialmente no recorte deste grupo inferiorizado pelo processo de escravização, traz as marcas de mais uma camada de controle e submissão sobre a mulher negra, sua família e seus filhos.

Os escritos de Nina não detalham e não aprofundam a temática de gênero, mas trazem relatos, afirmações e descrições da mulher racializada, relacionando-a às características de perigosa e degenerada, como afirma Mariza Correa¹¹⁴:

A palavra ‘mulher’ foi raras vezes empregada por Nina Rodrigues, ostensivamente interessado nos efeitos da importação de ‘colonos negros’ sobre uma civilização branca, e ao lê-lo é preciso lembrar com insistência o quão contextualizada está a palavra quando aparece. A presença da mulher é forte e constante nos casos que Nina Rodrigues apresenta, mas o feminino vem sempre qualificado: mães de terreiro, históricas, degeneradas, vítimas de violência sexual, mutiladas ou loucas.

No artigo “Mestiçagem, degenerescência e crime”, o autor faz um estudo sobre a herança hereditária de genes das raças inferiores e os efeitos na saúde, no comportamento desviante e na sanidade mental dos moradores da cidade de Serrinha, na Bahia, concluindo o médico que a genealogia das pessoas mestiças é fator causal de anomalia nos descendentes.¹¹⁵

O autor traz, para demonstrar a fragilidade das sub-raças, o prontuário médico de pacientes e elenca características, sintomas, diagnósticos de doenças, distúrbios físicos e mentais, fazendo indicações de laços familiares dos pacientes, relacionando-os às causas das enfermidades. Nestes trechos, percebe-se frequentemente a presença de caracteres depreciativos da mulher, em especial

¹¹⁴ CORREA, Mariza. **As ilusões da Liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. p. 149.

¹¹⁵ “A tendência à degenerescência é, ao contrário, tão acentuada aqui quanto poderia ser num povo decadente e esgotado. A propensão às doenças mentais, às afecções graves do sistema nervoso, à degenerescência física e psíquica é das mais acentuadas”. Ver: RODRIGUES, Raimundo. Mestiçagem, degenerescência e crime. **História, ciência, Saúde - Manguinhos**. v. 15, n. 4. 2008. p. 1155. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/mxYFjnPKvMdtvnr4q7v6kL/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

a negra, mestiça e indígena, rotulando-as como histéricas, portadores da tara hereditária – os genes biologicamente ruins e não evoluídos.

Na descrição das mulheres das raças inferiores, utiliza-se, além de outros, de associações da maternidade a sintomas psíquicos explicados por alterações físicas, mentais e hormonais do puerpério, como sendo deformativos e degenerativos:

Observação V. N.O., 32 anos, mestiça quase branca, bem situada, mas se ocupa com trabalhos domésticos fatigantes; cinco filhos. Antes de casar teve um acesso de depressão melancólica acompanhado de fenômenos neurastênicos que permanecem há um ano. Volta das tendências melancólicas depois de seu último parto; tristeza, vontade de chorar, repugnância pelo trabalho, insônia, sensação de cabeça estalando, impossibilidade de fixar a atenção, dores cefálicas. Tem um pai degenerado, alcoólatra. Há tudo para crer numa forte tara hereditária.¹¹⁶

Em outro ponto da obra, Rodrigues aponta que outra mulata branca, que deu à luz a um filho natimorto, um monstro degenerado, e que teve um acesso de melancolia no pós-parto, é a responsável pela deficiência do filho, haja vista a mãe possuir genes não evoluídos, pois ela é fruto da mestiçagem entre negro e branco.

O médico destaca degenerescências dos filhos advindos de relacionamentos entre europeus – portugueses, italianos, alemães – com mulheres mestiças e afirma que o gene da raça branca não seria capaz de evitar que fossem geradas crianças defeituosas e que as raças evoluídas em cruzamento com as raças inferiores não resultariam em novas gerações completamente evoluídas.

Observação XXVII. Português casado com uma mulata clara; seis filhos, muito claros. O mais velho, impetuoso, violento, nervoso; o segundo, neurastênico hereditário desde muitos anos; uma menina atingida pela pequena histeria; uma segunda degenerada: assimetria facial, histeroepilepsia; outra com boa saúde, mas com tendência a engordar; enfim, uma última, ainda pequena, tem boa saúde até agora.¹¹⁷

Aqui, tanto a maternidade racializada não segue o padrão branco eurocêntrico da mãe boa e imaculada quanto os seus filhos já nascem com a marca da degenerescência trazida pela mãe preta.

Deste modo, as teorias racistas também colocavam as mulheres negras como uma segunda categoria de mulheres: prostitutas, más mães. A pertença à raça inferior é fator fundante para determinar a inferioridade de gênero. Mulheres negras, portanto, eram deficientes enquanto mulheres, pois suas características raciais as faziam naturalmente não se adequar

¹¹⁶ RODRIGUES, Raimundo. Mestiçagem, degenerescência e crime. **História, ciência, Saúde – Manguinhos**, v.15, n.4, 2008. p. 1157. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/mxYFjnPKvMdtpvnr4q7v6kL/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹¹⁷ Ibid., p. 1165.

às normas de gênero socialmente valorizadas, das quais a castidade e a maternidade eram centrais.¹¹⁸

Ademais, outro mito criado para legitimar mais violações à mulher negra, fundado no racismo científico e na objetificação oriunda da escravização, é a de que aquela seria mais resistente às dores do que a mulher branca¹¹⁹. Tal construção equivocada reflete também no tratamento recebido pela mulher preta durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, que ocorria naquela época, e impacta nos índices de violência obstétrica, que, nos dias atuais, sofre em maior proporção a mulher racializada¹²⁰, que, por exemplo, recebe menos anestesia local para a realização da episiotomia.

Ademais, perpetua nas mulheres privadas de liberdade situações de partos nos cativeros institucionalizados – as celas –, o transporte de mulheres que se encontram em trabalho de partos em camburões policiais e nascimentos realizados com a gestante algemada, sob a ironia da suspeita de oferecer risco de fuga ou de perigo nas condições de parturiente.¹²¹

Em outra obra do médico Nina, “Animismo Fetichista dos negros baianos”, o autor traz todo o conceito depreciativo das raças consideradas inferiores, aplicando-o em relação às manifestações religiosas africanas, associando-as principalmente às mulheres envolvidas na liderança e na prática da religião. Trata-as como as mães de santo, histéricas, feiticeiras, que conduziam ritos que eram considerados nocivos e ardilosos.¹²²

¹¹⁸ FRANKLIN, op. cit., p. 132.

¹¹⁹ “Os escritos dos obstetras que se formaram na Santa Casa do Rio de Janeiro indicam por que as mulheres pobres de cor não gostavam de dar à luz no hospital. Um estudante de obstetrícia e ginecologia que estagiou no hospital discutiu, em 1887, como as mulheres negras sentiam menos dor durante o parto e davam à luz mais facilmente do que as parturientes brancas. ROTH, Cassia. O trabalho do parto: trabalho escravo, saúde reprodutiva e a influência da Lei do Ventre Livre no pensamento obstétrico, século XIX e XX. In: **Ventres livres**. Organizadores: Maria Helena Pereira Toledo Machado, Luciana da Cruz Brito, Iamara da Silva Viana, Flávio Gomes. São Paulo: Unesp Digital, 2021.

¹²⁰ LEAL, Maria do Carmo *et al.* A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2017, v. 33, n. Supl. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00078816>. Acesso em: 21 ago. 2023

¹²¹ A pesquisa Nascer na Prisão da Fiocruz indica que as mulheres gestantes e parturientes privadas de liberdade não recebem o tratamento adequado e sofrem violência materna-obstétrica, sendo em sua maioria mulheres negras – pretas ou pardas - 70%. LEAL, M. D. C. *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹²² “Nesta obra, iremos ter como foco de abordagem a maneira como a questão racial funcionou como agrupamento do feminino relacionado à religião e como este agrupamento produziu figuras diferenciadas entre as mulheres. Primeiramente, há uma representação associada à mulher negra que domina a religião do candomblé – a mãe de santo – ou mesmo aquelas negras que possuem algum tipo de influência no culto. Essas são representadas a partir de uma imagem ardil, de utilização da religião e da crença das pessoas como forma de favorecimento pessoal ou familiar, sendo associadas, portanto, ao fenômeno criminal. Em segundo lugar, tem-se uma figura que se caracteriza por ser o oposto da primeira, mas não menos negativa. Refere-se à representação da negra “ignorante” ou, nas

No tocante a um atributo específico da maternidade, o aleitamento materno, um ato que, não raras vezes, era destituído à mãe-preta realizar com seu bebê, para que esta nutrisse de forma compulsória o filho da senhora branca por meio da ama de leite escravizada, foi também retratado pelo autor nestes escritos como impregnado de maldade, de magia e que poderia levar à morte do filho da sinhá.

Por expressa indicação do médico, uma família tomou para ama de leite de uma criancinha gravemente doente a uma rapariga, negra, moça e vigorosa que havia sido recomendada como de leite muito bom e abundante. Sucede, porém, que na primeira noite a mudança de leite fez agravar o estado da doentinha. A rapariga, muito emotiva, recebe forte impressão, e no dia seguinte a secreção láctea estava completamente suspensa. Redobra a emoção da rapariga que passa a noite inteira a chorar. Debalde faz-se tudo para tranquilizá-la, garantindo-lhe que o leite voltaria, desde que estivesse mais calma e confiante. No outro dia vai até a sua casa e de lá, a instigação dos seus, vai consultar uma mãe de terreiro da Calçada do Bonfim. Esta descobre que a rapariga tinha sido enfeitizada, que seu leite seria fatal à criança que o tomasse antes dela ter sido curada do feitiço. Garante-lhe completo restabelecimento no fim de oito dias passados em sua casa dela feiticeira mediante o pagamento adiantado de 50\$. A ama de leite vem consultar a família que se nega a pactuar com esta transação e garante-lhe o tratamento pelo médico da casa. Mas a ama declarou que preferia retirar-se a fazer mal a uma criancinha inocente, porque estava convencida de que a profecia da mãe de terreiro se havia de realizar. E despediu-se.¹²³

Dessa forma, percebe-se que a escravização e o positivismo criminológico racista impingiu às mulheres de cor, negras e mestiças, a pecha de portadoras de genes não evoluídos, que fazem com que essas sejam consideradas corrompidas e desviantes, como também as responsáveis, devido à biologia de seus corpos, que as encarrega da reprodução, de propagar a delinquência por meio de sua descendência, situação que reflete no tratamento jurídico criminal conferido à maternidade das mulheres criminalizadas e encarceradas.

Diante do cenário apresentando, percebe-se que a custódia de mulheres em presídios constitui-se em mais um campo de controle sobre o feminino, que atravessa o discurso teológico, médico e jurídico, que impactam em grande medida na seleção criminalizante, nos estigmas lançados às mulheres e no modo de cumprimento da prisão de liberdade. A mulher, diferentemente do homem, é punida duplamente¹²⁴ quando é acusada de atravessar os ditames legais de conduta

palavras de Nina Rodrigues, “boçal”, que por sua credence a essas religiões deixa-se enganar pela negra interesseira ou ardilosa – a primeira figura.” Ver: FRANKLIN, op. cit., p. 97.

¹²³ RODRIGUES, Nina. **O animismo fetichista dos negros baianos**. Rio de Janeiro: UFRJ/Biblioteca Nacional, 2006. p. 62-63. Disponível em: [file:///C:/Users/tatia/Downloads/27283-Texto%20do%20artigo-31746-1-10-20120623%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tatia/Downloads/27283-Texto%20do%20artigo-31746-1-10-20120623%20(1).pdf). Acesso em: 21 ago. 2023.

¹²⁴ “Para o gênero feminino a prisão se mostra sentida duplamente: a jurídica – física e legal – e a emocional, advinda da ausência do vínculo familiar e filial; estar presa distante da cidade de origem e, por vezes, sem receber visita alguma, é mais um penar, além da sensação de culpa carregada pela cultura de responsabilizar todo o cuidar à mãe,

criminal, pois além de ser enquadrada como “criminosa” pelas agências punitivistas, viola também as normas sociais de passividade, fragilidade e superveniência do sistema patriarcal, amparados pelos discursos de custódia, recebendo a reprovação tanto na esfera pública quanto na privada.

Todavia, tendo o Estado brasileiro se fundado na escravização dos corpos de homens e mulheres negros e indígenas, com o racismo que permeia as relações de poder em todas as esferas, torna-se essencial analisar o período escravocrata e pós-abolição, como suas implicações na atualidade nas opressões e no seletivismo criminal que recaem nas mulheres negras encarceradas. É preciso, ao estudar o processo de criminalização¹²⁵ e os efeitos do aprisionamento na maternidade das mulheres negras, voltar ao passado, para que se entenda, como afirma a intelectual Lelia Gonzales¹²⁶, por que essas mulheres, além de sofrerem o impacto do processo de custódia advindo do gênero, enfrentam uma tripla opressão, as advindas da raça e da classe.

A maioria das mulheres presas são pretas ou pardas, e, no tocante às mães e filhos racializados, estes possuem fator a mais de marginalização, a raça. Importante destacar que o processo de formação do Estado Brasileiro, fundado no sequestro e na escravização de pessoas negras, possui efeitos na seletividade racial, que leva a que mais mulheres e infantes negros sofram em seus corpos os efeitos do cárcere, seja intra ou extramuros, visto a objetificação com que ainda são tratados os corpos racializados na sociedade e também nas prisões brasileiras.

Dessa forma, faz-se imperioso analisar a maternidade e o encarceramento feminino tendo como centralidade a questão racial e suas imbricações na vida das famílias atingidas pela privação da liberdade, conforme pontua Carla Akotirene¹²⁷:

pois, em muitos casos são mães solo e cabe exclusivamente a elas o dever prover o alimento, o cuidar, o afeto e a criação”. Ver: SANTOS, Rayra. **Vida e realidade**: condição de saúde das mulheres encarceradas em tempos de pandemia de COVID-19. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022. p. 50-51. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/52645>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹²⁵ Importante pontuar que, após a escola positivista criminológica, é erigida a escola da criminologia crítica, a qual utilizo como um dos referenciais teóricos, que conforme pontuam Zaffaroni e Nilo, deslocam o estudo da causa do crime sobre a ótica individual e biológica para a análise das relações sociais que elegem e promovem determinados grupos para serem os alvos das agências criminalizadoras: “Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante chama-se *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agências* que formam o chamado *sistema penal*”. Ver: BATISTA et al., op. cit., p. 43.

¹²⁶ “Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão.” RIOS; LIMA, op. cit., p. 58

¹²⁷ SANTOS, Carla. **Ó pa í, prezada!**: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador Adriana da Silva. Dissertação. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016. p. 51. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18987>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Desta forma, a prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição.

O poder punitivo monopolizado pelo Estado utiliza-se do Direito Penal para castigar pessoas previamente selecionadas, para constarem nos cadernos de reconhecimento fotográficos de investigação e para ocuparem os camburões e as celas. Thula Pires¹²⁸ informa que o Estado escolhe os corpos matáveis e os que “merecem” proteção e salvaguarda de seus direitos e principalmente da sua vida. Da mesma forma, a política criminal seleciona também os corpos capturáveis, os alvos para ocuparem os presídios e terem em suas vidas os estigmas e as marcas do aprisionamento, que são, em sua maioria, os corpos negros.

¹²⁸ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos? 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

3 MATERNAGENS RACIALIZADAS, CÁRCERE E NORMATIVAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO: entre o plano legal e o real

O ideal de maternidade é narrado a partir da concepção cristã-judaica europeizada, que construiu a imagem da mãe perfeita por meio da figura de Maria, a mãe de Jesus, virgem e imaculada, ou seja, sem pecado e manchas.

Essa concepção e exaltação do amor materno incondicional, abnegado e puro, foi construída, socialmente e historicamente, por meio de pressões médicas, filosófica e políticas, que atendiam aos interesses principalmente econômicos do século XVIII, como ensina a francesa Elizabeth Bartiender¹²⁹

No fim do século XVIII, o amor materno parece um conceito novo. Não se ignora que esse sentimento existiu em todos os tempos, se não todo o tempo e em toda parte. Aliás, evoca-se com prazer sua existência nos tempos antigos, e nós mesmos constatamos que o teólogo J.L. Vives se queixava da excessiva ternura das mães em meados do século XVI. Mas o que é novo, em relação aos dois séculos precedentes, é a exaltação do amor materno como um valor ao mesmo tempo natural e social, favorável à espécie e à sociedade. Alguns, mais cínicos, verão nele, a longo prazo, um valor mercantil.

A história da maternidade é narrada e contada por meio da mulher universal, não tendo estudos robustos sobre a maternidade negra, visto o apagamento dessa corporeidade na relação filial, nos quais os parâmetros de estudo se balizam na mulher branca, que não é atravessada pelo racismo e assim vivencia a maternidade sem esse marcador de subalternização.¹³⁰

O controle sobre o corpo e a vida da mulher perpassa também pelo controle reprodutivo e o da maternidade, como explicado no primeiro capítulo. A sociedade amparada no sistema patriarcal estabelece a obrigatoriedade de procriação e o contexto de exercer a maternidade, que deve ser preferencialmente realizado dentro da chamada família tradicional, em que se encontra a figura paterna e materna. Ademais, impõe um papel social de exclusivo cuidado ao filho pela

¹²⁹ Para maior aprofundamento sobre a construção social do amor materno, conferir a obra de Badinter. BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/versao-digital-do-livro-de-elisabeth-badinter-um-amor-conquistado-o-mito-do-amor-materno>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹³⁰ “O resgate das histórias de mulheres negras torna-se uma difícil tarefa para a pesquisadora, pois a história das mulheres e da maternidade centra-se nas mulheres brancas ou ignoram o fator raça, tornando as histórias das mulheres negras como histórias marginais. Por outro lado, a história da escravidão traz consigo alguns indícios sobre a condição feminina no período escravista brasileiro, mas ainda pouco conteúdo sobre a mãe escravizada. Ver: SILVA, Juliana. **Mães negras na pós-graduação: uma abordagem interseccional**. Dissertação. UFPA. 2020. p. 28. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32119>. Acesso em: 21 set. 2023.

mulher, isentando o pai do compartilhamento igualitário de tarefas e atribuições, impondo inclusive a compulsoriedade da permanência de uma gravidez, ditando que sempre se deve gestar, mesmo que isso fira a esfera de autonomia de decisão que deveria caber apenas à mulher e a seu corpo.

Todavia, ao falar sobre o processo de construção da maternidade negra no contexto brasileiro e suas implicações no encarceramento feminino, faz-se importante trazer os efeitos da escravização na vivência da maternagem das mulheres racializadas, que, devido ao fator de subalternização trazido pela exploração, traz repercussões negativas nestas vivências.

3.1 O sequestro da maternidade negra no processo da colonização brasileira e seus desdobramentos

Neste tópico, traz-se apontamentos e indicativos sobre aspectos na vivência da maternidade negra em várias dimensões da vida da mulher racializada, como as experiências de matinar na gestação, no parto, nas violências sofridas, seja na retirada de seu filho para ser institucionalizado, seja na morte de um filho jovem negro na periferia. Como afirma Ana Flauzina, a violência e a dor é uma constante na história dos negros, “[...] a dor é tamanha que não cabe, não assenta, não estanca. É marca registrada da certidão de nascimento que não se apaga na certidão de óbito.”¹³¹

Ressalta-se que não há o objetivo de esgotar toda a temática acerca da maternidade negra, que também carrega dores e violência, mas trazer reflexões sobre este aspecto da mulher, e como o encarceramento justamente de maioria de mulheres-mães pretas e pardas se demonstra em mais uma camada de desdobramentos do racismo e do sofrimento que vivenciam também as mulheres-mães negras livres.

Os corpos femininos racializados carregam as marcas de uma maternidade carregada do racismo que permeia as relações afetivas, familiares, sociais, econômicas e também as de

¹³¹ FLAUZINA, Ana Luiza. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, v. 18, n. 1, p. 37-55, 2022. p. 40. Disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PELO+AMOR+OU+PELA+DOR%3A+APONTAMENTOS+SOBRE+O+USO+DA+VIOLENCIA+COMO+RESIST%3A+AO+GENOC%3A+DDIO1&btnG=. Acesso em: 2 out. 2023.

maternagem. Lelia Gonzales afirma que a figura da mulher preta se constituiu no período escravocrata principalmente em três figuras¹³², a de mulata, de mucama e de mãe-preta.

A mãe-preta era a mulher escravizada destacada no contexto da mão de obra forçada a exercer o trabalho de cuidado em relação aos filhos da sinhá. O trabalho de brincar, dar banho, alimentar, amamentar eram transferidos à mulher negra, que ganhou, naquele contexto de obrigatoriedade de maternar o filho do senhor branco, o status de boa mãe, amável, gentil. De forma injusta, receberam também a alcunha de superveniência e concordância em relação à exploração colonial¹³³, pois estariam anuindo de forma passiva com a escravização.

Lelia, todavia faz uma crítica a esta imagem de mãe sacra e de não resistência referente à mãe-preta, pois esta exercia apenas o papel social de maternidade, que deveria ser exercido pela sinhá, e afirma que ela se opunha ao regime escravocrata através da resistência “passiva”:

O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como querem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: quem é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe pra dormir, que acorda de noite pra cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. [...] A função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas mais que vão fazer parte do imaginário da gente. Ela passa pra gente esse mundo de coisas que a gente vai chamar de linguagem. E graças a ela, ao que ela passa, a gente entra na ordem da cultura, exatamente porque é ela quem nomeia o pai. Por aí a gente entende por que, hoje, ninguém quer saber mais de babá preta, só vale portuguesa. Só que é um pouco tarde, né? A rasteira já está dada.¹³⁴

A mulher negra passou então de mucama a empregada doméstica, e de mãe-preta a figura da babá, que exerce o cuidado e o serviço dos filhos das mulheres brancas. A mulher racializada que sempre trabalhou (ao contrário da mulher branca burguesa) foi e é prejudicada no desenvolvimento e convivência com sua família¹³⁵:

As mulheres negras não diriam que a maternidade nos impede de ingressar no mercado de trabalho, porque sempre trabalhamos. Da escravidão aos dias de hoje, nos Estados Unidos, as mulheres negras têm trabalhado fora de casa, nos campos, nas fábricas, nas lavanderias,

¹³² A mucama, responsável pelos cuidados domésticos da casa-grande, como de cozinhar, lavar e o da mulata, que representava a mulher negra hipersexualizada e objeto do prazer masculino. Ver: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzales: Por um feminismo afro-latino-americano – ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹³³ RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹³⁴ Idid., p. 87-88.

¹³⁵ HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Trad.: Rainer Patriota. São Paulo. Perspectiva. 2019. p.195.

nas casas alheias. Trabalhos que as remuneram muito mal e, quando não impediram, dificultaram o desenvolvimento de sua vida familiar.

Em busca de subsistência, deixam seus próprios filhos para proporcionarem segurança, afeto e carinho aos filhos de outrem, restando pouco tempo de convivência com os seus, visto que a maior parte do tempo é gasto no labor e no transporte para ir e voltar ao trabalho.

Todavia, o racismo e o sexismo não possibilitaram que a mulher negra exercesse, nas mesmas condições, a maternidade da mulher universal. Sueli Carneiro¹³⁶ traz nos seus escritos o retrato do “matriarcado da miséria”, termo cunhado pelo poeta Arnaldo Xavier, que demonstra a exclusão da mulher negra nos campos sociais, econômicos e que refletem na saúde mental, física, e nas suas relações sociais, inclusive na dinâmica entre mãe e filho.

Angela Davis destina um capítulo do livro “Mulheres, raça e classe” para tratar sobre o controle de natalidade, direitos reprodutivos e o racismo, demonstrando que o movimento inicial de luta por métodos contraceptivos e pelo direito ao aborto possuíam um viés de raça e de classe, visto que mulheres negras, em sua maioria, viviam em contexto de marginalização e seus filhos geravam despesas ao Estado. Assim, às mulheres pobres (negras, indígenas) não era reivindicado o direito ao aborto ou ao planejamento familiar, mas, pelo contrário, era visto como uma imposição e um dever de limitar o número de filhos pelo bem da sociedade¹³⁷.

A maternidade negra foi então expropriada dessas mulheres em diversos âmbitos, informando Vergés que essa retirada forçada alcançou também projetos de esterilizações¹³⁸ para que os filhos negros, considerados indesejados e enxergados como futuras ameaças, fossem extirpados da sociedade. No Brasil, houve uma tentativa explícita do controle de nascimentos da população negra, como informa Sueli Carneiro, ao trazer trecho do documento elaborado em 1982 pelo Grupo de Assessoria e Participação do Governo no Estado de São Paulo na gestão do então

¹³⁶ “Nessa declaração constata-se que a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração.” Ver: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p.113.

¹³⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad.: H. Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹³⁸ A autora francesa relata que no Brasil a taxa de esterilização das mulheres negras é de 42%, sendo junto com Índia e Nigéria os países onde este controle de natalidade é exercido pelas políticas neoliberais. Ver: VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial**. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

governador Paulo Maluf, que assinalava proposta de procedimentos de esterilizações em massa de mulheres negras.¹³⁹

Ademais, quando ultrapassado o plano de extermínio da maternidade negra pela via forçada do domínio sobre o planejamento familiar forçado, o caminho de opressão perpassa também pelo momento de gestar e de parir.

Conforme pontuado no primeiro capítulo, a violência obstétrica se constitui em maior incidência nas mulheres pardas e negras. Na pesquisa realizada pela Fiocruz¹⁴⁰, constatou-se a disparidade racial no tratamento que se encontra durante a realização do pré-natal e no momento do parto, tanto em relação à realização de um pré-natal adequado com o número de consultas, exames, ultrassons etc., como no momento do parto, em relação à garantia de presença de acompanhante e uso de analgesia, dentre outros.

A análise comparativa de puérperas pretas vs. brancas gerou uma sub amostra de 6.689 mulheres, sendo 1.840 pretas e 4.849 brancas após o pareamento pelo escore de propensão. As puérperas de cor preta possuíram maior risco de terem um pré-natal inadequado (OR = 1,62; IC95%: 1,38-1,91), falta de vinculação à maternidade (OR = 1,23; IC95%: 1,10-1,37), ausência de acompanhante (OR = 1,67; IC95%: 1,42-1,97) e peregrinação para o parto (OR = 1,33; IC95%: 1,15-1,54). As pretas também receberam menos orientação durante o pré-natal sobre o início do trabalho de parto e sobre possíveis complicações na gravidez. Apesar de terem menor chance para uma cesariana e de intervenções dolorosas no parto vaginal, como episiotomia e uso de ocitocina, em comparação às brancas, as mulheres pretas receberam menos anestesia local quando a episiotomia foi realizada.¹⁴¹

Percebe-se que o racismo institucional permeia este momento de vida das mulheres, e perpetua os maus-tratos sofridos na época da escravização. A ausência de cuidado, de atenção à saúde da mulher negra de forma integral, conforme as especificidades raciais, socioeconômicas e

¹³⁹ “De 1970 a 180, a população branca reduziu-se de 61% para 55 % e a população parda aumentou de 29% para 38%. Enquanto a população branca praticamente já se conscientizou da necessidade de controlar a natalidade [...], a população negra e parda elava seus índices de expansão, em dez anos, de 28% para 38%. Assim, teremos 65 milhões de brancos, 45 milhões de pardos e 1 milhão de negros. A se manter essa tendência, no ano de 2000 a população parda e negra será da ordem de 60%, por conseguinte muito superior à branca, e eleitoralmente, poderá mandar na política brasileira e dominar todos os postos-chave – a não ser que façamos como em Washington, capital dos Estados Unidos, onde devido ao fato de a população negra ser da ordem de 63%, não há eleição”. Ver: CARNEIRO, op. cit., p. 117-118.

¹⁴⁰ LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. Cadernos de Saúde Pública [online], v. 33, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00078816>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹⁴¹ Idid., p. 5.

a negligência, são retratos da vulnerabilidade sofridas, que resultam em maior índice de mortalidade materna entre as pretas e pardas¹⁴².

Existe também um silenciamento dessas mulheres negras em relação às demandas de dor durante o trabalho de parto, numa clara relação de hierarquia entre paciente e equipe médica/enfermagem, mas também em relação ao estrato social e racial que se intensifica em relação às mulheres negras, que sofrem o atravessamento de opressões.¹⁴³

A amamentação, que é instrumento de saúde materno-infantil e indicado até os dois anos de idade ou mais¹⁴⁴, pela mulher negra é outro ponto afetado pela desigualdade racial e socioeconômica entre as mulheres brancas. A prevalência do aleitamento materno nas primeiras horas de vida e o aleitamento materno predominante entre crianças menores de seis meses de idade se dá na população branca¹⁴⁵.

A mulher negra é também atingida na sua maternidade, quando o Estado retira compulsoriamente a criança do seu convívio familiar para serem institucionalizadas em casas de acolhimento. A racialização das crianças abrigadas por determinação do Sistema de Justiça Infanto-juvenil, mostra-se quando a maioria das crianças e adolescentes em processo de adoção (53%), disponíveis para adoção (62%) e em acolhimento institucional (65%) é composta por pessoas negras¹⁴⁶.

Isso reflete o racismo institucional, que permeia o ideal de cuidado sobre a maternidade, sobre as condições, local adequado para a criação de uma criança e que, muitas vezes, não é cumprido e alcançado sob a perspectiva do sistema de justiça de proteção à infância pelas mães

¹⁴² CARVALHO, Denise; MEIRINHO, Daniel. O quesito cor/raça: desafios dos indicadores raciais de mortalidade materna como subsídio ao planejamento de políticas públicas em saúde. **RECHIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 656-680, jul./set. 2020.

¹⁴³ LIMA, Kelly Diogo de; PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 4909-4918, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26suppl3/4909-4918/pt/>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da criança: nutrição infantil aleitamento materno e alimentação complementar**. Brasília. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁴⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Aleitamento materno: Prevalência e práticas de aleitamento materno em crianças brasileiras menores de 2 anos 4: ENANI 2019**. Documento eletrônico. Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2021. (108 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁴⁶ CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

negras, devido aos impactos da escravização até a atualidade na sua vivência maternal e na sua realidade econômica e social.

Os motivos do acolhimento baseados na negligência, na ausência de recursos, por possível risco social ou vulnerabilidade evidenciam para nós o perfil das famílias que terão laços familiares rompidos, formas de cuidados questionados ou uma culpabilização e criminalização pela situação que enfrentam cotidianamente: as famílias negras são as maiores penalizadas historicamente, e assim, mantidas na condição de subalternidade e imobilização social.¹⁴⁷

É preciso salientar que o encarceramento feminino, em sua maioria de mulheres pardas e pretas, traz como uma das consequências a impossibilidade da convivência entre mãe e filho, o que pode acarretar também a institucionalização de crianças e adolescentes, mormente quando os juízes criminais não concedem medidas alternativas à prisão, contribuindo para o esfacelamento da relação familiar e maternal e para o abrigamento das infâncias negras.

Rachel Passos informa que devido aos variados tipos de violência vivenciadas, o direito à maternagem é a todo momento retirado da mulher negra e de seus filhos, que possuem como causa principalmente o racismo que permeia as relações na sociedade.

O discurso social acerca da maternidade pressupõe a existência de um vínculo natural entre mãe e filho desde antes do nascimento, espera-se da mulher o “instinto nato da maternagem”, ou seja, do cuidado para com o recém-nascido. No entanto, os casos apresentados retratam as violências experienciadas por mulheres negras durante o momento maternal, expressas pela violência obstétrica que atinge seu corpo, pela “bala achada” que atravessa o seu ventre ou pelo sequestro do Estado, em casos de retiradas compulsórias de bebês. Logo, mulheres negras são a todo momento impedidas de exercerem a maternagem.¹⁴⁸

Os dados socioeconômicos também retratam a pouca mobilidade social da mulher negra, que sustentada numa divisão racial do trabalho¹⁴⁹, faz com que tenha menores salários, possuam

¹⁴⁷ SARAIVA, Vanessa. Abrigo, prisão ou proteção? Violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados. *Argumentum*, v. 11, n. 2, p. 76-92, 2019. p. 82-83. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/23813>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁴⁸ PASSOS, Rachel; SILVA, Jessica da. Maternidade para quem? Mulheres negras, cuidado colonial e drogas. *Serviço social e trabalho profissional na área da saúde*. Uberlândia: Navegando, 2021. p.78. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_1ea2818953a744f6b8982771b1ec8b84.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁴⁹ “É nesse sentido que o racismo – enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas – denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social. Desnecessário dizer que a população negra,

empregos informais¹⁵⁰, em comparação à mulher branca. Ademais, constituem-se as mulheres negras no grupo que mais exercem funções associadas ao trabalho doméstico¹⁵¹ e de limpeza,¹⁵² em que são marcadas pela invisibilidade, pela subalternidade, permanecendo, assim, nos estratos sociais e econômicos mais inferiores da sociedade.

As mulheres negras são atingidas em sua maternidade, por meio da violência sofrida em seus lares, onde a violência doméstica e familiar atinge, em sua maioria, mulheres pretas e pardas¹⁵³. A violência que ocorre no ambiente doméstico interrompe a maternidade e abala toda a estrutura familiar, incluindo os filhos, que quedarão órfãos, como de mães que perdem suas filhas para o feminicídio, trazendo danos psicossociais a todo núcleo familiar.

Carla Akotirene¹⁵⁴ relata que o racismo estrutural tem fator determinante para a que a Lei Maria da Penha não proteja por igual as mulheres, elencando fatores, tais como: a distância dos equipamentos de assistência social dos territórios periféricos nos quais muitas dessas mulheres vivem; delegacias especializadas no atendimento à mulher fechadas nos fins de semana, madrugadas e feriados (o que dificulta o acesso às mulheres trabalhadoras); receio da ofendida em buscar o aparato judicial, pois conhece o *modus* colonial do tratamento dado pela polícia aos homens negros; como a ineficiência dos equipamentos de saúde que tratam questões de saúde pública, como problemas de segurança pública.

As mães negras choram também por seus filhos que morrem em maior proporção do que os filhos brancos em mortes violentas intencionais, que se constituem em 76,9% das vítimas em pretas

em termos de capitalismo monopolista, é que vai constituir, em sua grande maioria, a massa marginal crescente.” Ver: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Lélia Gonzales**: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p.35.

¹⁵⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁵¹ Os marcadores dessa desigualdade são permeados pelo tripé classe, raça e gênero. A interseccionalidade desses marcadores faz do espaço doméstico um ambiente predominante de mulheres e negras. A submissão feminina ao espaço privado/doméstico marca a trajetória laboral de 3,8 milhões de mulheres negras (61% do total das pessoas ali empregadas, entre homens e mulheres). Ver: ABREU, Angélica. O Trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil / Organizadores: Luana Pinheiro, Carolina Pereira Tokarski e Anne Caroline Posthuma. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11442?mode=full>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵² VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

¹⁵³ O Anuário de Segurança Pública de 2023 informa que 61,1% vítimas de feminicídio são mulheres negras. Ver: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁵⁴ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ou pardas, inclusive das mortes decorrentes de intervenção policial, com o percentual de 83,1% de pessoas negras.¹⁵⁵

Este dado demonstra uma das formas da operacionalização do genocídio negro¹⁵⁶ no país, que se inicia na legalização da escravização, exploração e morte de pessoas sequestradas da África, e continua por meio do Estado-penal, seja por meio da letalidade policial, seja pelo encarceramento em massa de pessoas negras, ou pelas numerosas formas de violência já elencadas neste estudo.

As mães que perdem seus filhos para o braço armado estatal sofrem as angústias e a deslegitimação de sua luta por justiça, pois a morte de jovens negros periféricos é normalizada e inclusive aclamada por parte da sociedade que os enxerga como marginais-desviantes e que merecem a pena de morte sumária já executada nas ruas pelo Estado-polícia (mesmo que esta sanção não exista no ordenamento jurídico brasileiro e seja aplicada à revelia da legalidade), utilizando-se do discurso desumanizador utilizado pela extrema-direita de “bandido bom é bandido morto”.

Ademais, essas mães são, em muitas situações, o esteio da família e da comunidade e as que irão em busca de reparação pela morte e pela preservação da memória de seus filhos ultrajados pelo poder punitivo estatal:

É importante considerar que essas mulheres continuam a ser as principais responsáveis pela reprodução da vida nas suas famílias e comunidades, que também são afetadas pela morte precoce e violenta desses jovens. Assim, além de terem que lidar com a sua própria dor, essas mães ainda têm que cuidar de outros familiares, também em sofrimento profundo. O sofrimento por essa perda não é vivenciado de forma isolada, mas como parte do conjunto de violações que constituem o *continuum* do genocídio da população negra.¹⁵⁷

Outra forma de atravessamento do racismo na maternidade se dá na relação de visitas aos filhos e filhas, em sua maioria negros, encarceradas nas unidades prisionais. A dinâmica da preparação para o “dia da visita”, a preparação do alimento, a compra de insumos, de material de higiene, o transporte e a distância até a chegada são recheadas de percalços.

¹⁵⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit.

¹⁵⁶ FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

¹⁵⁷ ARAÚJO, Verônica; SOUZA, Edinilsa; SILVA, Vera Lucia. “Eles vão certeiros nos nossos filhos”: adoecimentos e resistências de mães de vítimas de ação policial no Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 1327-1336, 2022. p. 1334. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6QWq6LzzdDvwSJSgRsKKB4c/?lang=pt>. Acesso em: 03 out. 2023.

Mulheres que necessitam esconder da comunidade e do seu empregador a maternagem de um(a) filho(a) privado de liberdade para evitar que recebam o estigma dos que passam pelo sistema prisional. Quando são descobertas, são apontadas e rotuladas pela sociedade como a “mãe-de-bandido”, recebendo a reprovação social por estarem juntas e por não abandonarem os seus.

Ademais, são atingidas pelos procedimentos de ingresso no sistema penitenciário, marcado pelo constrangimento da revista nos materiais, alimentos e objetos levados aos seus familiares, mas principalmente marcadas pela invasão em seus corpos¹⁵⁸, por meio da utilização ainda persistente das revistas vexatórias.

Depreende-se então das diferenças negativas que recaem sobre a maternidade negra, encontrando-se na zona do “não ser”, informada por Fanon, pois é eivada de desumanização e de objetificação, sendo retirada pela sociedade racista e patriarcal o direito de maternar, sendo tal realidade amparada na escravização e na colonialidade do poder,¹⁵⁹ que produz efeitos na atualidade com as permanências da marginalização da época colonial.

Acrescida à colonialidade do poder, é exercida também a colonialidade do ser¹⁶⁰, no qual as mulheres negras sofrem mais ainda em intensidade, visto que são apagadas em sua subjetividade

¹⁵⁸ Conforme relatório da Pastoral Carcerária Nacional acerca da tortura no ambiente carcerário: “Cerca de 67 (30,01%) casos envolveram violações contra familiares de pessoas presas, tais como negação do direito de visita, negação do direito de envio de itens básicos de sobrevivência, negação do direito de envio de cartas, negação do direito de entrada de determinados alimentos, humilhações e xingamentos, dentre outras. Cerca de 3 (1,34%) casos envolveram violência sexual praticada por policiais penais ou outros atores do corpo funcional da unidade. No mesmo sentido, cerca de 5 (2,24%) casos envolveram a prática da revista vexatória. Esse estupro institucionalizado persiste nas unidades prisionais, obrigando mulheres, mães, filhas e companheiras a se desnudar e agachar em frente aos/às policiais penais. [...] Segundo pesquisa feita pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento, pela Pastoral Carcerária Nacional e por outras entidades defensoras de direitos humanos¹, após recolherem a resposta de 471 familiares de pessoas presas espalhadas em todo o país, cerca 77,75% responderam que foram submetidos à revista vexatória como condição para realizar a visita. Dentro deste percentual, cerca de 97,7% das famílias que responderam ter sido vítimas da revista correspondem ao público feminino e 69,9% eram negras. Ver: CARCERÁRIA. Pastoral. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2022. p. 23-24. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2023/01/1080X1080.jpg>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁵⁹ Anibal Quijano cunha este conceito, que fundamenta o poder exercido pelo colonizador na concepção socialmente e artificialmente criada de existência de hierarquia entre as pessoas conforme a raça. Assim, os europeus se autodeclararam superiores aos africanos e indígenas à época da colonização como forma de “justificação” da exploração e escravização, como também como instrumento de lançar e manter os “inferiores” nos espaços de subalternidade, sejam esses públicos ou privados. Ver: QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-americanas**. Edgardo Lander (Org.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 8 out. 2021.

¹⁶⁰ “A zona do ser colonial é posta como a zona da vida que requer ou implica a morte ou a indiferença diante da morte na zona do não ser. No mundo moderno antinegro, a cor da pele se converte na marca que servirá para localizar sujeitos e povos em diferentes zonas. Assim, a naturalização da morte, o conflito, a desumanização e a guerra são expressões primárias da colonialidade do ser.” Ver: MALDONADO, Nelson Torres.

e são inseridas no *locus* de servidão e de inferioridade contínuos provocados pelos marcadores de raça e gênero. A colonialidade do ser atinge a existência da mulher negra em vários âmbitos de sua vida, e dentre elas, inclui-se a maternidade, que também é alçada pela reificação, pela indiferença, pela subalternidade e pela morte.

Mbembe, na obra “Crítica da Razão Negra”, ao realizar interlocução com os escritos de Fanon, refere-se à raça negra como aquela vida excedente, que pode ser gasta e desperdiçada, uma espécie de humanidade classificada e tratada como subalterna, sendo que “[...] o trabalho do racismo consiste em relegá-lo ao segundo plano ou cobri-lo com um véu”.¹⁶¹

Na mesma linha, Vèrge relata que as mulheres racializadas possuem seus corpos desgastados e fadigados, pois são informadas a elas predominantemente o papel social delegado do cuidado¹⁶² (de crianças, idosos) de limpeza, cozinhar. A autora francesa indica que são elas as responsáveis pela manutenção do sistema capitalista e patriarcal, que necessita dessa função para a sua manutenção, denominado pela autora de economia do desgaste dos corpos racializados.

O desgaste dos corpos (que obviamente também diz respeito aos homens, mas eu insisto na feminização da indústria da limpeza no mundo) é inseparável de uma economia que divide os corpos entre aqueles que têm direito a uma boa saúde e ao descanso e aqueles cuja saúde não importa, que não têm direito ao descanso. A economia do esgotamento, do cansaço, do desgaste dos corpos racializados e generificados é uma constante nos testemunhos das mulheres que trabalham no campo da limpeza¹⁶³.

Do mesmo modo, a maternidade negra também é exercida por mulheres que sofrem nos seus corpos as marcas do cansaço e do esgotamento deixadas pelo sistema colonial-escravista, que elencou as mulheres que poderiam ser mães ou não. Passos e Silva¹⁶⁴, trazendo à realidade

Transdisciplinaridade e Decolonialidade. In: **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016. p. 92. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/CxNvQSnhxqSTf4GkQvzc k9G/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 5 nov.2021.

¹⁶¹ MBEMBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. Trad.: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2018. p.45.

¹⁶² VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial**. Trad.: Jámille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 1132.

¹⁶⁴ Considerando-se que a categoria “mulher” não pode ser compreendida a partir de uma noção universal homogênea, precisamos destacar que essa essencialização do feminino, o papel de boa esposa, boa mãe, mulher dócil e amável não contemplará um determinado grupo de mulheres que se encontram na intersecção dos marcadores sociais da diferença e, aqui, destacamos as mulheres negras.” Ver: PASSOS, Rachel; SILVA, Jessica da. **Maternidade para quem? Mulheres negras, cuidado colonial e drogas. Serviço Social e Trabalho Profissional na Área da Saúde**. Uberlândia: Navegando, 2021. p. 78-98. p. 80. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_1ea2818953a744f6b8982771b1ec8b84.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

brasileira, questionam quais mulheres podem ser mães e quais representam o imaginário da docilidade e amabilidade da figura materna sacra, e respondem que são as mulheres negras as impedidas de pertencer ao grupo escolhido de maternidade ideal.

Abdias do Nascimento relata que o genocídio do povo negro, que se iniciou com o processo de escravização e exploração se perpetua de várias formas, por meio da política de branqueamento da raça, da exploração sexual da mulher negra, do apagamento da cultura e das piores condições socioeconômicas dos negros em relação aos brancos, dentre outros, que operam a recusa do direito a existência dos povos negros¹⁶⁵, genocídio que ocorre da mesma forma com a recusa da existência da mulher-mãe-negra.

Ora, a população negra vive/morre então guiada pela necropolítica informada por Mbembe¹⁶⁶, na qual o soberano tem o poder de decidir que corpos irão morrer e que corpos irão viver. Da mesma forma, a necropolítica acompanha a maternidade negra, que antes mesmo da concepção, passando por gestação, parto, infância, juventude, dentre outros, é perpassada pela política institucional de exterminar as maternidades pretas e pardas, seja no controle de natalidade, no maior índice de mortalidade-materna, seja no maior número de jovens negros mortos pela polícia.

A maternidade é então negada a essas mães, sendo a questão racial fundamento desta política de morte, que retira, maltrata e exclui este direito humano da vida da mulher negra, que é lida como desviante, que pode ser desprezada e relegada, alçando famílias à desestruturação, e à infância e juventude interrompidas.

3.2 Maternagem no cárcere e normativas protetivas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, promulgada após as atrocidades produzidas contra a dignidade humana após a 1ª e 2ª Guerra Mundial, traz em seu corpo a proteção a vários âmbitos e dimensões de direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, vedação à tortura e à escravização, dentre outros.

¹⁶⁵ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Perspectiva. São Paulo, 2016,

¹⁶⁶ MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Trad.: R. Santini. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2018.

Destaca-se que a Declaração reconhece a proteção à maternidade e à infância como direitos humanos¹⁶⁷e, como tal, devem receber especial proteção, respeito e observância pela comunidade internacional, que deve garantir a promoção e a efetivação destes direitos. O documento não traz exceções ao dever protetivo estatal da maternidade e da infância, abarcando todas as situações e contextos que envolvam estas temáticas, inclusive em contexto de privação de liberdade.

Neste tópico, traz-se documentos, convenções, tratados, pareceres, julgados e opiniões consultivas dos sistemas internacionais e regionais protetivos de direitos humanos que tratam das pessoas encarceradas, com ênfase na maternidade e na infância privadas de liberdade. Não se pretende exaurir o tema, haja vista a complexidade do assunto, dando destaque e relevância aos escritos voltados às mães privadas de liberdade e aos seus filhos infantes.

Os direitos humanos¹⁶⁸, por ser um tema de tamanha relevância, possuem um sistema internacional e universal de proteção¹⁶⁹, além dos sistemas protetivos regionais – americano, europeu e africano –, que incluem nas suas discussões e normativas a temática das pessoas encarceradas e as violações de direitos¹⁷⁰. Destaca-se que não há hierarquia entre estes sistemas, que se complementam em busca de uma completa rede de proteção¹⁷¹ dos direitos humanos entendidos em sua pluralidade e complexidade.

¹⁶⁷ “Artigo 25. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**.1948.

¹⁶⁸ Valho-me da definição de Herrea Flores de direitos humanos, que os considera um processo constante de luta pela garantia da dignidade da pessoa: “Os direitos humanos, mais que direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. [...] Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um direito humano consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade”. Ver: FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 22-25.

¹⁶⁹ “O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo.” Ver: PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no Sistema Interamericano. **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Coord.; PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. NIDH/Feminismo Literário. 2021, p. 27-28.

¹⁷⁰ Para maior aprofundamento do tema, indico a leitura da autora Flavia Piovesan e do autor Siddharta Legalle, que estudam a temática da proteção internacional e interamericano de direitos humanos, visto que darei destaques aos regramentos, sentenças, opiniões consultivas, dentre outras, das pessoas privadas de liberdade e em especial, das mães e dos filhos encarcerados no Sistema Internacional e Interamericano.

¹⁷¹ PIOVESAN, Flavia. **Sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640273/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

O sistema global de proteção, ancorado pela Organização das Nações Unidas (ONU), produz as normas globais de proteção de direitos humanos, que incluem as garantias básicas aos prisioneiros e prisioneiras, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, as Regras de Tóquio, o Protocolo de Istambul, e especificamente acerca de prisões, as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok.

As Regras de Mandela se constituem nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos¹⁷², promulgada em 1955 e atualizada em 2015 com novas normativas, trazem parâmetros, princípios e práticas aplicáveis às condições físicas, estrutura material, de pessoal, as assistências que devem ser garantidas, dentre outras normas de proteção. Em relação à protetiva sobre a maternidade e aos direitos da infância, cita-se o artigo 29.2, que dispõe acerca das crianças que convivam com o pai ou com a mãe na prisão, e que aquelas jamais podem ser tratadas como prisioneiras.

As Regras de Bangkok¹⁷³, aprovadas em 2010 na 65ª Assembleia Geral das Nações Unidas, serão mais aprofundadas na pesquisa pois se tratam de regras específicas da ONU para o tratamento de mulheres presas e de medidas não encarceradoras para as mulheres consideradas infratoras.

Perceba-se que após as Regras de Mandela, foram necessários 45 anos para que o principal Organismo Internacional de Direitos Humanos editasse uma regra voltada ao gênero feminino e as suas especificidades, o que denota que o encarceramento feminino é temática ainda pouca explorada, tanto na elaboração de normativas, quanto na efetivação e concretização desses direitos para este grupo subalternizado.

Destaca-se que este regramento vem trazer mais uma camada de proteção e garantias, pois as mulheres custodiadas, além de terem as Regras de Mandela como normativa, possuem também um regramento específico conforme as suas vulnerabilidades e singularidades, informando o texto que algumas das regras são complementos às regras de proteção aos reclusos de 1955 da ONU, trazendo mais completude ao arcabouço protetivo.

¹⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

¹⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eedc40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

O texto normativo versa sobre várias temáticas relativas ao feminino, dividido em três seções. A primeira trata da administração geral da prisão e se aplica a todas as mulheres, como as garantias de atendimentos de serviços de saúde específicos, como o ginecológico; garantia de assistência em casos de abuso sexual; proteção em relação à saúde mental; garantia da dignidade menstrual com disponibilização gratuita de absorvente íntimo; assistência quanto à saúde mental; prevenção e tratamento do HIV; cuidados em relação à dependência química (inclusive para mães gestantes e com filhos); garantia da dignidade no procedimento de revista; afirmação do direito à visita íntima; determinação de realização de capacitação de servidores penitenciários acerca da especificidades de gênero, maternidade e infância; estabelecimento das regras acerca da internação de adolescentes do gênero feminino em conflito com a lei. A segunda seção trata de regras aplicáveis às categorias especiais de mulheres, quais sejam, as que possuem sentença condenatória, as estrangeiras, minorias e povos indígenas, provisórias e as mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão. A terceira seção trata das medidas despenalizadoras e desencarceradoras em relação às mulheres consideradas infratoras.

Desse modo, esta seção buscará aprofundar-se nas regras que tratam sobre maternidade e temas que gravitam em torno da questão. Frisa-se que, embora haja uma regra específica acerca de mulheres gestantes, com filhos e lactantes (regra 64), em variadas partes do texto há menção e garantias para a mãe prisioneira e seus filhos.

A normativa internacional, ao tratar do ingresso da mulher e crianças na prisão, reafirma toda a atenção que deve ser dada a este grupo vulnerabilizado, sendo garantido às mulheres responsáveis por criança, que sejam tomadas providências quanto à situação extramuros daquelas, dando preferência às medidas diversas ao encarceramento, tendo em vista o melhor interesse do infante. É determinada a coleta de informações e o registro acerca dos filhos (nome, idade, endereço e situação da guarda), devendo tais informações serem resguardadas pelo sigilo (Regra 2).

Para garantir a manutenção do vínculo familiar e a reintegração social, tendo em vista o papel de cuidadora, deve-se dar preferência a estabelecimentos prisionais próxima ao seio familiar, como deve ser incentivado o contato com os familiares, em especial às crianças (Regra 4). Em relação às visitas de crianças, as Regras determinam que deve haver ambiente propício, incluindo o tratamento dado pelos funcionários, permitindo que as visitas tenham duração mais prolongada, quando se tratarem de filhos (Regra 28).

Ademais, dispõe sobre a garantia de instalações de materiais de higiene que atendam as crianças, mulheres gestante e lactantes e a avaliação no ingresso quanto à saúde reprodutiva, incluindo histórico gestacional e atual de eventual gravidez e parto (Regra 5).

Garante-se também à criança que ingressa no cárcere com a genitora toda a assistência à saúde, de preferência com pediatra, com cuidados equivalentes ao que recebe o infante que vive no meio externo (Regra 9). As regras protetivas proíbem a utilização de sanções de isolamento ou segregação disciplinar às mulheres gestantes, lactantes e com filhos, indicando expressamente que a proibição de contato com a família e especialmente com as crianças como forma de punição administrativa é vedada (Regras 22 e 23). Ademais, não é permitida a utilização de instrumentos de contenção em parturiente, incluindo o trabalho de parto, durante o parto e no período imediatamente posterior ao nascimento da criança (Regra 23).

A normativa da ONU também traz um dispositivo específico sobre as crianças que vivem com suas mães nas prisões, no qual deve ser garantida acompanhamento de equipe profissional capacitada para o regular desenvolvimento do infante (Regra 33). Ademais, elenca a maternidade e os cuidados com os filhos como critério para avaliação de risco e de classificação das presas, buscando a individualização da pena tendo em vista a reintegração social (Regra 41). É assegurada também que haja instalação e serviços para o cuidado das crianças, para que as mães possam ser inseridas nas atividades prisionais – a exemplo de atividades laborais e de estudos (Regra 42).

A regra 47 é específica para o tratamento de mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão e complementa a normativa 23 das Regras de Mandela¹⁷⁴. A normativa de Bangkok, direcionada para a maternidade, dispõe que deve haver alimentação adequada e suficiente para gestante, lactante e crianças, como também para mulheres que deram à luz recentemente (mesmo que seus filhos não se encontrem na prisão), com estímulo para que a alimentação seja via leite materno, incentivando a amamentação (Regra 48).

¹⁷⁴ “1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. Ver: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

Acerca da permanência da criança na prisão junto com sua mãe, dispõe que a decisão ou não de autorização deve se basear no melhor interesse da criança (Regra 49). Quando for permitida a permanência do filho com a sua mãe encarcerada, deve ser garantida uma ambiência educacional semelhante ao que é oferecida à criança que se encontra em ambiente externo, para que não haja discriminação entre as crianças (Regra 51).

Em relação ao momento de separação da criança e da mãe, as regras dispõem que deve ser feita de forma gentil, sendo assegurada nos parâmetros da decisão de retirada ou não da criança, o que for mais benéfico a ela. Ademais, quando houver a retirada do infante do sistema prisional, com a conseqüente separação da díade, deve ser garantida à mãe que permanece presa a oportunidade periódica de convívio com o filho, desde que assegurado o melhor interesse da criança e a garantia da segurança pública (Regra 52).

Diante do apresentado, consta-se que há muitas garantias e disposições acerca da proteção da maternidade e da infância de filhos de mulheres em privação de liberdade. Tal regramento é e deve ser utilizado como fundamento de direito internacional para decisões judiciais¹⁷⁵, resoluções e recomendações administrativas, elaborações de políticas de públicas penitenciárias e principalmente para um sistema de justiça que priorize o não encarceramento das mães de filhos infantes e com deficiência.

No tocante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e suas normativas, destaca-se que aquele foi estruturado pela Organização dos Estados americanos (OEA)¹⁷⁶, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORIDH) seus principais órgãos de proteção.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da SIDH de promoção de direitos humanos, composto por sete membros, instituída em 1959 na V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores realizado em Santiago do Chile, por meio da Resolução n. VIII.

¹⁷⁵ O importante marco jurisprudencial contido no HC coletivo n° 14.641/SP – que será tratado posteriormente com mais detalhes – a concessão de prisão domiciliar às mães gestante, lactantes, com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, que respondem de forma provisória por crimes sem violência, se utiliza como fundamento da decisão, dentre outros, as Regras de Bangkok.

¹⁷⁶ A OEA, fundada em 1948, “foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1° da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 16 nov. 2023.

Foi determinada a criação da Comissão, visto que a promoção de direitos humanos se constitui nos fins essenciais de solidariedade entre os países americanos, sendo formalmente instalada em 1960. Realiza o trabalho no SIDH em três frentes de atuação: o ‘Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros; e a atenção a linhas temáticas prioritárias’.¹⁷⁷

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORIDH) foi criada posteriormente, no ano de 1969, pela Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷⁸, também denominado Pacto de San José da Costa Rica. O Tribunal regional interamericano possui competência consultiva e contenciosa para conhecer, interpretar e julgar casos de violação à Convenção, daqueles países que reconheceram a sua competência.

No ano de 2002, por meio do Decreto n. 4.463, o Brasil reconhece a competência obrigatória da Corte, conforme o artigo 62 da Convenção. Após a edição do Decreto, numerosos casos relativos às violações de direitos pelo Brasil foram enviados à Comissão e à Corte, colecionando o país várias condenações em diferentes áreas de proteção, incluindo casos de violações a direitos humanos ocorridos no contexto carcerário¹⁷⁹.

A Convenção Americana, principal normativa de proteção dos direitos humanos do SIDH, traz alguns dispositivos acerca da privação de liberdade, a exemplo do artigo 5, que dispõe sobre a proibição de tortura, de penas ou tratamento cruéis e que a pessoa encarcerada deve ser tratada com respeito à dignidade humana; que a pena não pode passar da pessoa do condenado; a separação física de presos provisórios dos presos condenados; a responsabilização criminal diferenciada dos menores de idade; e os fins da pena que devem ser a reforma e a ressocialização dos condenados.

Em relação à maternidade de mulheres custodiadas, a Convenção faz referência apenas no artigo 4, inserido no capítulo II, que trata dos direitos civis e políticos, ao proibir a aplicação de pena de morte às mulheres grávidas.

¹⁷⁷ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁷⁸ O Brasil se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, por meio do Decreto nº 678/1992.

¹⁷⁹ Inclui-se na lista de Casos na CIDH e na CORIDH referentes a violações no contexto carcerário, o Complexo Prisional de São Luís, no qual abarca a Unidade Prisional Feminina de São Luís, campo de pesquisa escolhido para esta investigação. Irei trazer com mais detalhes este caso no terceiro tópico.

Entre as normativas interamericanas que se referem à pessoa encarcerada, cita-se os Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas¹⁸⁰, aprovados pela CIDH por meio da Resolução n° 01/08 de 2008, sendo este um instrumento importante para interpretação e aplicação ao tratamento dado às pessoas presas.

Em relação às mães e aos filhos encarcerados, destaca-se o princípio da não discriminação, por meio do qual não podem ser considerados discriminatórias tratamentos diferenciados às mulheres gestantes, lactantes e os direitos das crianças; a garantia de estrutura física com creche, pessoal e serviço qualificado quando houver a permissão à criança permanecer com a mãe na prisão; alojamento e instalações especiais de saúde que deve levar em consideração a condição de gestante, lactante, e das crianças, dentre outros.

Ademais, o SIDH possui uma normativa muito importante em relação à proteção da mulher, o combate à violência de gênero e a busca de equidade formal e material entre homens e mulheres, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de 1994. Chamada também de “Convenção de Belém do Pará”, inclui no artigo 9º a mulher privada de liberdade como “sujeitada à violência” para fins de adoção pelos Estados-membros de medidas para erradicação da violência contra a mulher.

Em relação aos casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana que versam sobre violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, inclusive de mulheres encarceradas, destaca-se o Caso do Presídio Miguel Castro Castro *Vs.* Peru¹⁸¹, sendo o primeiro caso no qual a violência de gênero é discutida no contexto carcerário.

Ressalta-se que a Convenção do Pará, embora adotada pela ONU posteriormente aos fatos ocorridos no Peru, foi utilizada como importante instrumento para a interpretação e responsabilização do estado peruano, descrevendo-se, aqui, resumidamente o caso, concentrando-

¹⁸⁰ Ressalte-se o documento considera como privação de liberdade não apenas as encarceradas por cometimento de delitos, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”. Ver: AMERICANOS, Organizações dos Estados Americanos. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. 2008. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

se principalmente nas violações cometidas contra as mães custodiadas, tendo em vista o objeto da pesquisa.

Os fatos aconteceram inicialmente no Presídio Miguel Castro, que custodiavam homens e mulheres¹⁸² no ano de 1992, ocorrendo violações também nos hospitais onde os feridos foram levados. No dia 6 de maio, o governo peruano iniciou a execução de uma suposta transferência de internas para a unidade prisional feminina exclusiva em Chorrillos, denominada “Operação Mudança 1”¹⁸³, sem prévia comunicação aos presos, familiares, advogados, dentre outras autoridades. Na operação, que se perpetrou durante quatro dias, foram utilizadas força excessiva e desproporcional, material bélico, inclusive explosivos, que deixaram mortas 41 pessoas e aproximadamente 175 feridos.

Em relação às mulheres, a Corte faz algumas considerações relacionadas à violência de gênero e ao encarceramento feminino. Inicialmente, as violações concernentes ao gênero ocorreram mesmo antes da entrada das Forças armadas, pois já não havia mais separação nas celas entre os homens e mulheres.

Ademais, a Corte identificou que os ataques foram primeiramente direcionados ao pavilhão das mulheres, como forma de envio de um “recado” aos grupos opositores, sendo as prisioneiras afetadas de forma diferente e desproporcional aos tipos de violência sofrida pelos homens¹⁸⁴. Cita-se, como exemplo, a violência sexual¹⁸⁵, “inspeções vaginais” (revistas íntimas constantes), os

¹⁸² Tratavam-se principalmente de presos políticos, acusados de terrorismo e traição à pátria. À época, o país passava por uma crise institucional, tendo o presidente à época, Alberto Fujimori, dissolvido o Congresso Nacional, o Tribunal de Garantias Constitucionais, e destituído juízes da Corte de Justiça.

¹⁸³ Todavia, conforme sentença da Corte, “o objetivo real da “operação” não foi a referida transferência das internas, mas um ataque premeditado, uma operação projetada para atentar contra a vida e a integridade dos prisioneiros que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro”, os prisioneiros políticos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006 Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023. p.59.

¹⁸⁴ Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023. p.81.

¹⁸⁵ “A Corte, seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, considera que a violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive contato físico algum.” A Exemplo, mulheres foram obrigadas a permanecerem nuas na frente de guardas armados no hospital para tomarem banho e utilizarem o banheiro. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023. p.107.

maus-tratos sofridos pelas mulheres grávidas, que foram obrigadas a se arrastarem pelo chão durante os ataques para se protegerem e protegerem seus bebês.

Na sentença, a Corte também destacou os efeitos da violência na maternidade, informando que as mulheres gestantes sofreram em maior grau as agressões por estarem nesta condição, gerando angústia e desespero, também pela vida de seus filhos.

Na fundamentação, o julgado destaca que a atenção pré-natal e pós-natal não foi proporcionada às mulheres grávidas e crianças, o que podem gerar impactos negativos a esses bebês que tiveram suas vidas violadas já dentro do ventre da mãe. Assim, assinalou a Corte, que às gestantes e às lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante o encarceramento, da mesma forma em relação às crianças que permanecem com suas mães nas prisões.

Outrossim, a Corte ressalta que o isolamento e a impossibilidade de comunicação com os filhos causaram sofrimento e abalo psicológico às mães, enfatizando que as visitas entre mães e filhos devem ser asseguradas. Enfatiza o Juiz Antonio Trindade, em seu voto, que a maternidade foi violentada, pois:

O presente Caso do Presídio Castro Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que foi, no presente caso, violentado: o projeto bem como a vivência da maternidade. A maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento, ao longo de toda a vida e no pós-vida, foi violentada no presente caso de forma brutal e em escala verdadeiramente intertemporal. (p. 16).

Ressalva-se que Trindade estende a violação da maternidade também para os familiares das vítimas ¹⁸⁶e às mulheres presas que ainda não eram mães à época dos ataques, e que ficaram impossibilitadas de se tornarem, pois passaram a viver lutando por justiça, em uma “maternidade denegada ou postergada”¹⁸⁷ pelas circunstâncias de uma vivência inteira utilizada pela busca da reparação e da verdade.

¹⁸⁶ “E, na dimensão do pós-vida, também foi afetada gravemente, no caso concreto, a vivência da maternidade, conforme mostra a busca desesperada, nos necrotérios, dos familiares das vítimas, dos restos mortais dos internos mortos no ataque armado à Prisão de Castro Castro, frente à indiferença das autoridades estatais. Como a Corte relata na presente Sentença, “[...] São coincidentes os depoimentos que constam do acervo probatório ao salientar que outro elemento a causar sofrimento foi o fato de encontrar-se [as mães e familiares] nessa situação de incerteza e desespero precisamente no 'Dia das Mães' (domingo, 10 de maio de 1992)” (p. 338). Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006. p. 17. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁸⁷ Ibid.

A Corte reconheceu a responsabilidade parcial do Estado do Peru por violações do direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e à proteção judicial, impondo variadas determinações, como, por exemplo, reparação por dano material, dano imaterial; obrigação de medidas de reparação, com investigação dos fatos que provocaram as violações, com identificação e julgamento, com a punição dos responsáveis, caso seja cabível, dentre outras medidas.

Dentre a seara da proteção interamericana, faz-se importante destacar a recente Opinião Consultiva (OP)¹⁸⁸ n° 29, de 30 de maio de 2022, da Corte Interamericana, que trata da interpretação e alcance da Convenção Americana e de outros instrumentos acerca de direitos humanos, solicitada pela CIDH.

A opinião possui enfoque na proteção e garantia dos direitos humanos de grupos específicos vulnerabilizados que vivem em situação de privação de liberdade, quais sejam: pessoas idosas, pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBTQI+), pessoas indígenas, mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes, crianças que vivem em centros de detenção com as mães. Assim, nos próximos parágrafos, serão abordados os dois últimos grupos, que possuem pertinência temática com a presente pesquisa.

A Comissão solicitou a OP no ano de 2019, pois, embora a Corte, em alguns julgamentos e medidas provisórias, tenha tratado das violações de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade¹⁸⁹, não o fez de forma detalhada¹⁹⁰, em especial, aos grupos em situação de risco, advindos de uma vulnerabilidade histórica.

Após as manifestações apresentadas pelos Estados, por Organismos Internacionais, organismos estatais, dentre outros, e a realização de uma Audiência Pública, a Corte emite a Opinião Consultiva, com parâmetros, diretrizes e determinações em relação aos cinco grupos elencados anteriormente.

¹⁸⁸ “Da mesma forma que quando você se dirige a um especialista para uma consulta específica, a Corte IDH, por meio desta, responde às consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou seus órgãos sobre: a) a compatibilidade das normas internas com a Convenção; e b) a interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_son_las_opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. Acesso em: 31 out. 2023.

¹⁸⁹ Em relação aos casos em que a Corte se pronunciou em relação à maternidade e à prisão, cita-se como exemplos o Caso Gelman vc Uruguai; Medida Provisória do Centro Penitenciário da região Andina-Venezuela, Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México e o já citado Caso Presidio Miguel Castro vs Peru.

¹⁹⁰ “[...] essa identificação torna necessário o desenvolvimento e o aprofundamento, por parte da Corte, de normas na matéria. A esse respeito, com base na análise das decisões emitidas pela Corte, a Comissão constatou que é necessário aprofundar e desenvolver, à luz das normas interamericanas, as obrigações que competem aos Estados na matéria”. Ver: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Solicitação de Parecer Consultivo**. 2019. p. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_05_19_por.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

Passe-se, então, à descrição de algumas das medidas e parâmetros, haja vista se tratar de documento muito importante para a efetivação dos direitos deste grupo vulnerabilizado, no qual a Corte realiza relevante trabalho de detalhamento da importância do desencarceramento e não encarceramento deste grupo, como da necessidade de adoção de medidas específicas para a proteção da maternidade e infância privadas de liberdade.

Em relação às mulheres gestantes, que se encontram em período de parto, pós-parto, lactantes e às cuidadoras principais, a Corte elenca, no capítulo quinto, nove determinações aos Estados em relação a este grupo vulnerabilizado, divididos da seguinte forma, descritos resumidamente: a) necessidade de adoção de medidas especiais para efetivação dos direitos deste grupo, haja vista que não podem receber o mesmo tratamento conferido pela lei e pela administração penitenciária aos homens. Ademais, tendo em vista que o encarceramento de mulheres nesta situação envolvem crianças, deve sempre se atentar para o melhor interesse dos infantes; b) prioridade e preferência que as decisões judiciais devem ter para a utilização de medidas desencarceradoras, alternativas ou substitutivas na prisão provisória e na execução da pena (incluindo a monitoração eletrônica em último caso), visto que em sua maioria são mulheres presas por crime sem gravidade e pelos malefícios advindos da custódia, seja pelos filhos permanecerem na prisão com a mãe, seja pela separação da convivência materna. Nas situações em que houver aplicação pelo Poder Judiciário de medida diversa da prisão, determina a Corte que sejam oportunizadas às mulheres políticas públicas de reinserção social, como acesso à saúde, educação, trabalho. c) determinação da obrigatoriedade de separação espacial entre mulheres e homens, com instalações físicas adequadas às mulheres grávidas, puérperas e lactantes e para as cuidadoras principais. Dispõe que os centros de detenção sejam preferencialmente presídios femininos exclusivos, próximos de seus familiares, para a manutenção dos vínculos familiares e assistência quanto a suas necessidades.

Em relação às instalações físicas, prescreve que as unidades prisionais necessitam ser adaptadas com alas materno-infantis e com a instalação de berçários e creches. Ademais, acentua que deve ser garantida às mulheres pertencentes a este grupo, a participação em atividades laborais, educacionais e culturais dentro da unidade.

A proibição de medidas de isolamento e coerção física como forma de punição, assim com a vedação de utilização de qualquer meio de imobilização física (ex.: algema), encontram-se no ítem “d”. A Corte também se pronuncia no ítem “e” sobre os direitos sexuais e reprodutivos das

mulheres, informando que o Estado deve assegurar acesso aos serviços de saúde, com qualidade de informação, de educação, para que aquelas possam decidir com autonomia acerca do planejamento familiar.

A Corte volta a atenção para a saúde física e psicológica das gestantes, parturientes e no pós-parto, ao indicar que a alimentação deve ser guiada por uma nutrição adequada à condição especial daquele momento, para que haja o regular desenvolvimento do bebê, da amamentação e da saúde da mulher. A OP elenca várias disposições neste ponto acerca da integridade física e emocional, como, por exemplo, determinando a obrigação de disponibilização de cursos e capacitações para as mulheres que se encontram no último trimestre da gestação, acerca de cuidados no parto, pós-parto, lactação e com o bebê.

No item “g”, a Corte destaca a violência obstétrica que ocorre no sistema prisional, obrigando os Estados a realizarem planos de prevenção, de investigação e de erradicação dessa violação de direitos humanos baseada no gênero. Determina-se que haja privacidade e confidencialidade no momento do parto e, em caso da ocorrência da violência, que seja assegurada a mulheres vítimas acesso à justiça e à reparação.

A Opinião Consultiva ressalta, no item “h”, que o Estado deve oferecer roupas adequadas que garantam a segurança das mulheres pertencentes a este grupo, como também às crianças, e veda a utilização de uniforme para os infantes que se encontram no presídio. Outrossim, determina que sejam disponibilizados material de higiene para as mães, a exemplo de curativos pós-partos e aos filhos água, fralda e lenço umedecido.

Acerca da manutenção dos vínculos afetivos entre as mães e os filhos que se encontram extramuro, a Corte preceitua a importância do relacionamento e do contato entre os familiares, como fator de redução de danos do encarceramento e fator de facilitação da reintegração social, e também como forma de prevenção de adoções irregulares. A Corte elenca cinco medidas para que se garanta o direito de convivência entre as mães privadas de liberdade e seus filhos, no qual cito a de promoção de encontros fora das unidades penitenciárias, no próprio domicílio da criança ou em estabelecimentos governamentais ou não adequados.

Em relação a momentos de atividades externas, cita-se o Projeto “Maternagem, Cárcere e afeto”, desenvolvido na Defensoria Pública, que visa o fortalecimento dos vínculos familiares entre mães privadas de liberdade e seus filhos, no qual dentre as atividades realizadas, proporciona

momentos de convivência fora do cárcere a partir de atividades, como o cinema, com mãe e filhos na sede da DPE¹⁹¹.

No Capítulo VI, a Corte se debruça sobre a situação e garantia de direitos das crianças que vivem nas unidades prisionais com suas mães ou com seu cuidador principal, dividindo a explanação em quatro parâmetros e determinações.

No item “a”, a OP versa sobre o princípio da igualdade e não discriminação que deve nortear a protetiva das crianças, visto que aquelas que vivem nas prisões ou possuem os pais privados de liberdade são mais propensas a sofrerem estigmatizações e violências no meio escolar e na comunidade. Assim, a Corte determina que, em nenhuma hipótese, a criança pode ser tratada como prisioneira ou reclusa e que deve receber o mesmo tratamento, proteção e oportunidades (ex.: acesso à saúde, à nutrição, ao desenvolvimento), que uma criança que vive em meio aberto recebe do Estado, da comunidade e da família.

A Corte no item “b” destaca a importância da família para o desenvolvimento da criança e que a separação dos filhos de suas mães pode gerar impactos negativos na primeira infância, fase essencial para o amadurecimento e crescimento integral da criança. Assim, determina a CORDH que toda decisão que envolva a permanência/ingresso da criança no cárcere ou a separação entre mãe e filhos deve se pautar em avaliação individual, tendo como norteador da deliberação sempre o melhor interesse da criança.

Destaca-se que, tendo em vista a complexidade do tema acerca de crianças no sistema prisional, a OP desenvolve quatro critérios para tomada de decisão acerca da questão, quais sejam: no critério B.1, a Corte determina que o princípio do melhor interesse da criança¹⁹² deva estar presente nas decisões judiciais ou administrativas que lhes afetem, como na elaboração de políticas públicas e na elaboração de normativas.

Ademais, deve ser garantida que a criança seja ouvida nos processos de tomadas de decisão, para que possa expressar seu desejo e vontade, conforme sua idade e maturidade assim o

¹⁹¹ Fontes: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7617/dpe-lanca-projeto-para-fortalecer-vinculos-afetivos-entre-maes-privadas-de-liberdade-e-seus-filhos>; <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7770/cine-cidadania-dpe-realiza-sessoes-de-cinema-a-grupos-sociais-hiper-vulneraveis-da-capital-maranhense>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁹² A Convenção sobre os direitos da Criança no artigo 3º preceitua que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADE. **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

permitirem. A Corte ressalta também que as decisões judiciais que versam sobre a decretação/manutenção/revogação da prisão das mães devem se pautar no melhor interesse da criança, em uma análise jurídica de ponderação de interesses e dos direitos envolvidos.

Dispõe a OP que, nos casos em que a criança viva no cárcere com sua mãe, devem ser garantidas cinco medidas: o registro do ingresso da criança na unidade prisional, com a garantia de confidencialidade da sua identidade; sejam fornecidas informações sobre seus direitos; a necessidade de avaliação periódica sobre a situação e necessidade ou não da permanência no cárcere; o controle judicial posterior, quando decisões sobre separação/permanência sejam tomadas por via administrativa; a garantia de contato com o outro genitor e seus familiares.

No critério B.2, a Corte determina a utilização prioritária de penas alternativas ou substitutas às mães e aos cuidadores principais, tendo em vista os interesses envolvidos, com a aplicação, por exemplo, da prisão domiciliar, para que aos filhos sejam garantidas a convivência com a mãe em uma ambiência mais adequada.

Em relação à idade máxima de permanência no sistema prisional, a Corte inicia informando, no critério B.3, que não há uma uniformidade no limite etário em relação aos Estados americanos, mas afirma que o estabelecimento de idade máxima se mostra conveniente, para se garantir a intranscendência da pena e que não haja prejuízo à criança quando esta chegar na idade escolar.

Todavia, a OP deixa claro que o critério etário não pode ser absoluto, devendo ser conjugado com outros fatores, sob pena de se tornar arbitrário e prejudicial à criança. Quando houver a decisão da separação, determina a Corte que sejam cumpridos quatro requisitos: a decisão deve ser realizada de forma individual, considerando as especificidades de cada relação materno-filial; as crianças devem ser ouvidas e validadas em suas opiniões acerca ou não da sua permanência com a mãe; seja realizada avaliação, conforme o melhor interesse da criança; quando ocorrer o afastamento, que seja assegurada à mãe e ao filho a manutenção dos vínculos, quando estiver presente o melhor interesse da criança. Outra determinação muito importante, tanto para a mãe quanto para a criança, é que a separação seja feita de forma gradual, com o estabelecimento de protocolo e procedimento para este momento de transição, com apoio psicossocial.

Finalizando, o quarto critério B.4 determina que deve ser garantido pelo Estado a manutenção do vínculo com o outro genitor (inclusive na hipótese de se encontrar preso) e outros familiares, quando a criança permanecer no cárcere. Para tal, a Corte preceitua que a escolha do

local pelo estado em que a mãe ou genitor ficarão presos deve seguir critério de proximidade com o domicílio dos familiares.

A terceira determinação informa que deve ser garantido o direito à saúde e à alimentação, tendo em vista que as crianças que vivem no cárcere são mais vulneráveis às violações dos direitos humanos, devendo receberem medidas específicas para o seu regular desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Em relação à saúde das crianças que convivem com a mãe na unidade prisional, pontua a Corte, dentre outros aspectos, o dever de adoção de medidas para a prevenção e redução da mortalidade infantil e a confidencialidade dos dados de saúde.

No tocante à alimentação, esta deve ser disponibilizada pelo Estado de forma gratuita, balanceada e nutritiva, adequada ao desenvolvimento da criança. Enfatiza a OP o dever de proteção da amamentação exclusiva até os seis meses de vida e da amamentação até os dois anos de idade, complementada com alimentação diversa.

O quarto parâmetro para a proteção e a garantia de direitos das crianças que vivem com suas mães nas unidades prisionais se referem ao desenvolvimento integral e adequado, com a integração comunitária, socialização, direito à educação e à recreação. A Corte ressalta, dentre outros pontos, que as instalações físicas nos quais ficam as crianças devem ser separadas das celas comuns, com a garantia de espaço como jardim de infância, incluindo locais específicos para jogos e recreação.

Deve ser assegurada também o direito à educação, sem discriminação advindos pelo local onde se encontram. Ademais, a integração comunitária e social deve ser realizada pelo Estado de forma progressiva, de forma que não ocorra a estigmatização da criança, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Destaca-se a importância da OP para a proteção deste grupo vulnerabilizado privado de liberdade, onde encontra-se parâmetros, determinações, comandos claros e detalhados do Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos que devem ser seguidos e adotados pelos Estados-membros, incluindo-se o Brasil.

Todavia, faz-se uma crítica na redação da OP pela ausência do marcador racial – raça negra – como fator de vulnerabilização das mães e crianças que se encontram nesta situação. Na solitação do parecer consultivo à Corte, realizada pela Comissão Interamericana, consta a justificativa da

exclusão de alguns grupos vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência, os adolescentes que cumprem medida socioeducativa e as pessoas afrodescendentes.¹⁹³

O Brasil, Estado-membro da OEA¹⁹⁴, país forjado sobre a escravização e a exploração dos corpos negros, encarcera em maior proporção as mulheres negras e, por consequência, interdita e inviabiliza em maior medida também a maternidade racializada.

O racismo traz maior grau de vulnerabilidade às pessoas encarceradas, durante a prisão provisória ou cumprimento de pena, como, por exemplo, as gestantes negras custodiadas, que são as que menos recebem atendimento adequado na maternidade no contexto do parto e do nascimento dos filhos, constituindo-se as mulheres pretas e pardas no maior grupo de mulheres grávidas no sistema penitenciário brasileiro.¹⁹⁵

Ademais, as mazelas sofridas pelas mães negras em geral, como informado no tópico anterior, também afetam as mães negras presas, que, privadas de liberdade, carregam mais um fator de subalternização que se perpetua também no exercício da maternidade durante a prisão ou quando o direito penal as alcança.

A falta do debate em todos os âmbitos, inclusive na Opinião Consultiva nº 29 acerca da opressão, da desigualdade e da discriminação que as gestantes, parturientes, lactantes, mães e as crianças negras privadas de liberdade, assim como os infantes pretos e pardos que se encontram distantes de suas mães custodiadas, leva a uma lacuna na discussão, na elaboração, no planejamento e na determinação de políticas públicas acerca da vivência da maternidade encarcerada.

A despeito dos direitos humanos permitirem acesso irrestrito, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, as mulheres negras se veem diante dos expedientes racistas e sexistas das instituições públicas e privadas por lhes negarem primeiro trabalho e, depois, o direito humano de serem reclamantes das discriminações sofridas. A interseccionalidade instrumentaliza os

¹⁹³ “Do mesmo modo, as pessoas afrodescendentes não se incluem no alcance da presente solicitação, devido a que, em conformidade com o observado pela Comissão, os danos a esse grupo da população decorrem principalmente da discriminação racial de que são objeto em seu envolvimento no sistema penal e em seu acesso à justiça”. Ver: COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Solicitação de Parecer Consultivo Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade**. 2019. p. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_05_19_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

¹⁹⁴ Ressalte-se que a grande maioria dos países que integram a OEA são territórios colonizados e invadidos pelos europeus, que se utilizaram do sequestro de pessoas negras advindas do continente africano para a manutenção de privilégios e riquezas.

¹⁹⁵ LEAL, Maria do Carmo . et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061 – 2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

movimentos antirracistas, feministas e instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras.¹⁹⁶

Percebe-se, então, que a inexistência do marcador racial prejudica na proteção e efetivação dos direitos humanos, que deve se pautar também na interseccionalidade, na busca do combate ao racismo estrutural e institucional que impactam na maternidade das mulheres racializadas privadas de liberdade.

3.3 Sistema prisional brasileiro – Estado de Coisas inconstitucional e inconvenional: atravessamento de gênero e raça na violação dos direitos humanos das mães e seus infantes

O sistema de justiça criminal é marcado por estruturas de poder que guiam o processo de criminalização e da escolha dos alvos do poder punitivo e da coerção da pena estatal. A população alvo do encarceramento em massa é o negro, constituindo-se na “clientela preferencial” das agências punitivistas. Da mesma forma, as mulheres negras também se constituem em um grupo no qual o direito penal opera e intervém com maior incidência nos supostos desvios da norma cometidos por mulheres.

Essa seletividade racial se opera a partir do racismo estrutural e institucional que se ampara numa sociedade formada na escravização e subalternização de mulheres racializadas, acrescida da opressão também vinda do gênero e da classe, que se operou desde o início na forma e no método de punição pública da mulher, como afirma Angela Davis¹⁹⁷:

Sua abordagem demandava modelos arquitetônicos que substituíssem as celas por pequenas casas e “quartos”, de forma a infundir a domesticidade na vida na prisão. Esse modelo viabilizaria um regime concebido para reintegrar as criminosas no papel doméstico de esposas e mães. Eles não reconheciam, no entanto, as bases raciais e de classe desse regime. O treinamento que era, aparentemente, projetado para produzir boas esposas e mães, na verdade conduzia as mulheres pobres (e especialmente as mulheres negras) para trabalhar no “mundo livre” executando serviços domésticos. Em vez de esposas e mães qualificadas, muitas prisioneiras, depois da libertação, se tornavam empregadas, cozinheiras e lavadeiras de mulheres mais ricas.

O tratamento diferenciado na institucionalização e na criminalização entre as mulheres se dá, por exemplo, quando mulheres brancas desviantes dos padrões da sociedade são vistas como pessoas com algum transtorno ou deficiência mental, passíveis de tratamento, fora do ambiente

¹⁹⁶ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p.62.

¹⁹⁷ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020. p.76

prisonal, enquanto que as mulheres negras que apresentam o mesmo perfil são consideradas criminosas e, portanto, necessitam da intervenção do direito penal e do encarceramento¹⁹⁸.

Quando se fala em violação de direitos humanos da população carcerária em geral, e das mães privadas de liberdade e seus infantes, necessariamente se deve falar, do imbricamento entre raça e gênero, acrescidos também da classe social, que reverberam no desdobramento da não efetivação dos direitos.

As violações da maternidade negra, como já explicitado anteriormente, ocorrem mesmo antes de uma eventual gestação, como, por exemplo, o controle de natalidade e higienista voltado às mulheres negras. Quando estas mulheres são alcançadas pelo direito penal, o atravessamento na maternidade se inicia na abordagem policial, que, ao levar a mãe à Delegacia, ocasiona a separação abrupta dos filhos, que chegam nas celas sem saber em que local os seus infantes irão ficar, qual a pessoa responsável pelos cuidados na sua ausência e em qual situação seus filhos estão e ficarão gerando um fator de desestruturação familiar e da infância.

A maioria das mulheres e de mulheres gestantes que passam pelas Audiências de Custódia¹⁹⁹ – importante ferramenta para o não encarceramento e de combate à tortura e maus tratos – são não brancas²⁰⁰, o que demonstra que a maternidade negra é sempre um dos alvos preferenciais do Sistema de Justiça Criminal.

Do total de mulheres gestantes que passaram pela audiência, conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, a maioria que recebeu decisão desfavorável para a concessão da liberdade, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, foram mulheres negras, constituindo-se em 32,62 % dos casos de manutenção da prisão.²⁰¹ Ademais, a pesquisa indica que as mães custodiadas são mulheres que agregam também a vulnerabilidade socioeconômica, sendo as mulheres racializadas as que mais são inseridas em programas governamentais de distribuição de renda.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ A audiência de custódia trata-se de ato de apresentação obrigatória da pessoa presa ou apreendida à autoridade judicial, juntamente com representante do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado, no prazo de 24h, para que seja avaliada a legalidade da prisão, a observância de indícios de tortura ou maus-tratos e decisão acerca da necessidade de permanência ou não da prisão.

²⁰⁰ O CNJ desenvolveu pesquisa acerca da maternidade de mulheres presas e adolescentes internadas, para realizar o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, que possui como um dos eixos a atenção à primeira infância no Sistema de Justiça. CNJ. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

²⁰¹ Ibid.

Além disso, conforme apresentado, o encarceramento se dá em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica no qual as mulheres encarceradas que estavam grávidas ou eram mães eram predominantemente de cor preta e parda quando comparadas com a população brasileira, apresentavam baixa escolaridade, uma distribuição de renda menor do que as demais mulheres no CadÚnico e eram mais frequentemente beneficiárias do Bolsa Família. Tais aspectos podem ser considerados adversidades contextuais que assim como o encarceramento materno impactam negativamente o desenvolvimento infantil.²⁰²

As mães que tiveram a liberdade negada na audiência de custódia enfrentarão uma realidade encarcerada eivada de violações de direitos humanos que afetam tanto os homens privados de liberdade, como as mães, nas especificidades que existe na custódia de gênero e da maternidade.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no ano de 2015, foi deferida a Medida Cautelar com o reconhecimento pela Corte do Estado inconstitucional do Sistema Penitenciário por massiva violação de direitos fundamentais e pela omissão estatal.²⁰³

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

O conceito de ECI, criado pela Corte Colombiana, em 2004, na sentença T-025-2004, trouxe os requisitos para a declaração do estado de inconstitucionalidade – a ocorrência grave, permanente e sistemática violação de direitos humanos advinda da omissão ou incapacidade estatal, envolvendo litígio estrutural²⁰⁴ –, tendo a Corte Constitucional brasileira importado o conceito do Judiciário do país latino-americano à realidade nacional.

Foi determinada, na Medida Cautelar da ADPF, a realização de audiência de custódia com o comparecimento da pessoa presa perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, o

²⁰² CNJ. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>, p. 178. Acesso em: 17 nov. 2023.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL X União. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 20 fev. 2015. p.5. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁰⁴ FERREIRA, Siddharta; ARAÚJO, David de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>. Acesso em: 24 out. 2023.

descontingenciamento e a liberação da verba do Fundo Penitenciário Nacional para que seja utilizado ao fim para o qual foi criado – financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional –, conforme a Lei complementar nº 79/1994.

No ano de 2023, foi julgado mérito da ação pelo plenário do STF, com a confirmação do ECI, pois, conforme dispositivo da sentença, “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória”²⁰⁵.

Foram confirmadas determinações que já constavam no dispositivo da medida cautelar, acrescido de mais determinações aos Poderes²⁰⁶, como forma de impelir o Poder Judiciário e o Poder Executivo a cessarem a violação de direitos humanos que ocorrem constantemente e massivamente nas prisões e celas brasileiras.

Importante pontuar que várias unidades prisionais e de internação de medidas socioeducativas do sistema prisional brasileiro são alvo do contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o Complexo de Curado, Urso Branco, Plácido de Sá e o próprio Complexo Prisional de Pedrinhas, atualmente denominado Complexo Prisional de São Luís. A partir dessa massiva violação de direitos, foi cunhado o termo Estado de Coisas Inconvencional, visto que o Estado brasileiro coleciona decisões, medidas provisórias e cumprimentos de sentenças relativos ao sistema carcerário.

É mesmo possível forjar um conceito de que existe um Estado de Coisas Inconvencional a partir da jurisprudência contenciosa da Corte IDH em relação ao Brasil? Sim. Os casos descritos acima em termos qualificativos já forneceriam elementos suficientes para fundamentar essa conclusão. Ainda assim, quantificamos o total de casos contenciosos envolvendo apenas o Brasil para reforçar essa tese. Constatamos que, até outubro de 2016, existiam 35 medidas provisórias (MP), 5 sentenças (S) e 8 supervisões de cumprimento de sentença (SC). Em linhas gerais, percebe-se um elevado número de medidas provisórias

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL X União. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão. 05 março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁰⁶ “[...] 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. [...] dentre outras determinações de cunho organizacional e administrativo. Para ver íntegra completa da decisão, acessar: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>.

em quantidade inclusive bastante superior em relação a todas as demais espécies de decisão; um reduzido número de sentenças propriamente ditas; e mais supervisões de sentença do que sentenças.²⁰⁷

Embora a declaração do ECI no Sistema Carcerário pelo principal órgão julgador do país seja uma brecha de “esperança” institucional para uma mudança estrutural na forma como se trata as condições do encarceramento e, principalmente na abordagem da necessidade da decretação/manutenção da prisão, o julgado revela também uma ausência muito importante, que é reflexo da hierarquia existente entre grupos na sociedade: o racismo²⁰⁸.

Este um marcador epistemológico e estruturante de uma das engrenagens principais que levam as pessoas a entrarem e permanecerem naquele ambiente, e o tratamento desumano que a eles são conferidos deveria ser um dos argumentos a serem trazidos ao debate pelos Ministros da Corte ao julgarem a segregação cautelar de pessoas em sua maioria da raça negra.

Thula Pires e Ana Flauzina no artigo “Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie” descrevem e analisam os julgados da ADPF n. 347 (medida cautelar) e do HC 143.641 à luz das camadas de superioridade entre raça, gênero, classe e sexualidade impostos pela branquitude, desvelando como as próprias decisões encobrem as mazelas causadas pelo racismo e “ignoram” o papel do Poder Judiciário na perpetuação do encarceramento em massa do povo negro.²⁰⁹

Primeiramente, o que deveria configurar um problema em si – existência de instituições públicas que produzem tratamentos degradantes, ultrajantes e indignos – só é visto como problema quando enseja algum tipo de retorno não desejado por quem se beneficia por tamanha iniquidade, a *zona do ser*. No seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma: [...] a deficiência do sistema penitenciário reverte consequências gravíssimas e dramáticas para a própria sociedade brasileira, pela incapacidade do sistema de tratar essas pessoas com o mínimo de humanidade, o que faz com que os índices de reincidência no Brasil sejam dos mais altos do mundo” (STF, ADPF 347 -DF, p. 69). Ao contrário do que afirma o Ministro, o problema central não é a reincidência, mas a incapacidade de que pessoas sejam reconhecidas e tratadas em sua plena humanidade fora, mas, sobretudo dentro das

²⁰⁷ FERREIRA, Siddharta; ARAÚJO, David de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>. p.78. Acesso em: 24 out. 2023.

²⁰⁸ O julgado traz dados estatísticos acerca da população negra encarcerada, mas não enfrenta e não traz o marcador racial como fator essencial ao encarceramento dessa população.

²⁰⁹ No artigo, as autoras se utilizam metodologicamente do feminismo latino americano de Lelia Gonzales, e das categorias analíticas de amefricanidade, zona do não ser e do ser, colonialidade e genocídio. Ver: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1211-1237, 2020. p.1234. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfhnsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

grades. A permanência de hierarquias de humanidade entre nós é, em si, o que pode haver de mais grave e dramático para a sociedade brasileira.²¹⁰

As autoras demonstram como o Direito e o sistema de justiça estiveram a todo o tempo, desde à época da colonização, sendo instrumentos oficiais de continuação do projeto de separação entre os indivíduos que estão da “zona do ser” e os que estão da “zona do não ser”, e o julgado da ADPF demonstra a instrumentalidade do sistema de justiça a favor do pacto narcísico da branquitude.²¹¹

Em relação à constatação judicial de violações de direitos humanos, especificamente das mães e infantes privados de liberdade, tem-se o caso emblemático julgado pelo STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP²¹², impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, tendo ingressado posteriormente como *Amicus Curie* várias Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública Federal, organizações e institutos que trabalham com a temática do encarceramento.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento prolatado pela 2ª turma, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido na data de 20/02/2018, concedeu ordem coletiva para que as mães com filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência, gestantes e puérperas e as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas processadas provisoriamente por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (excetuados os crimes cometidos contra seus descendentes), possam cumprir medida cautelar diversa do cárcere, na modalidade de prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversa da prisão contida no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministro Lewandowski ressalta que a presença materna é essencial ao desenvolvimento da infância e aos cuidados com a criança ou com filho com deficiência, afirmando que a

²¹⁰ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1211-1237, 2020. p. 1221. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²¹¹ Cida Bento traz à tona o pacto que norteia a sociedade: “As instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme não só processos, ferramentas, sistema de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco. [...] Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o “diferente” ameaçasse o “normal”, o “universal”. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele. Ver: BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p.10-11.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Acórdão de 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

imprescindibilidade da mãe é presumida²¹³. Assim, não pode o julgador nos autos criminais ou da execução penal realizar juízo de valor acerca da importância ou não da mãe no contexto familiar, quando preenchidos os requisitos do HC coletivo e dos artigos 318-A e 318-B do CPP²¹⁴, que positivaram o entendimento do Supremo acerca do tema por meio da Lei n. 13.769/2018.

Destaca também o STF, nos autos do HC, que não é facultado ao julgador conferir a prisão domiciliar nos casos elencados do artigo 318-A, tratando-se, sim, de imposição, visto que o legislador foi claro na redação do texto, ao afirmar que a prisão preventiva será convertida em prisão domiciliar, não existindo margem de discricionariedade.²¹⁵

Depreende-se que o processo de conhecimento ou de execução da pena não são o campo processual idôneo e adequado para análise e decisão de eventual dispensabilidade ou não da presença da mãe, devendo ser aferida em eventual procedimento próprio cível, na vara da infância e juventude, com a produção de provas, contraditório e ampla defesa, oitiva de testemunhas, relatórios sociais, dentre outros.

Na decisão colegiada foram utilizadas as Regras de Bangkok, dentre outros, como fundamento para a determinação de medidas alternativas à prisão, visto que o regramento internacional no item nº 64 prescreve de forma expressa a estipulação de medidas não restritivas de liberdade para as gestantes, lactantes e mães crianças. Ademais, dispõe a normativa da ONU acerca de garantias à maternidade, que não são asseguradas pelo sistema prisional brasileiro, visto, dentre outros fatores, o Estado de Coisas inconstitucional que atravessa o sistema penitenciário brasileiro, argumento também utilizado pelo Habeas Corpus coletivo para a concessão da ordem.

A Corte traz como um dos fundamentos para conceder a ordem coletiva, o ECI na perspectiva de gênero, que se encontra presente também nas condições do encarceramento

²¹³ Em decisão monocrática do dia 09/04/2020, o Ministro Lewandowski decide “Ao longo do curso processual, tive oportunidade de pontuar diversos aspectos controversos sobre a análise dos pedidos de conversão de prisão domiciliar. Esclareci, por exemplo, que: [...] (ii) a lei presume a indispensabilidade dos cuidados maternos, assim como a inadequação dos estabelecimentos prisionais para a gestação e o exercício da maternidade”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342869658&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

²¹⁴ Dispõe o Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

²¹⁵ [...] haja vista que o habeas corpus coletivo foi expressamente mencionado para justificar a mudança legislativa consubstanciada na Lei n. 13.769/2018, de cuja leitura extraio não mais subsistir a possibilidade de manutenção da prisão provisória, i.e., anterior ao trânsito em julgado, em qualquer hipótese que não as duas taxativas especificadas no novo art. 318-a do código de processo penal [...]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342869658&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

feminino, na maternidade das mulheres em privação de liberdade e a infância de seus filhos, conforme pontua o STF:

A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.

Ademais, se utiliza de variadas normativas de proteção internacional de direitos humanos, como o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhora da saúde materna) e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU (igualdade de gênero) e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outrossim, utiliza o STF na decisão o caso *Alyne Pimentel versus Brasil*, levado ao Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher das Nações Unidas, por meio do qual o Estado brasileiro foi condenado e responsabilizado pela morte evitável de Alyne, uma jovem negra, que faleceu aos seis meses de gestação no ano de 2002, em decorrência de múltiplas violências obstétricas e ausência de atendimento de saúde adequado no momento em que acionou o serviço médico público, levando também ao óbito do feto²¹⁶.

Na decisão do Comitê, constam várias recomendações ao Brasil, como a adoção de medidas para a redução da mortalidade materna, assegurando o direito das mulheres à maternidade segura e a realização de capacitação profissional aos trabalhadores da área da saúde, com enfoque na saúde reprodutiva das mulheres, com tratamento adequado ofertado durante a gravidez e durante o parto. Importante pontuar que todas as determinações da decisão englobam também a maternidade encarcerada, que deve receber tratamento igual, acrescido das especificações de vulnerabilidade de

²¹⁶ “Apesar do Estado parte ter argumentado que a morte da Sra. da Silva Pimentel Teixeira foi não-maternal e que a causa provável da sua morte foi hemorragia digestiva, o Comitê observa que a sequência de eventos descritos pela autora e não contestadas pelo Estado parte, bem como pelo parecer especializado trazido pela autora, indicam que sua morte foi de fato ligada a complicações obstétricas, ligadas à gravidez. Suas reclamações de náusea severa e dor abdominal durante seu sexto mês de gravidez foram ignoradas pelo centro de saúde, o qual falhou em realizar exames urgentes de urina e sangue para verificar se o feto havia morrido. Os exames foram realizados dois dias depois, o que levou à deterioração da condição da Sra. da Silva Pimentel Teixeira. O Comitê relembra sua Recomendação Geral nº 24, na qual afirma que é dever dos Estados parte garantir às mulheres o direito à maternidade segura e serviços obstétricos emergenciais, além de alocar a estes serviços o máximo de recursos disponíveis possível”. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil**. Tradução de Juliana Fontana Moyses. Comitê CEDAW, 2011. p. 20-21.

uma vivência marcada por um ambiente não apropriado ao desenvolvimento de uma gestação e de um pós-parto.

Importante pontuar que, na decisão condenatória do Estado brasileiro, o Comitê reconhece a interseccionalidade da raça presente na violação dos direitos humanos de Alyne, uma mulher negra, afirmando que “[...] em tais circunstâncias, o Comitê conclui que a Sra. da Silva Pimentel Teixeira sofreu discriminação, não apenas com base em seu sexo, mas também em seu status de mulher com ascendência africana, e em sua condição socioeconômica”²¹⁷.

Importante rememorar aqui que a maioria das mulheres privadas de liberdade são negras e pertencentes aos substratos sociais mais inferiores e, assim, sofrem na vivência da gestação e da maternidade custodiadas a opressão de gênero, classe e raça também no atendimento médico e de pré-natal, parto e pós-parto, recebido nas unidades prisionais.

No Habeas corpus, a Corte ressalta que Estado brasileiro não consegue garantir cuidados mínimos adequados para as mães não encarceradas, como no caso de Alyne, ressaltando que os cuidados e serviços médicos ofertados nas dependências prisionais às mães custodiadas são ofertados em níveis ainda piores.

Todavia, embora no HC coletivo, tenha ocorrido a utilização do caso Alyne Pimentel como um dos fundamentos da decisão (destaca-se, todavia, sem informar que se trata de uma mulher negra), em nenhum momento, seja no relatório, fundamentação, *ratio decidendi*, o julgado enfrenta a opressão de raça e a seletividade racial presente nestas mulheres custodiadas.

De maneira muito assertiva, o STF realizou o julgamento na perspectiva de gênero, mas não trouxe ao debate o julgamento sob a perspectiva racial, que deveria estar na centralização do debate acerca do não encarceramento dessas mulheres. Isso devido a todo o histórico de formação do Estado brasileiro, fundando na escravização, acrescido do fato de que a maioria da população carcerária nacional é formada por negros, que possui o racismo como fator criminalizante e que opera no seletivismo penal das mães encarceradas, que são, em sua maioria, negras.

Desenhado esse horizonte, só se pode concluir que o racismo, com suas correlatas dimensões de gênero e sexualidade, é um fenômeno tão forte no Brasil que, mesmo quando o órgão de cúpula do Poder Judiciário, o STF, manifesta-se no sentido da necessidade de “[...] superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica

²¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil**. Tradução de Juliana Fontana Moyses. Comitê CEDAW, p. 20-21, p.23, 2011.

de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais”, o que produz tamanha ilegalidade/inconstitucionalidade permanece em pleno funcionamento e isso não gera nem comoção popular, tampouco medidas judiciais de enfrentamento²¹⁸ (Flauzina; Pires, 2020, p. 1234).²¹⁹

Cita-se como exemplo do fator raça como essencial no alcance penal, os achados da Pesquisa “ Perfil do Processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas e da Nota Técnica “A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em 2023.

No levantamento de dados, foram analisados inquéritos e processos concluídos no primeiro semestre de 2019, incluindo processos criminais dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais. A pesquisa aponta que embora 57% da população brasileira seja negra, o percentual de pessoas negras processadas por tráfico alcança o patamar de 68%. Já a população branca que representa 42 % da população em geral, engloba apenas 31 % dos investigados/réus relacionados à Lei n. 11.343/06 (lei de entorpecentes).²²⁰

Ademais, o estudo mostra que os alvos das abordagens policiais em espaços públicos justificadas por atitudes consideradas suspeitas são as pretas e pardas, o que “sugere que pessoas negras tem maior probabilidade de serem abordadas em policiamento ostensivo na rua do que pessoas brancas” (Soares; Maciel, 2023, p. 18).²²¹

Isso decorre dos traços intensos ainda presentes no paradigma etiológico que entende como causa do desvio e como criminoso, o corpo que possui determinadas características biológicas. Trazendo a criminologia positivista para a realidade brasileira, o corpo suspeito para o controle estatal é o predominantemente o negro, como já explicado no primeiro capítulo, tendo em vista o processo de coisificação e desumanização pelo qual passou a população escravizada.

²¹⁸ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 1211-1237, 2020, p.1234. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

²²¹ Ibid.

Discursos e práticas sociais se constituem a partir dessa orientação significacional: são essas representações deterministas de criminalidade as responsáveis pela atual percepção profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum de uma visão estereotipada e racista do criminoso. Essa visão estereotipada construída discursiva e ideologicamente como ciência pela criminologia positivista reverbera ainda hoje na forma como o sistema de justiça criminal atua na rotulação dos criminalizados.²²² (Silva, 2022, p. 130).²²³

Em relação às mulheres processadas por tráfico de drogas, a pesquisa do IPEA traça um perfil geral, ao afirmar que 85,9% dos réus eram homens e apenas 13% pertencentes ao sexo feminino. Embora, as mulheres sejam um percentual menor em relação ao grupo alcançado pela Lei n. 11.343/06, informa-se que a incidência da lei de drogas é a legislação penal que mais encarcera mulheres no Brasil.

Não há uma definição legal ou jurisprudencial sobre a quantidade que seria considerada para uso ou para o tráfico de entorpecente, o que faz com que as mulheres negras que receberam o estigma de criminosa seja etiquetada como traficante, o tipo mais grave. A discricionariedade que existe em toda a cadeia de acusação e julgamento acerca do enquadramento da conduta no uso ou comércio - que se inicia desde o policial militar que realiza a abordagem, o Delegado que indicia, o Ministério Público que denuncia e o juiz que sentencia - contribui demasiadamente para que o encarceramento feminino seja em sua maioria de mulheres negras e pela lei de drogas.

São elas que vivem em sua maioria nas periferias das cidades, onde há ausência de políticas públicas de saúde, educação, moradia, saneamento básico, todavia com a presença constante da política pública da chamada “segurança pública”, sendo o braço punitivo do estado a adentrar primeiro nas comunidades, realizando incursões nas ruas e residências sob o argumento de uma “atitude considerada suspeita”.²²⁴

²²² SILVA, Isabella. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais**: os casos dos mortos de Pedrinhas. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022. p. 130.

²²³ Ibid.

²²⁴ A pesquisa demonstra que os domicílios das pessoas negras processadas por drogas compõem a maioria dos locais de entradas policiais sem mandado judicial, o que demonstra a maior propensão da polícia ostensiva a compreender o povo negro como violador da lei, o que “autorizaria” o ingresso no domicílio mesmo sem autorização judicial prévia. Ver: SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum**: uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

Ademais, do perfil das mulheres processadas pela lei de entorpecentes, do universo total de pessoas pesquisadas, entre homens e mulheres, 07% se constituem de mulheres negras e 05% de mulheres brancas, o que demonstra que o “comportamento suspeito” também recai sobre a mulher preta e parda.

Importante destacar acerca do dispositivo do HC coletivo que não obstante a importância da ordem ao determinar a saída do cárcere de mães e crianças, visto que obviamente o ambiente prisional jamais será o melhor destino a uma mãe e a uma criança²²⁵. A solução jurídica de permanência ainda da segregação, mesmo que seja na modalidade domiciliar, demonstra como a Corte Suprema não conseguiu analisar com profundidade a função biológica, o papel social atribuído à mãe de cuidadora, como também a questão racial e econômica, visto, por exemplo, que a maioria das famílias monoparentais são chefiadas por mães solas negras.²²⁶

À mulher é atribuída a função de cuidadora dos filhos de forma exclusiva e natural, sendo delegado aos pais a função de “prover a casa”, numa lógica do regime capitalista e patriarcal, conforme pontua Rachel Passos²²⁷.

O cuidado, que é uma necessidade ontológica do ser social, acabou assumindo o sentido de atribuição feminina, tornando-se parte dos comportamentos que devem ser ensinados e reproduzidos pelas mulheres, reduzindo completamente a sua essência. Destaco, ainda, que a constituição da família foi fundamental para a organização desse trabalho, estabelecendo enquanto atribuição social a um de seus membros, bem como suas formas de execução. É nesse espaço que se torna possível reproduzir modos de vida social. Ademais, foi no contexto da sociedade capitalista que a família nuclear se estabeleceu e se perpetuou, sendo-lhe atribuído um papel extremamente importante na reprodução dos valores criados. Essa forma de organização societária tem como fundamento a existência das desigualdades de classes distintas e antagônicas, ocasionando uma não satisfação das necessidades de todos os indivíduos.

A prisão domiciliar, como o próprio nome informa, trata-se da obrigatoriedade de permanência em tempo integral no domicílio, podendo se ausentar para locais diversos em horários

²²⁵ Neste momento parto também de uma experiência profissional enquanto defensora pública da execução penal, me afastando da crítica acadêmica para aproximar de uma realidade que urge pela retirada do cárcere, como a opção menos danosa para a família, para a mulher e para a criança. Embora conheça todas as limitações e aspectos negativos que a prisão domiciliar possa ocasionar a uma mãe e a seu filho, sou acionada nas idas à UPFEM pelas mulheres que clamam para que sejam realizados pela Defensoria Pública pedidos de revogação da custódia carcerária com a sua substituição pela prisão domiciliar.

²²⁶ FEIJO, Janaina. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. 2023. Acesso em: 29 fev. 2024.

²²⁷ PASSOS, Rachel. “Entre o assistir e o cuidar”: tendências teóricas no Serviço Social brasileiro”. **Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 40, v. 15, p. 247 – 260. 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d420/af9b80689072be1ecf85c4bbd1d85b50b8c0.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023. p.257.

pré-estabelecidos e autorizados judicialmente. Se a mulher é a principal cuidadora, tanto por norma social, tanto pela realidade fática, e se as mulheres negras são, em sua maioria, as responsáveis por prover sozinhas suas subsistências e de seus filhos, a proibição de saída da residência dificulta e inviabiliza o acesso à renda e o próprio cuidado da criança, que não se resume ao ambiente doméstico.

Outrossim, Thula Pires e Ana Flausina informam que, embora o HC seja um instrumento de liberdade, fora utilizado não para conceder a liberdade plena, mas para conceder uma liberdade parcial. As autoras fazem um paralelo existente entre a decisão coletiva do HC n. 143641, que determinou a substituição do cárcere pela prisão domiciliar e as disposições contidas na Lei do Ventre Livre, de 1871, já explicadas no primeiro capítulo, que na verdade mitigavam a propriedade da criança em relação ao senhor de escravos e mantinha o status de escravizada e de coisa à mãe negra.²²⁸

Em uma leitura historicamente informada, conforme tentamos realizar desde o início do artigo, tal medida converte-se numa espécie de reedição da lei do ventre livre. Aqui, como no período de escravidão oficial, não é uma opção para as pessoas privadas de liberdade perguntar se preferem continuar nas senzalas (ou nas unidades prisionais) longe de suas filhas e filhos ou escravizadas (aprisionadas) em outras condições. A edição da lei do ventre livre (Lei Rio Branco, de 28 de setembro de 1871) é tratada no âmbito do colonialismo jurídico como uma das normas que promoveram a transição da escravidão oficial para a abolição formal em 1888. Como solucionar o problema da escravidão? Acabando com ela? Não, promovendo novas formas de servidão (lei do ventre livre e lei dos sexagenários, por exemplo) com roupagem de transição para a liberdade, mantendo intactos os direitos da zona do ser.

Ademais, o desenvolvimento e cuidados com uma criança exige dinâmica diferenciada e específica, com deslocamentos à escola, assistência à saúde (muitas vezes em situação de urgência), idas a espaços de convivência, como parques e praças, atividades que também restam prejudicadas com a impossibilidade de saída da mãe (que é a principal cuidadora) e, conseqüentemente, da criança da residência, que fica impedida do convívio comunitário e social, como determina o artigo 4º do ECA.

O CNJ reconheceu a dificuldade da imposição da custódia domiciliar para as mães e trouxe no Manual da Resolução nº 369, de 19/01/2021, orientações e parâmetros acerca das decisões

²²⁸ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1211-1237, 2020. p. 1229. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

judiciais que versam sobre a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, no qual orienta os julgadores acerca da aplicação da prisão domiciliar, não eliminando, mas minimizando os danos da decretação de uma eventual prisão domiciliar²²⁹ nestas situações.

Assim como na Opinião Consultiva n. 29, que não houve a presença da questão racial sobre este grupo vulnerabilizado, no HC n. 143641 também não. Esta ausência, em um julgado tão emblemático para o reconhecimento de direitos de mães presas e seus filhos, reflete o quanto o sistema de justiça caminha a passos lentos em direção ao desmonte das estruturas racistas, que permeiam a maternidade e o encarceramento.

4 A VOZ DA MATERNAGEM NO PRESÍDIO DE SÃO LUÍS – MA E A QUESTÃO RACIAL

4.1 Sistema Penitenciário feminino no Brasil

²²⁹ “A decisão que defere a substituição da prisão por domiciliar deve considerar o caso concreto no estabelecimento de condições de cumprimento. Embora, em regra, a prisão domiciliar implique o recolhimento em residência em período integral, 24 horas por dia, o juiz ou juíza deve considerar as tarefas de cuidado e permitir saídas ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos, por exemplo. A adequada consideração destas circunstâncias tende a aumentar as chances de efetivo cumprimento e deixa de limitar a capacidade de cuidado das pessoas alcançadas pela prisão.” Ver: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 369/2021**: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 05 dez 2023. p. 48.

Chegamos ao quarto capítulo da dissertação e, neste momento, após a análise do processo de custódia que permeia a mulher; do poder punitivo e da sua formação no Estado brasileiro forjado na escravização; do racismo que seleciona os corpos suspeitos e capturáveis e que inclui mais uma camada de opressão às mulheres pretas e pardas; da maternagem negra que é atravessada de forma negativa com maior intensidade do que a branca; da abordagem dos marcos internacionais e constitucionais protetivos da maternidade encarcerada e da interseccionalidade entre gênero e raça na violação dos direitos humanos das mães privadas de liberdade e seus infantes, busca-se tratar especificamente da maternidade, raça e cárcere na unidade prisional feminina.

Especificamente em relação ao encarceramento feminino e aos locais de custódia para mulheres no Brasil e no Maranhão, encontram-se poucos registros da história, fato que reforça a invisibilidade do gênero feminino preso.

Bruna Angotti informa que, desde a época do Brasil Colônia, as mulheres, em sua maioria prostitutas e mulheres escravizadas, não eram custodiadas em locais exclusivos femininos, mas, sim, nas mesmas instalações destinadas aos homens, onde sofriam abusos físicos, psicológicos e sexuais. Relata a autora que, apenas em meados do século XIX, com a exposição das mazelas enfrentadas pelas mulheres presas nos cárceres brasileiros, a questão da custódia feminina começou a ser objeto de estudo e problematização do poder público.²³⁰

Um relatório produzido em 1831 por comissão responsável pela verificação da situação dos prédios públicos destinados à caridade, dentre eles as cadeias, destacava que, em relação às mulheres retidas na Cadeia de São Paulo, era necessária a separação das condenadas das não condenadas, bem como a distribuição de alimentos e roupas, para que elas não precisassem se prostituir no recinto.²³¹

Nos escritos de Lemos Brito, que realizou um relatório acerca da situação prisional no Brasil entre os anos de 1923 a 1924, no qual visitou numerosos estabelecimentos prisionais do país, em que produziu importante documentação acerca da então realidade carcerária, o autor faz menção à situação das mulheres presas à época.

Mesmo que em menor enfoque, o autor retrata a situação das mulheres em privação de liberdade, fazendo apontamentos acerca da sexualidade, do debate do direito de receber visitas, da

²³⁰ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²³¹ Ibid., p.19.

disponibilização de trabalho e da educação às mulheres, da assistência religiosa, como também acerca da maternidade, dentre outros temas.

No pronunciamento realizado em uma Conferência na Faculdade de Direito de São Paulo, no cargo de presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, intitulado “As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário”, já afirma, naquela época, que os homens que elaboram as leis não deram a devida importância ao tema das mulheres presas, deixando-as ao abandono. Atribui o tratamento desumano ao modo como as mulheres eram tratadas pela sociedade em geral, como inferiores aos homens, como também ao fato de serem minoria no sistema e cumprirem penas mais curtas.²³²

Em relação à maternidade e à infância, Brito destaca que havia uma preocupação da administração penitenciária em relação ao tema, pois a maternidade era considerada algo sagrado, que possuía mais importância que o prazer sexual feminino.

Ademais, o exercício de ser mãe era importante para a preservação das próximas gerações, havendo espaços específicos para mulheres grávidas e lactantes, sendo entendido que a maternidade era um fator de ressocialização, pois era atribuída a ela a concepção de pureza e doçura.

Não é, disse eu, não vai muito tempo, falando a um culto auditório na capital do país, não é à sentenciada que dispensamos este tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a sua beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda, à infância inocente, que não é culpada e não poder ser responsável pelos descaminhos daqueles em cujo ventre se gerou.²³³

Outrossim, o autor reforçava a importância do vínculo entre mãe e filho, pontuando que deveria ser assegurado local adequado para a permanência do bebê na unidade prisional, e a garantia de contato, com direito à visita do filho extramuros com sua genitora que se encontra encarcerada.

Uma das preocupações, aliás, que tivemos ao elaborar o anteprojeto da penitenciária de Bangu foi o de facilitar às sentenciadas-mães o contato periódico com seus filhos. Há, no novo estabelecimento, uma seção especial para as mulheres gestantes ou mãe de crianças de pequena idade, e ainda um compartimento especial onde as mães poderão receber, em dias e horas estabelecidas, os seus filhos, da mesma sorte que haverá no Sanatório Penal

²³² BRITO, José. “**As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**”. Estudos Penitenciários. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 1943. p 61-79.

²³³ Ibid., p 75.

de Tuberculose um ambulatório onde os filhos e parentes próximos dos reclusos poderão receber todos os cuidados médicos, quer preventivos, quer curativos.²³⁴

Na pesquisa “Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil”, Angotti faz um trabalho minucioso acerca da história do encarceramento feminino brasileiro, informando que os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres surgiram nos últimos anos da década de 1930 e início da década de 1940, sob a administração religiosa da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D’Angers, que inclusive administraram outros presídios femininos pelo país, a exemplo dos existentes no estado do Rio de Janeiro e em São Paulo.

A autora na pesquisa traça características sobre o cárcere feminino no início das construções e instalações no Brasil, trazendo apontamentos acerca do trabalho desenvolvido e oferecido às internas²³⁵, relativos à arquitetura prisional²³⁶, aspectos de assistência religiosa e também acerca da maternidade e cárcere.²³⁷

Conforme pontua a autora, a presença da religião regendo a disciplina e a custódia das mulheres era muito forte e acentuada, pretendendo os agentes do sistema prisional que os cânones cristãos da pureza e santidade da mulher servissem para a retirada da desviante do caminho da criminalidade, reforçando o caráter de dominação pelo qual passa o gênero, incluindo no momento da correção em face de um crime cometido.

²³⁴ BRITO, José. “As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário”. Estudos Penitenciários. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1943. p 75.

²³⁵ “Havia, por parte dos penitenciaristas, administradores e das Irmãs o incentivo ao trabalho carcerário voltado, no caso das mulheres, para tarefas consideradas tipicamente femininas dentre elas a costura, o bordado, os trabalhos domésticos e o magistério. Os ofícios aprendidos e praticados no cárcere deveriam ser passíveis de reprodução no mundo externo estando em consonância com as demandas sociais de trabalhos femininos.” Ver: ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.246-247.

²³⁶ “Há uma clara preocupação em desestigmatizar o cárcere como espaço de suplício e de mostrá-lo como local de reconstrução moral e ressocialização. Para tanto, é possível pontuar, nos documentos pesquisados, um esforço de mostrar as penitenciárias como locais limpos e organizados, nos quais reinava a disciplina e a ordem. “Não parecer uma prisão” era um mérito que as modernas instituições prisionais deveriam alcançar. Às criaturas impuras e transgressoras um ambiente puro e acolhedor – essa era a imagem que as descrições dos presídios femininos apresentavam ao leitor. Ver: Ibid., p.261.

²³⁷ “A maternidade era protegida por um discurso estatal, que atribuía à família o status de célula social fundamental. Menos o discurso biológico da degenerescência e mais a perspectiva sociológica de que era o meio o responsável pela formação do caráter compunha as fundamentações daqueles que eram favoráveis à proteção da maternidade das detentas. A mulher, apesar de criminosa, tinha a possibilidade de ser mãe, potência que poderia ser salvadora da mulher em situação de marginalidade, uma vez que possivelmente a maternidade despertaria sentimentos puros, porém adormecidos nas criminosas”. Ver: Ibid., p. 270.

O estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro na criação de estabelecimento penal específico para mulheres, o Instituto Feminino de Readaptação Social, fundado em 1937. Todavia, importante destacar que não foi um prédio construído com arquitetura para tal fim, mas, sim, uma adaptação de uma edificação já existente, situação que ainda ocorre pelas penitenciárias espalhadas pelo país.

Diante desse cenário, nos últimos anos da década de 1930 e nos primeiros da década de 1940 surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros para o recolhimento exclusivamente de mulheres. Tendo sido alguns estabelecidos em edifícios adaptados para recebê-las, e outros instalados em prédios construídos para tal fim, é possível verificar que as semelhanças entre essas instituições são maiores que as suas diferenças. A administração das Freiras da Irmandade do Bom Pastor d'Angers, as funções esperadas da pena, o tipo de trabalho realizado pelas detentas e o cotidiano prisional são alguns exemplos de similitude entre os primeiros presídios femininos. Nas manifestações de penitenciaristas e visitantes a respeito desses estabelecimentos, é possível apontar impressões muito parecidas mesmo em se tratando de presídios distintos, o que aponta para uma sintonia entre essas instituições.²³⁸

Todavia, antes de adentrar nos dados e instalações da UPFEM, importante contextualizar o sistema carcerário feminino brasileiro e o maranhense, em especial o da capital, São Luís, para entender como se configura o encarceramento na região.

4.2 Sistema prisional feminino maranhense

A primeira cadeia pública²³⁹ da história do estado maranhense data do Regulamento de 31 de outubro de 1846, assinado pelo Desembargador Manuel Cerqueira, erguida na capital, no Bairro dos Remédios²⁴⁰, com objetivo do governo à época de separar os custodiados pela gravidade da pena e do delito. Posteriormente, em 1948, a unidade prisional fora transferida para o município de

²³⁸ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.192-193.

²³⁹ No livro *Systemas Penitenciários*, Volume 01, Brito, em pesquisa nacional nos estabelecimentos prisionais, cita documentos de 1685 que retratam uma cadeia pública de São Luís: "A cadeia, escrevia elle, consta de duas casinhas de taipa pouco seguras, onde já tenho quatro presos, E MAL CABERÃO SEIS, e bem que estejam em grilhões, com duas sentinellas à vista dentro, e trinta homens de guarda, E' GRANDE O SUSTO EM QUE ANDAMOS DE CONTINUO". (Offício de 26 de junho, substanciado na Consulta de 24 de novembro de 1695). Ver: BRITTO, Jose. *Os systemas penitenciarios do Brasil*. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. p.180. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁴⁰ Brito Lemos afirma no Volume 03, da série *Systemas Penitenciário*, que em relação à Cadeia de São Luís nos anos de 1923 a 1924, que o sistema penitenciário adotado no estado era "O DA PROMISCUIDADE, na dormida, na refeição e no trabalho, sem imposição de silencio". Ver: *Ibid.*, p.345.

Alcântara, devido às péssimas condições do local e pela localização, visto que se encontrava em um bairro muito movimentado.²⁴¹

Alcântara é uma cidade turística e devido às pressões populares e do setor empresarial, o governo decide por retornar a penitenciária para São Luís. É arquitetada então “Pedrinhas”, construída em 1965, no então governo do estado de Newton de Barros Belo, denominado inicialmente de Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, às margens da BR - 135, no bairro de mesmo nome, distante 28 quilômetros do Centro urbano, inicialmente com capacidade para encarcerar 120 pessoas.

O Complexo de Pedrinhas se tornou conhecido nacionalmente e internacionalmente pela situação caótica e desumana das condições de encarceramento, como também pela violência presente no cotidiano do sistema penitenciário estadual.

A Penitenciária começa a funcionar de forma precária e até mesmo improvisada. A cozinha, por exemplo, é localizada numa pequena casa feita de taipa, coberta de telhas; o fogão, uma pequena caldeira funcionando a lenha; a luz era fornecida por um motor a óleo e a água era de poço.²⁴²

Atualmente, 11 unidades formam o Complexo Prisional de São Luís (Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) São Luís 1, UPR 2, UPR 3, UPR 4, UPR 5, UPR 6, UPR 7, Presídio Regional de São Luís, Unidade Prisional de Segurança Máxima, Centro de Triagem e UPEM, com capacidade para 3.865 pessoas, com ocupação abaixo, de 3.810, representando déficit de 98,58% de vagas.²⁴³

Um dos casos levados à Comissão e à Corte por descumprimento da Convenção em relação ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade, como já foi citado, trata-se do “Assunto Complexo Prisional de São Luís” – anteriormente denominado de Complexo de Pedrinhas –, no qual se inclui a Unidade Prisional Feminina de São Luís, espaço de campo do objeto de pesquisa.

Tendo em vista o acionamento dos órgãos interamericanos de proteção e somado ao fato de que o Complexo de São Luís e a UPFEM ainda estarem sob a supervisão de medidas provisórias

²⁴¹ Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. **Histórico dos presídios**. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 17 dez. 2023.

²⁴² Ibid.

²⁴³ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Diagnóstico comparativo por período**. 2023.

da Corte, faremos, nesta seção, um breve resumo do caso, que segue mantido sob supervisão da CODH, com novas determinações ao Estado brasileiro, como se verá a seguir.

O Complexo Prisional de São Luís, no ano de 2013, por meio da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e da Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, foi alvo de peticionamento perante à Comissão pelas constantes rebeliões e mortes violentas de pessoas em privação de liberdade na capital maranhense.

Naquele ano,²⁴⁴ até a data do peticionamento, 40 homens tinham perdido a vida dentro do cárcere, com ocorrências de outras dezenas de feridos, o que motivou, aliados a outras violações de direitos humanos – como a superlotação, a ausência de estrutura física e de pessoal, torturas, dentre outros – o deferimento da Medida Cautelar n. 367-13, em 16 de dezembro de 2013, por meio da Resolução n. 11/2013 da Comissão de Direitos Humanos.

Foi determinado ao Estado brasileiro a tomada de medidas necessárias para assegurar a integridade física das pessoas encarceradas no Complexo de Pedrinhas, a redução da superlotação prisional e a investigação da causa das mortes, com o fim de evitar novos episódios.²⁴⁵ Todavia, as violações aos direitos humanos e as mortes permaneceram²⁴⁶, após a edição da Medida Cautelar, o que levou a própria CIDH a solicitar à CORTEIDH, requerendo a edição de medida provisória em favor das pessoas em privação de liberdade.

A Corte diante da perene situação de violação de direitos, resolve deferir a medida provisória, a partir da Resolução de 14 de novembro de 2014, determinando que sejam adotadas

²⁴⁴ Importante ressaltar que as mortes violentas não iniciaram no ano do peticionamento, totalizando de 2007 até 2013, 157 mortes dentro do Complexo. SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. Solicitação de Medidas Cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos detentos do Centro de Detenção de Pedrinhas, da CCPJ e da CADET, 2013.

²⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). 2013. **Resolução 11/2013, de 16 de dezembro de 2013**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁴⁶ “1. entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados; 2. entre junho e julho de 2014, quatro detidos foram assassinados, tendo o corpo de um deles apresentado perfurações, de modo que se presume que foi assassinado com arma de fogo, e outros dois internos teriam cometido suicídio; 3. a suposta tomada de 32 pessoas como reféns por 19 horas, em 25 de maio de 2014; 4. alegadas agressões e tortura contra presos por parte de funcionários encarregados da segurança no centro penitenciário. Os “monitores”, que são os funcionários privados contratados para executar os serviços de vigilância, seriam responsáveis por atos de tortura contra os presos e não receberiam qualquer tipo de capacitação para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Existiriam, também, casos de espancamento de detentos durante revistas. Ademais, os agentes penitenciários utilizariam indiscriminadamente balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo contra os detentos, e, para evitar identificação, usam máscaras ou capuzes. Em alguns casos, supostamente, chegaram a usar projéteis de armas de fogo com impacto letal; [...]” Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

medidas imediatas para proteção da integridade física das pessoas encarceradas, dos funcionários, dos visitantes, dentre outras medidas.

Importante destacar que o Complexo Prisional de São Luís permanece ainda sob a supervisão da medida provisória emitida pela Corte, tendo sido editadas posteriormente mais quatro resoluções versando sobre a situação prisional, as condições de encarceramento e os comandos para a efetivação dos direitos humanos no centro de custódia.²⁴⁷

Na Medida Cautelar da Comissão e nas cinco resoluções da Corte, há pouca referência acerca da UPFEM, visto que o histórico de mortes e rebeliões se deram em presídios masculinos²⁴⁸, conforme aponta a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, peticionária da denúncia à CIDH, em 2013, que realiza inspeções periódicas à UPFEM, com envio de informes à Corte.

As condições do encarceramento na unidade feminina do Complexo de Pedrinhas não foram objeto de denúncia inicial junto à OEA. Porém, ao longo de uma década, os peticionários passaram a realizar inspeções regulares no conjunto do monitoramento das unidades prisionais do Complexo, sem prévia comunicação à administração penitenciária (Portaria/SEAP nº 769, de 04 de outubro de 2016).

As menções tratam da inclusão expressa da unidade feminina como integrante do Complexo Prisional de São Luís e, portanto, sujeita à supervisão da medida provisória, como também com informações de dados acerca da taxa de ocupação, que, no ano de 2019, era de 86%, conforme informa a Resolução do mesmo ano.²⁴⁹

Em busca bibliográfica e documental pelo encarceramento feminino e histórico prisional no Maranhão, pouco material e documentos se encontra acerca do tema. Especificamente acerca de mulheres presas em territórios maranhenses, há alguns apontamentos de Lemos Brito, indicando o quantitativo de três mulheres e 143 homens presos na capital maranhense no ano de 1923.²⁵⁰

Ademais, registra-se que, conforme o regimento, na capital do Maranhão, deveria haver a classificação sempre que possível entre os homens, mulheres e menores de 14 anos de idade, o que

²⁴⁷ Foram editadas as Resoluções da Corte Interamericana de direitos humanos de 13 de fevereiro de 2017, 14 de março de 2018, 14 de outubro de 2019 e 20 de abril de 2021. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resoluções de Medidas provisórias**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁴⁸ Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Ofício 26/2024, SMDH.

²⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resoluções de Medidas provisórias**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁵⁰ BRITTO, Jose. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>. Acesso em: 17 dez. 2023.

na prática não ocorria. Permaneciam adultos e menores juntos na mesma cela, ressaltando o autor que, no espaço das mulheres “criminosas”, ficam também as mulheres “loucas”, denunciando a situação no relatório.²⁵¹

Esse espectáculo dos loucos nas prisões do Brasil importa num atrazo indisfarçavel da nossa parte. Vi mulheres loucas de permeio com os sentenciados ou com simples presos correcionaes, rôtas, quasi nuas, emprestando ao carcere umas côres de desolação e de opprobrio.²⁵²

Importante destacar que a construção do Complexo de Pedrinhas, na década de 1960, destinava-se ao aprisionamento de homens, mas abrigava também mulheres dentro do complexo, em clara afronta ao disposto no Código Penal. No livro *Prisão Feminina*, de Ana Silvia Rodrigues, Policial Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão, é retratada pela autora em um livro de memórias, as vivências pessoais e profissionais dentro do Complexo de Pedrinhas, em especial acerca das mulheres que se encontravam custodiadas naquele local.

Informa a autora acerca do pavilhão exclusivo para mulheres, denominado de Pavilhão Feminino, no qual a SEAP, em resposta a esta pesquisadora, não soube informar a data da construção.²⁵³

O Pavilhão Feminino foi construído e inaugurado na gestão do Secretário de Justiça e Segurança Pública o Dr José Benedito Prazares, tendo como Diretor da Penitenciária o promotor de Justiça e Escritor o Dr Jose Ribamar Seguints. A princípio um pavilhão com 10 celas, um corredor, 01 cozinha, permanência e um dormitório para Agentes e Inspetoras Penitenciárias. Para nós funcionaria a construção deste prédio foi muito desejado, pois trabalhávamos sem o mínimo de conforto numa área administrativa do presídio (Prédio Base) e sequer tínhamos direito a privacidade²⁵⁴.

O livro relata as condições estruturais do encarceramento de mulheres à época, informando que a água proveniente do vaso sanitário era utilizada pelos internos para beberem durante a madrugada, pois não havia distribuição de água à noite; o pavilhão feminino era próximo da antiga Casa de Detenção (atualmente UPSL2) que era palco de muitas rebeliões e fugas, o que causava grande perigo à época.

²⁵¹ Ibid.

²⁵² Ibid., p. 78.

²⁵³ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP, 2024.

²⁵⁴ SOUSA, Ana. **Prisão Feminina**. Genesis, 2014. p.47.

Relata também que ocorriam relacionamentos íntimos entre presos e presas, informando que uma interna se casou e engravidou de um interno que “conheceu” em Pedrinhas durante o cumprimento da pena²⁵⁵. A arquitetura mista traz grandes riscos à integridade das mulheres, exemplificando a autora a situação de um interno com deficiência mental que rondava o pavilhão feminino e perseguia as mulheres, chegando a agredir uma custodiada. Informa que a não separação acarretava a exploração via prostituição e que um muro de contenção com ferros e arames foi construído para evitar o contato entre homens e mulheres custodiados.

Em relação à maternidade, traz informações importantes acerca de como era a vivência das mães e filhos em uma ala dentro do estabelecimento prisional masculino, retratando a ausência de local adequado – berçário – para os bebês que nasciam no cárcere, permanecendo os bebês dentro das celas com suas mães.²⁵⁶

O que se percebe é que a mulher condenada se tornar um alvo fácil e vulnerável! É de certa forma lamentável quando estas internas engravidam, pois além do local não ter estrutura física adequada não é apropriado para receber um bebê recém-nascido. O bebê vai crescendo em meio a fumaça de cigarros, som alto e muita algazarra.²⁵⁷

As mulheres permaneceram dentro do Complexo Prisional, em situação de flagrante ilegalidade e violação de direitos humanos por 45 anos. Apenas no ano de 2005 a SEAP transfere as mulheres para o Centro de Reeducação e Inclusão Social para Mulheres Apenadas (CRISMA), local exclusivo para o gênero feminino. O prédio, localizado no Bairro Olho d’água, anteriormente abrigava uma Delegacia de Polícia, que foi adaptada e reformada para receber as internas, perpetuando a inadequada prática destinada às mulheres, de adaptações arquitetônicas às suas especificidades.

Após quatro anos de custódia em uma Delegacia de Polícia adaptada, é inaugurada, no ano de 2010, a Unidade Prisional Feminina de São Luís, local construído especificamente para as mulheres²⁵⁸, e espaço de campo da pesquisa.

²⁵⁵ A autora não relata no livro episódios de estupro e relações não consensuais à época do pavilhão feminino dentro de Pedrinhas, todavia a não separação entre homens e mulheres traz uma gama de violações de direitos humanos, com risco à integridade sexual, física, psicológica e a violação de privacidade das internas, dentre outras ofensas a direitos fundamentais relacionados ao gênero feminino.

²⁵⁶ “Permaneciam dentro das celas com as mães, nas raras situações que tinham bebês na época.” Ver: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP, 2024.

²⁵⁷ SOUSA, Ana. **Prisão Feminina**. Genesis, 2014. p.70.

²⁵⁸ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP.2024.

A UPFEM foi inaugurada no ano de 2010, inserida no Complexo Prisional de Pedrinhas, às margens da BR-135 km, com capacidade para 348 mulheres, com ocupação de 331 internas em dezembro/2023, representando um déficit de 95% de vagas.²⁵⁹

Em relação à arquitetura, possui 2 celas de visita íntima, 34 celas para custódia, 12 celas para isolamento, 1 consultório médico, 1 enfermaria, 1 sala de assistência social e pedagógica, 1 sala de assistência psicológica, 1 sala de revista masculina, 1 sala de revista feminina, 1 berçário (com área de convivência e solário), conforme informações da SEAP²⁶⁰.

Dentre as internas custodiadas, 146 são presas provisórias e 183 já foram sentenciadas. Dentre estas, 113 estão no regime fechado, 68 no regime semiaberto, 2 (duas) no regime semiaberto sem guia de recolhimento e 6 (seis) em regime aberto com prisão preventiva decretada. A UPFEM é dividida em 2 (dois) pavilhões, um destinado às presas provisórias e outro às presas sentenciadas.²⁶¹

Do total de mulheres custodiadas, 153 são mães com filhos menores de 12 anos de idade, totalizando 220 crianças afastadas de suas mães, devido à custódia destas. Em outubro/2023, havia 6 mulheres no berçário, sendo 5 gestantes, 1 lactante e 1 bebê. O berçário possui 2 dormitórios, 6 camas, possui local adequado para a amamentação, com capacidade para 5 mulheres, não existindo equipe própria multidisciplinar para atendimento nesta ala específica.

Em relação à atividade laboral, em contraponto ao cenário nacional, que possui 23,98% da população prisional em atividade relacionadas ao trabalho, segundo informações do SISDEPEN, na Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís, MA, a totalidade das mulheres exercem atividade laboral e 70,42% recebem remuneração, todavia, com pagamento menor que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. As atividades disponibilizadas são de: digitalização, padaria (Agile), padaria escola (Procap), malharia (frentes de trabalho malharia e serigrafia foram unificadas), limpeza e manutenção e trabalho externo.

Em relação ao estudo, a totalidade exerce atividade algum tipo de atividade educacional escolar e não escolar, sendo que 36 estão em atividade de alfabetização e 16 no ensino superior. São disponibilizadas atividades de remição pela leitura: Instituto Brasileiro de Educação e Meio

²⁵⁹ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Quadro estatístico penitenciário**. 2023.

²⁶⁰ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP. 2024.

²⁶¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Relatório de Inspeção. UPFEM. Núcleo de Execução Penal. Janeiro, 2024.

Ambiente (Ibraema), Educação de Jovens e Adultos (EJA) (1ª a 4ª etapa), curso superior EAD e ensino médio EAD. Importante destacar atividade desenvolvida pela Defensoria Pública – “Projeto Escrita que Liberta: Reescrevendo o futuro”²⁶², realizado pelo Núcleo de Execução Penal da DPE/MA.

4.3 A voz das Mães da Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA

Realizar as entrevistas com mães que estão atualmente no berçário e que em algum momento passaram por aquele ambiente foi algo importante para a pesquisa, onde buscou-se neste item trazer as impressões das vozes das mães encarceradas da UPFEM, que trouxe elementos essenciais o desenvolvimento e conclusão da pesquisa.

Algumas daquelas mulheres já tinham sido atendidas por mim enquanto atuação como Defensora Pública da Execução, oportunidade em que pude conversar além das orientações jurídicas, também sobre a situação da maternidade, que é sempre um dos aspectos indagados nos atendimentos ordinários da DPE: sobre assistência psicossocial, de saúde e material à gestante e ao bebê; sobre a relação entre mãe e filho; sobre o processo de amamentação, de separação da díade; contato e visita com os filhos, entre outros temas, com vistas a que o atendimento da Defensoria Pública seja realizada de forma integral.

A proposta de entrevistas com as mulheres fora submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), tendo manifestação favorável pela aprovação do protocolo de pesquisa. As mulheres entrevistadas foram divididas em três grupos: mulheres atualmente custodiadas na ala berçário gestantes; mulheres atualmente custodiadas na ala berçário lactantes e/ou que estão com os bebês/crianças; e mulheres atualmente custodiadas no pavilhão comum, mas que permaneceram custodiadas na ala berçário em algum momento anterior.

O questionário foi dividido em duas etapas: dados acerca do perfil socioeconômico e informações acerca de maternagem no cárcere, acesso a políticas públicas e vínculo com os filhos para os três grupos. Em relação à maternagem, se a mulher estava com o bebê atualmente ou nos casos em que a separação já ocorreu, foram acrescidas perguntas específicas sobre o tema, como, por exemplo, o relato de parto, amamentação e processo de separação do filho.

²⁶² Fonte: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7600/projeto-que-incentiva-a-cultura-e-lancando-pela-dpema-em-unidade-de-ressocializacao-de-sao-luis>. Acesso em: 12 out. 2023.

As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas para sistematização e análise dos dados. Os momentos com as internas foram realizados em dois dias distintos, com 11 mulheres custodiadas, sendo 5 mulheres do berçário e 6 do pavilhão comum. A ida ao campo da pesquisa empírica, a UPFEM, faz parte da minha rotina de trabalho como defensora atuante da execução penal, não sendo, portanto, um ambiente estranho, possuindo contato profissional constante com a direção, equipe psicossocial, de segurança e administrativa da unidade prisional.

Com a autorização para as entrevistas pela SEAP, contatei a unidade para marcar o primeiro dia da entrevista, no qual informei o perfil das mulheres para serem entrevistadas, verificando ao final da atividade a necessidade de mais de um dia de entrevista, visto que os relatos foram longos e intensos.

As entrevistas ocorreram na sala de psicologia da unidade, de forma reservada e sem a presença de profissionais da SEAP. Muitas das internas já tinham sido atendidas pessoalmente por mim em algum momento do cumprimento da pena ou da prisão, e muitas ao chegarem na sala acharam que teria o atendimento com a “Defensora”. Foi explicado, então, a todas, no início de cada entrevista, que elas não receberiam o atendimento jurídico da Defensoria Pública em relação aos seus processos judiciais, mas que se tratava de uma pesquisa acadêmica sobre a maternidade e cárcere.

A lista de internas que se enquadravam no perfil foi repassada pela equipe psicossocial da unidade, sendo que as internas selecionadas e que participaram da entrevista foram indicadas em parte pela unidade e algumas indicadas por mim.

Todas as internas selecionadas concordaram em participar da entrevista, com duração média de 40 minutos em cada conversa, ficando a maioria muito à vontade para relatarem as situações de maternidade vivida em meio ao encarceramento. O caminhar tranquilo das entrevistas se deu, acredito, por me conhecerem como defensora pública atuante na unidade e nos processos de execução em suas defesas, o que estabelece uma relação de confiança e proximidade com elas. No final das entrevistas, ainda verifiquei e repassei informações jurídicas para as que solicitaram, visto que, embora tivesse na função de pesquisadora, o *múnus* de defensora pública é indissociável da minha atuação.

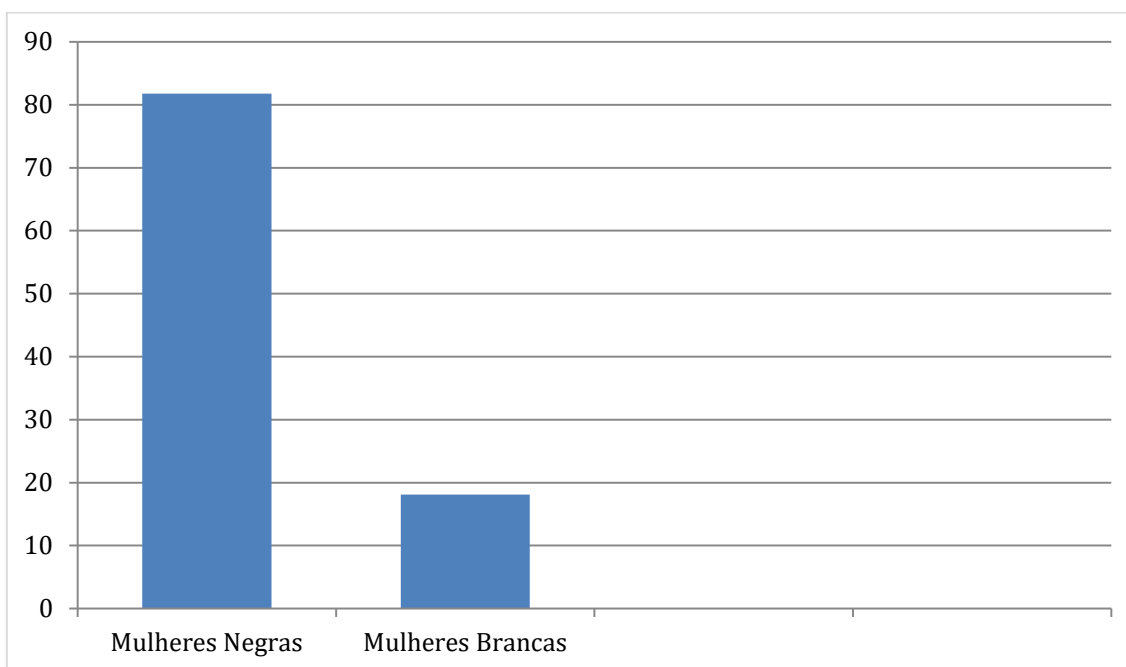
Todavia, realizar as entrevistas com o fim acadêmico e de coleta de dados, para verificação da maternidade, raça e cárcere na UPFEM trouxe uma imersão em uma realidade muito sofrida e,

muitas vezes, apagada pela sociedade e pelo sistema de justiça. Realizar a tabulação das respostas trazidas nos relatos trouxe mais clareza das violações sofridas e vivenciadas.

Em relação ao bloco dos dados do perfil socioeconômico das entrevistadas, no tocante à faixa etária, possuem entre 19 a 42 anos, sendo que a maior parte se concentra na faixa etária do intervalo dos 20 aos 30 anos. No que concerne ao estado civil, 54,5% se declararam solteiras, enquanto 45,4% afirmaram ter uma união estável ainda não reconhecida legalmente. Importante destacar que, no contexto das uniões estáveis, algumas mulheres indicaram que dentro da Unidade estão se relacionando com outras mulheres, vivenciando relacionamentos homoafetivos, realidade que encontramos em menor escala nos presídios masculinos.

No que diz respeito à categoria raça/etnia, as mulheres negras, de acordo com os critérios do IBGE (pretas e pardas) somaram 81,8% das entrevistas, em contrapartida de 18,1% de mulheres brancas, em concordância aos dados nacionais já apresentados neste trabalho:

Gráfico 1 – Raça/Etnia das entrevistadas



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

No que se refere ao entendimento sobre racismo e preconceitos sofridos pela questão da raça/etnia, que atravessam inclusive a maternagem das mulheres entrevistadas:

*Machuca muito porque as pessoas, pelo fato de... Só porque elas têm a pele mais clara discrimina muito as pessoas da pele escura, sendo que nós somos o mesmo ser humano. Pelo fato de a pessoa ter uma escolaridade, uma educação melhor do que o negro, mas isso daí não quer dizer que o negro não é capaz de chegar além do branco. Então, machuca muito da pessoa olhar pra outra com olhar de nojo, com discriminação, sendo que ela é o mesmo ser humano. Nós somos todas filhas de Deus. Nós somos únicas, cada uma de nós, nós somos únicas. Ninguém é igual a ninguém. Então você tem o seu potencial, eu tenho o meu potencial, toda mulher tem o seu potencial, todo ser humano tem o seu potencial.*²⁶³

*Existe. Assim, a pessoa humilhando a outra pessoa por ser negra, aí chama de macaco, chama de coisa... Isso é o racismo.*²⁶⁴

*Existe. Não era pra existir, mas existe. De gente falar que não gosta de negro. Eu já vi muita gente falar. E muito, existe. Ainda não tinha visto assim porque nunca tinha passado, aí eu vi minha filha passar. E é outra criança que era assim um pouco mais clara de que ela... E ela dizer pra mim “mas por que a senhora é mais branca de que ela?”. Aí eu senti que minha filha sentiu na pele o racismo... Eu fiquei triste... Tem preconceito com tudo... Tem pessoas que é ruim mesmo. Até nós quando sair daqui nós vamos sofrer preconceito.*²⁶⁵

*A gente fala sobre o preconceito não só aqui no cárcere, como também fora do cárcere. Porque a gente ser pobre, negra, ainda há uma regressa... É muito... Pra sociedade tentar olhar pra gente com outro olhar, porque a gente fizemos nossos erros, estamos pagando pelos nossos erros, nós temos capacidade de recomeçar e cuidar pra ter uma nova vida, porque errar é humano, persistir no erro é burrice... Como tem várias mulheres que tão aqui pela primeira vez, como tem várias também que vem com frequência por causa do companheiro, aí o companheiro cai e a mulher fica naquela vida pra ajudar o companheiro, e aí acaba vindo pra esse lugar... Então é muito interessante, eu falei que eu sofri preconceito quando eu tive o meu primeiro filho, pelo fato dele ser branco e eu ser negra... Aí me perguntaram se eu era a babá dele... era meu primeiro filho, o xxxx. Quando eu saía com ele pra ir pra qualquer lugar, sempre as pessoas ficavam olhando... Porque ele era muito gordo, muito branco... Diziam: “nossa, a mãe dele deixou você sair com ele?” aí eu “não, mas a mãe dele sou eu... Você acha o quê? Por que eu tenho a pele escura não tenho a capacidade de ter uma criança da pele clara? Isso daí não quer dizer nada...”. Puxou pro sangue do pai, não puxou pro meu. Uns dizem porque quando a pessoa negra tem um filho branco é porque “a barriga é limpa”. Aí são vários comentários a respeito da nossa raça, então isso daí machuca muito com a gente, passei muito por isso.*²⁶⁶

*Já, pelo meu cabelo... Já fui muito chamada de “cabelo de bombril”, “cabelo de palha de aço”, “cabelo de Assolam”... “Nêga do cabelo duro”, “nêga do beirão” - pelo fato da minha boca ser bem graúda. Quando também eu sofri essa deficiência, que foi por conta do uso da droga, que eu tive um AVC que quase eu morro, aí que começou mais ainda os comentários maldosos... “Nêga da boca torta”... Então são coisas que machucam, entendeu? Mais do que se a pessoa pegasse você e fosse lhe bater.*²⁶⁷

Sim, com certeza. Geralmente quando a gente entra em algum lugar, alguma loja... Quando a gente vai no shopping... Geralmente os seguranças, as polícias, ficam olhando pra gente com olhar diferente. Quando você passa... Vamos supor, num restaurante...

²⁶³ Entrevistada concedida por M. 05, 2023.

²⁶⁴ Entrevistada concedida por M. 07, 2023.

²⁶⁵ Entrevistada concedida por M. 08, 2023.

²⁶⁶ Entrevistada concedida por M. 05, 2023.

²⁶⁷ Entrevistada concedida por M. 05, 2023.

*Parece ser uma coisa absurda, mas é uma coisa normal. Também temos direitos, somos iguais.*²⁶⁸

Os relatos demonstram que o racismo impacta na vivência, na maternidade, na relação com os filhos e na percepção da sociedade acerca da cor, ressaltando a estigmatização que alcança a maternidade negra²⁶⁹ e seus filhos.

Como acompanhamos ao longo do texto, o discurso socialmente propagado sobre o mito do amor materno não abarca as mulheres negras. Pois, ora, quem poderia ser mais pecadora nessa sociedade do que um ser que, além de mulher e mãe, ainda tem um defeito de cor? E se, além de tudo isso, ela ainda fizer uso de alguma substância psicoativa? Esse será o seu fim, no auge da desumanização, às margens de uma sociedade que insiste em só enxergá-las a partir do momento da gestação, quando então essa mulher deixa de ser invisível, para ser o visível estigmatizado e culpabilizando.

No tocante à naturalidade, 90% se declararam maranhenses, da capital do estado, São Luís, e dos municípios de Açailândia, Viana, Itinga do Maranhão, Alcântara, Pedreiras e Codó. A entrevistada que se declarou de outra naturalidade – Teresina, Piauí – morava no município maranhense de Timon, divisa com o seu estado de origem. Importa destacar ainda que as mulheres nascidas na grande Ilha são de origem de bairros considerados periféricos, a exemplo do bairro Coroadinho.

Em relação à escolaridade, a maior parte das entrevistadas indicou ter o Ensino Médio Incompleto (36,3%). Em seguida, estão as mulheres com Ensino Fundamental completo (27,2%), Ensino Fundamental incompleto (18,1%) e Ensino Médio completo (18,1%). Importante destacar que muitas estão estudando dentro da Unidade, e que a atividade estudantil contribui para o processo de ressocialização e da redução da pena, por meio do instituto da remição²⁷⁰, o que revela a importância do acesso à educação às pessoas privadas de liberdade, conforme afirmou uma das entrevistadas: “Quando eu cheguei aqui, eu era analfabeta. Agora eu já vou fazer o primeiro ano do ensino médio”²⁷¹. Segundo Barcinski e Cúnic²⁷²:

²⁶⁸ Entrevistada concedida por M. 05, 2023.

²⁶⁹ PASSOS, Rachel; SILVA, Jessica da. **Maternidade para quem?** Mulheres negras, cuidado colonial e drogas. Serviço social e trabalho profissional na área da saúde. Uberlândia: Navegando, 2021. p.78-98. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_1ea2818953a744f6b8982771b1ec8b84.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁷⁰ Prevê o artigo 126 §1º da Lei de execução Penal, que a cada 12 horas de estudo e/ou a cada 03 dias de trabalho, a pena reduz em 01 dia.

²⁷¹ Entrevistada concedida por M. 05, 2023.

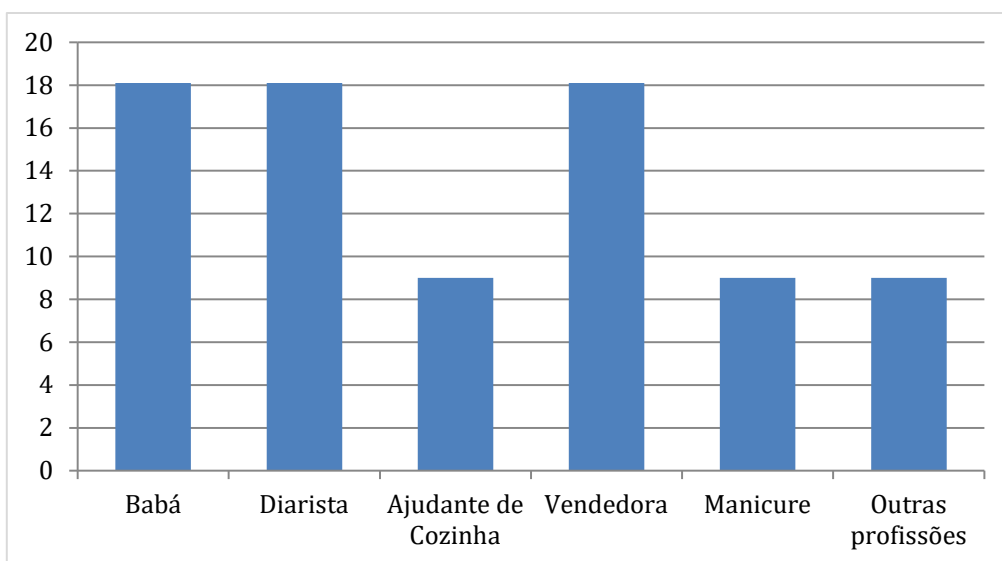
²⁷² BARCINSKI, Mariana; CUNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Psicologia**. Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, 2014. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.

É a partir de uma análise da população carcerária, especialmente das múltiplas violências e privações historicamente experimentadas por ela, que apontamos o paradoxo operado pelo sistema prisional. Excluídas de um sistema social que não as reconhece como sujeito de direitos em suas necessidades básicas de proteção social, saúde e trabalho, as pessoas privadas de liberdade podem encontrar justamente na prisão a possibilidade de acessar a determinados serviços (Huang, Atlas & Parvez, 2012). Portanto, é através do acesso facilitado a direitos e serviços que a população carcerária subverte o processo invisibilizador promovido pela prisão. Ironicamente, o mesmo Estado que historicamente exclui é aquele que, ao possibilitar este acesso, permite que esta população se torne visível, ainda que circunscrita ao ambiente prisional.

Em que pese a ironia apontada pelas autoras na citação acima, sabe-se que as políticas públicas relacionadas à execução da pena, no cenário nacional, a exemplo do oferecimento de oportunidades de trabalho, estudo e atendimentos de saúde e à maternidade em regra, são negligenciadas pela gestão prisional e pelo Sistema de Justiça. A insuficiência de ações socializadoras impacta diretamente nas condições de cumprimento de pena, na forma como as reeducandas retornarão à sociedade e no índice de reincidência, além de perpetuar um processo de cerceamento de acesso às políticas públicas na vida das mulheres em situação de cárcere.

Como informado anteriormente, a UPFEM possui altas taxas de disponibilização de atividades de estudo e trabalho, o que impacta positivamente na redução de danos ocasionados pelo cárcere e no retorno à sociedade com perspectivas maiores de inserção real na sociedade. Todavia tal acesso ao trabalho e estudo não é estendido de forma igualitária às mulheres do berçário, o que demonstra forma discriminatória de tratamento decorrentes da maternidade.

No que concerne ao indicador trabalho, aproximadamente 81% afirmaram realizar alguma atividade remunerada antes do cárcere. As profissões exercidas pelas mesmas concentraram-se em dois grandes grupos: trabalhadoras domésticas (45,4%) e atividades do setor de serviços (27,2%). Importante destacar ainda que a entrevistada que se identificou enquanto garota de programa, mas que afirmou não trabalhar, indicada como “outras” (9%) no gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Profissões das entrevistadas

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nenhuma das entrevistadas revelou ter trabalhado de carteira assinada antes do cárcere. E ainda, quanto à renda, restou demonstrado ser muito inferior ao valor do salário mínimo vigente, conforme apontado por elas:

350,00 por mês, o dia todo...eu entrava 08h e saía 17h...é porque eu precisava, né [...] eu morava só [...] Lá onde eu moro (xxxxx) é cidade pequena e eles escravizam demais.²⁷³

Às vezes de doméstica eu ganhava cem/cento e cinquenta. E minha prima me pagava pra ficar com a filha dela era cinquenta... Cem reais, quando eram dois dias... Às vezes, quando era só pra ela passar o dia fora, me dava cinquenta reais. Era isso. No mês eu conseguia tirar quase uns trezentos reais, quando eu guardava o dinheiro. Quando eu não guardava... Eu tinha que comprar roupa também, tinha que ajudar meu primo no aluguel porque eu morava com ele. O aluguel era assim uns quatrocentos. Ai o dinheiro que eu ganhava, praticamente eu ficava só com uns cinquenta reais na bolsa. Se eu ganhasse uns cento e cinquenta/duzentos, eu dava pra ele, pra ajudar na energia, no aluguel.²⁷⁴

Nesse tempo, a gente fazia uma diária de R\$150,00, R\$100,00, R\$80,00... Era variado, dependia da casa que você ia trabalhar. Como eu moro no Maiobão, eu fazia naquelas casas ali do Maiobão. No mês acho que eu conseguia tirar uns R\$600,00, uns R\$500,00 por mês.²⁷⁵

²⁷³ Entrevista concedida por M. 01, 2023.

²⁷⁴ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

²⁷⁵ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

Os dados e relatos relativos à ocupação e à remuneração das mulheres antes da entrada no cárcere corroboram com a análise de Vêrges assinalada no segundo capítulo, de que as mulheres racializadas são as responsáveis pelo serviço de cuidado e limpeza do mundo²⁷⁶. Estão em sua maioria em trabalhos precários, na informalidade e com baixa remuneração, fatores que impactam negativamente na maternagem, visto que a ausência de recursos financeiros e de estabilidade profissional afetam na oferta de educação, saúde, moradia, lazer, no tempo disponível de convivência entre mãe e filho, o que contribui para que o exercício da maternidade se torne mais árduo e pesado para as mães negras.

Importante pontuar, que o subemprego, a baixa remuneração das mães entrevistadas e a miserabilidade vivida informam também o *modus operandi* do seletivismo penal, ao operar a criminalização da pobreza e do sistema capitalista, ao demonstrar a feminização da pobreza.

Se por um lado o patriarcado obteve sucesso em manter por um longo período de tempo as mulheres brancas pertencentes a classes economicamente privilegiadas reclusas nos espaços privados e por isso menos expostas ao controle penal estatal, mais expostas ao controle familiar e doméstico, ou em instituições como conventos, submetidas ao controle religioso; por outro lado, a realidade das mulheres negras, pobres e socialmente excluídas é ainda mais árdua, em função de sofrerem os efeitos do processo de criminalização da pobreza e a incidência do sistema penal repressor.²⁷⁷

No que tange ao acesso aos benefícios socioassistenciais, 63,6% das entrevistadas recebiam, e deste contingente, 85,7% tiveram o Programa Bolsa Família como benefício acessado, sendo os demais o auxílio emergencial fornecido pelo governo federal à época da pandemia da Covid-19 e a pensão por morte, o que confirma a vulnerabilidade econômica das mães encarceradas.

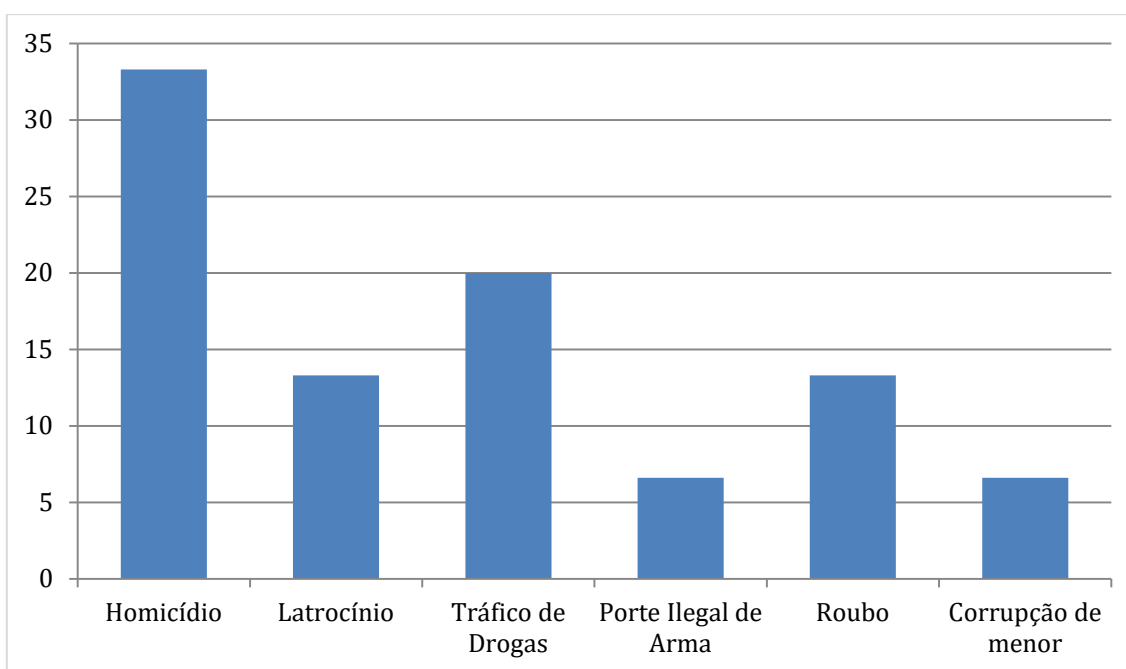
A respeito da acusação dos crimes cometidos, destacam-se os crimes contra a vida, conforme apresenta o gráfico abaixo. Este dado demonstra que a incidência da prisão domiciliar

²⁷⁶ Os dados do DIEESE confirmam esta informação, ao trazer o “Diagnóstico do trabalho doméstico após a PEC das Domésticas” ao apontar que “No quarto trimestre de 2022, as trabalhadoras negras representavam 67,3% do total de mulheres da categoria e as não negras, 32,7%. Em 2013, a participação de mulheres negras no trabalho doméstico feminino era de 63,9%, contra 36,1% de mulheres não negras. Na verdade, com exceção do período pandêmico, houve crescimento constante da proporção de mulheres negras e redução das não negras na atividade, no período analisado”. Ver: DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024. p.06

²⁷⁷ SOUZA, T. L. S. E.; PEDRINHA, R.D.; MENDES, M. Feminização da Pobreza: Criminalização e Encarceramento de Gênero por Drogas no Brasil. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Org.). **Violência de Gênero: Temas Polêmicos e Atuais**. 1ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2019, v., p. 257-278. p. 262

aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça às pessoas não são concedidas à maioria das mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos²⁷⁸. Embora a legislação e a jurisprudência não determinem a medida cautelar diversa da prisão às situações de maternidade da maioria das mulheres entrevistadas, impõe a obrigatoriedade (nem sempre cumprida pelo Poder Judiciário), aos tipos penais ocorrido apenas sem a ocorrência de violência ou grave ameaça.

Gráfico 3 – Crimes cometidos pelas entrevistadas



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

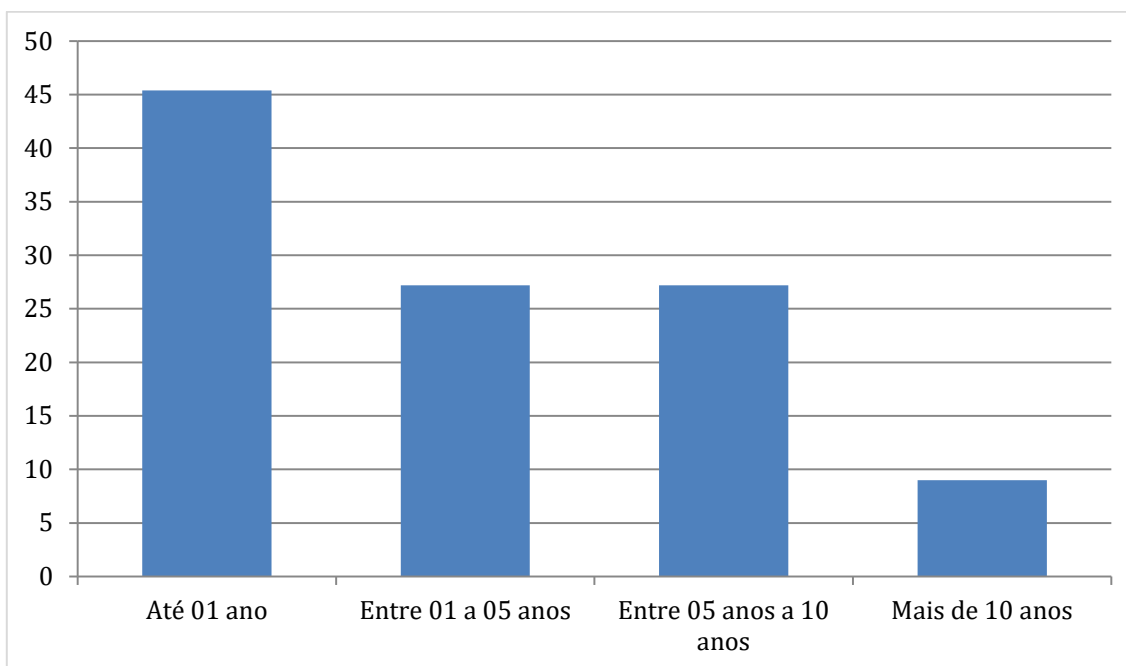
Importante destacar que muitas das entrevistadas são acusadas de mais de um tipo penal, todavia, 54,5% estão em sua primeira passagem no sistema prisional e desejam não retornar ao cárcere após a saída, de acordo com o que expressou uma das entrevistadas: “Sim. E última. Quero vim mais pra cá não, é um sofrimento! Nunca sofri tanto na minha vida como nesse lugar”.²⁷⁹

²⁷⁸ Destaca-se que, em relação às mulheres encarceradas que possuem filhos menores de 12 anos ou com deficiência e que respondem por crimes sem violência ou grave ameaça e que não se encontram nos grupos entrevistados, não é possível concluir se a lei concernente à concessão da prisão domiciliar está sendo ou não aplicada, pois este grupo não fez parte da pesquisa.

²⁷⁹ Entrevista concedida por M. 10, 2023.

Em relação ao tempo no cárcere, o maior percentual está entre aquelas que estão com até um ano de prisão, mas encontrando mulheres que estão há mais de uma década encarcerada e longe do filho que se encontra sob a guarda da família extensa.

Gráfico 4 – Tempo de permanência no cárcere



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Sobre os vínculos familiares, apenas um pouco mais da metade (54,5%) das entrevistadas possuem o nome do pai no registro civil de nascimento. No entanto, nos casos em que há o referido reconhecimento de paternidade, isto não significa que os genitores a exerceram de fato, como expresso nas falas de M. 10 (2023) e M. 02 (2023), respectivamente, a seguir:

*Meu pai só me fez, minha mãe... minha mãe cuida de mim ainda, mesmo eu não morando com ela, mas continua sendo mãe. Só é pai porque eu tenho o sobrenome.
Meu pai, ele me registrou e sumiu.*

Conheço, mas só que eu não sou registrada no nome dele, e eu não falo assim muito com ele. Não tenho convívio com ele não.

Todavia, as figuras femininas e maternas são mais presentes nas falas e na vida das entrevistadas, confirmando o papel social da mulher nos cuidados familiares.

A minha relação é boa com minha família. Minha avó me dava conselhos demais pra eu sair disso, que não era pra eu fazer isso... Eu dizia que não ia fazer, que não ia pela cabeça dos outros... fiz de novo. Ai minha avó disse que ia vir me ver, e como minha avó tem oitenta anos já, eu disse pra ela não vir, que não era pra ela se preocupar comigo, que aqui eu tava guardada, que eu tava bem. A relação com minha família é boa.²⁸⁰

Mulher, eles me davam conselho pra mim parar de usar droga... E eu não ouvia, brigava com ela, falava que ela não tinha nada a ver com minha vida... Era desse jeito, eu era doída, doída doída... Acho que ainda hoje eu sou doída (risos).²⁸¹

Ótima, e continua melhor ainda. Agora que melhorou. (risos) Porque elas não me abandonaram nem nada, sempre tão comigo... Quando eu chego em temporada, elas ficam felizes demais... Continuam comigo, querem saber de notícia minha. É assim, nunca foi ruim nossa convivência.²⁸²

Era bem... Não, só minhas irmãs... Nós somos dez mulheres, eu tinha só um irmão. Ai meu irmão faleceu e ficou só nós dez. Nós éramos unidas... Quando eu perdi meu irmão eu entrei na vida errada, ai foi que eu vim parar nesse lugar.²⁸³

Apenas duas entrevistadas engravidaram durante o cárcere, uma durante o gozo da saída temporária e outra na prisão, tendo as demais ingressado no sistema prisional gestantes. Porém, algumas não tinham certeza ainda da gestação (pois tinham sintomas, mas ainda não havia feito o teste) e outras já estavam em uma idade gestacional avançada.

Nesse aspecto, chama a atenção a situação da entrevistada M. 06 (2023), que foi presa com 35 (trinta e cinco) semanas de gestação e veio transferida de outro município para São Luís algemada, em desacordo com a legislação internacional já citada no terceiro capítulo e também na previsão normativa nacional²⁸⁴:

Foi na viatura mesmo. Me trouxeram sentada no banco dentro porque já tô com muito mês, já to quase pra ganhar neném.... algemada... Só parava pra fazer xixi porque eu tava pedindo, porque tava machucando muito por causa da balançada... Ai dói, eu tô fazendo muito xixi nesses últimos meses... Ai eu pedia pra parar porque tava doendo. Só que quando eu pedia, demorava umas horas pra poder parar, porque tinha que parar no posto, numa cidade assim... Tinha que andar bastante pra poder parar.... Não sei qual foi o horário que nós saímos de lá... Nós saímos de lá de manhã e nós viemos chegar aqui à noite. Foi só na parada do almoço mesmo. Almoçamos no camburão.

²⁸⁰ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

²⁸¹ Entrevista concedida por M. 03, 2023.

²⁸² Entrevista concedida por M. 04, 2023.

²⁸³ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

²⁸⁴ “Prevê a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional: IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional, que garantam: [...] c) oferecimento de transporte diferenciado para mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos, sem utilização de algemas.”. Ver: BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226123-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-em-situacao-de-privacao-de-liberdade-e-egressas-do-sistema-prisional>. Acesso em: 13 fev. 2024.

No tocante à distância das mulheres em privação de liberdade de seus filhos, importante destacar que, no ano de 2023, a SEAP de forma administrativa e unilateral, desativou as unidades prisionais mistas do interior do estado (Timon e Imperatriz), centralizando a custódia de mulheres em São Luís²⁸⁵. Tal ato administrativo afronta os princípios e regras²⁸⁶ concernentes ao encarceramento feminino, no qual determinam que a prisão deva se dar o mais próximo possível dos familiares e em especial dos filhos.

Em razão desta flagrante violação de direitos, a DPE ajuizou Ação Civil Pública ²⁸⁷(ACP) contra tal arbitrariedade, em especial pela inviabilização do exercício da maternidade, visto a distância de seus filhos, o que impede o contato físico e as visitas presenciais, uma vez que a maioria das famílias são vulneráveis financeiramente e não possuem condições econômicas de se deslocarem até a capital do Estado. Ressalte-se que o estado possui grande dimensão territorial, existindo cidade que está há 1030 km da capital, sendo o estado da federação com menor renda mensal domiciliar *per capita* e com o menor índice de desenvolvimento humano.²⁸⁸

Na ACP, a juíza de primeiro grau concede a liminar para que as internas retornem à cidade de Imperatriz em local adequado de prisão. Embora em sede de Pedido de Suspensão da liminar²⁸⁹, o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão tenha suspenso a decisão de antecipação de tutela, a SEAP, de forma administrativa, retornou com as mulheres para o município de Carolina, cidade próxima de Imperatriz, todavia, em uma UPR adaptada, que anteriormente custodiava homens. Destaca-se que as mulheres ainda permanecem longe de seus filhos, visto que a unidade prisional de Timon não foi reativada ou construída local adequado para a prisão na região dos Cocais.

²⁸⁵ Outro ponto que mereceu destaque foram as condições a que ficaram submetidas as internas da UPFEM após a transferência administrativa ilegal de internas das unidades desativadas de Timon e Davinópolis. Essa operação além de ter sido realizada de forma ilegal, impactou pela primeira vez na taxa de encarceramento da unidade feminina, superlotando-a. Ver: SOCIEDADE Maranhense de Direitos Humanos. Ofício 26/2024 SMDH.

²⁸⁶ Regras de Bangkok. Regra 4 Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados; Art. 11 XVII - promover, sempre que possível, a regionalização das unidades femininas e materno-infantis, para preservar os vínculos comunitários e familiares. Resolução Nº 252 de 2018 do CNJ, dentre outras disposições já citadas no decorrer do texto.

²⁸⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0818960-89.2023.8.10.0040, Defensoria Pública do Estado do Maranhão versus Estado do Maranhão. Tribunal de Justiça do Maranhão.

²⁸⁸ IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 9 mar. 2024.

²⁸⁹ SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. 0819177-58.2023.8.10.0000. Estado do Maranhão - Procuradoria Geral do Estado (Requerente). Defensoria Pública do Estado do Maranhão (Requerido).

Ademais, a entrevistada M. 08 (2023) relata que também era algemada ao ser levada à realização de exames fora da unidade, como o ultrassom e sendo também utilizada este tipo de contenção física no traslado da UPFEM ao hospital para a realização do parto:

Sim (algema na ambulância no transporte para a realização do parto). Mas todo atendimento que a gestante sai ela tem que ir algemada. Mas aqui era assim. Toda... A gestação de todas nós que tivemos... que passamos pelo berçário, na minha época, todas saíram com algema. Todo tempo com algema no braço (consultas pré-natal) Na mão. Só na mão. Ia e voltava algemada. Sim, só levantava a mão assim, pra tirar de cima da barriga. (fazia o ultrassom algemada).

Conforme os relatos das entrevistadas, o acompanhamento das gestantes no cárcere é inadequado, não atendendo, na sua completude, às necessidades e especificidades de uma gestação.

Só se a gente ficar insistindo, pedindo pra ele atender a gente... porque é difícil. O médico quase não atende ninguém. Depois que vai pra aquele berçário ali, o atendimento é muito precário. Eu só soube que eu tenho uma ultrassom pra eu fazer, porque a enfermeira me falou ali, que eu chamei ela pra perguntar da receita, e ela disse que eu tinha que falar com o médico, da vitamina, e pra ele me passar sulfato ferroso. E aí amanhã eu vou ver se boto meu nome pra mim ir nele.²⁹⁰

Já cheguei dizendo que eu tava grávida, porque eu já sabia. Só que o meu bucho... Não ficou com o buchão. Aí eu cheguei aqui... Teve uma mulher que eu nem me lembro mais o nome dela - lá na PI, ela pegou e disse assim: "ah, eu não quero saber se tu tá grávida ou não. A gente só vai acreditar que tu tá grávida na hora que a gente tiver com um teste ou então com um exame na mão". Aí me desceram pro pavilhão, pra triagem. Aí meu advogado trouxe as coisas tudinho, aí eu fui... Mas o atendimento aqui quando eu tava grávida, não teve atendimento bom não [...] Até porque na minha gestação todinha eu sangrei e todo tempo diziam que era normal, todo tempo diziam que era normal... Aí lá na rua o médico me deu um prazo, aí aqui já deram outro prazo de gravidez. Aí quando eu cheguei pra ter minha filha, já tava era passando da hora de eu ter a minha filha. Pois assim mesmo fizeram com a xxxx, a filha dela que morreu aqui. A filha dela morreu aqui por negligência da cadeia, porque na hora que ela tava sentindo dor... nós chamamos de manhã, de manhã! E nada, mandaram esperar. Sabe que horas que foram atender ela? Na hora do almoço. Trouxeram ela prá cá, ficaram um tempão com ela aqui na enfermaria, a menina já em trabalho de parto, praticamente. Aí levaram a menina pra ter neném, na hora que chegou lá, a menina dela já tava morta.²⁹¹

Consulta, eu não tive consulta não. Só o médico olhando pra minha cara dizendo que tava tudo normal e dando toque. Só. Eles só me chamavam quando eu dizia que tava sentindo alguma coisa, quando eu dizia que eu tava sangrando... Às vezes ficava sangrando, eu dizia que eu tava sangrando e eles diziam que era mentira minha. Aí eu tinha que botar absorvente pra poder mostrar que eu tava menstruando...menstruando ou sei lá o que eu tinha. Passei minha gestação todinha sangrando e o médico só olhava pra minha cara, só escutava o coração do neném e pronto, dizia que era normal.²⁹²

²⁹⁰ Entrevista concedida por M. 01, 2023.

²⁹¹ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

²⁹² Entrevista concedida por M. 02, 2023.

*Depois que eu vim pra cá eu nunca tive a ultrassom não, ele sempre dizia “tá marcado, tá marcado”, mas eu nunca fiz [...] Eu pari e nunca fiz. Nunca tem ultrassom pra buchuda nenhuma ali, quando tem é privilegiada... porque não tem não.*²⁹³

*Nem a carteira de gestante... Não tem acesso, eu não vejo. Nem quando eu saio pra saída eu não vejo minha carteira. Nem da minha filha, nunca nem olhei a carteira da minha filha.*²⁹⁴

*Um pesadelo! Porque tinha vez que sentia dor, derramava líquido e não era atendida, porque as enfermeiras diziam que era mentira pra fazer ultrassom [...] acho que eu fiz dois ultrassons de urgência, só. Porque a que foi marcado pra fazer, eu nunca fiz.*²⁹⁵

*Eu pedi, até hoje ainda tá a requisição lá. Ai falam que tem que esperar pelo SUS, não sei o quê que tem...Eu disse: “Por onde? Pelo SUS? Senhor, deixa dessas doidices, que assim que eu sai pra temporada eu vou fazer minha ultrassom”, porque até hoje, já tá com cinco mês que eu espero, nunca vem.*²⁹⁶

Uma das principais queixas das entrevistadas diz respeito à alimentação²⁹⁷ para as crianças fornecida pela SEAP, tanto para as gestantes e lactantes, que é a mesma fornecida às mulheres do pavilhão comum.

Importante destacar que houve um pequeno avanço protetivo no tocante à alimentação, pois, após a Recomendação enviada pelo Núcleo de Execução Penal e Núcleo de Proteção à Infância da DPE/MA à SEAP, bem como às inspeções realizadas pelo Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública, com os devidos encaminhamentos e providências aos Órgãos Competentes, foi acrescida à rotina alimentar das mulheres do berçário um lanche para ser consumido no período da noite, conforme Relatório de Inspeção realizado em janeiro/2024.²⁹⁸

²⁹³ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

²⁹⁴ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

²⁹⁵ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

²⁹⁶ Entrevista concedida por M. 04, 2023

²⁹⁷ Ressalte-se que a realidade apresentada pelas entrevistadas descumpram as normativas relacionadas à alimentação de gestantes, parturientes, lactantes e bebês no cárcere, a exemplo dos art. 1º, III, da Resolução nº 03, de 05 de outubro de 2017 do CNPCP, segundo a qual “o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno”; com o previsto no art. 1º, IV da Resolução nº 03, de 5 de outubro de 2017 do CNPCP, para a qual deve haver “a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos”; o art. 7º da Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009 do CNPCP, que dispõe que “a alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde” e com o artigo 2º I da Resolução nº 9/2017 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, I - A promoção da alimentação adequada e saudável às mulheres, adolescentes e seus filhos e filhas, por meio de 5 (cinco) refeições em horários regulares, compreendendo o uso de alimentos in natura e minimamente processados, variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

²⁹⁸ Relatório de Inspeção. **Unidade Prisional de Ressocialização Feminina**. Defensoria Pública do Estadual do Maranhão. Janeiro, 2024.

Não é boa não... Aí tem... tipo, a gente toma café da manhã, aí só é o almoço e a janta. Podia ter ao menos merenda pra gente, né, que a gente passa muita fome [...] o pão só tem manteiga...podia ter ao menos um ovo. [...] Minha irmã (que) traz banana, maçã, leite e biscoito.²⁹⁹

A alimentação era a mesma de hoje, a mesma normal... Que é comida azeda, vem comida seca, que nunca vem comida com molho. Às vezes é a Sílvia que dá comida com molho, que é a sopa que vem da dieta, quando a gente tá parida ela traz sopa. Mas a gente não segura de fome não, porque a gente come sopa e parece que não enche a barriga não, que a criança suga a gente... Aí a comida vem, às vezes, azeda, vem comida remosa... Ah, mermã, é uma loucura. A gente nunca comida assim que é pra parida comer, ou que é pra buchuda. Às vezes a gente come a comida azeda mesmo porque tem que comer, porque às vezes a gente pede pra auxiliar trocar, elas falam que não tá azedo não. É porque não é elas que comem. Às vezes tá o cheiro todinho aqui, voando assim, cheiro de podre, e ela tá sentindo mas ela diz que não tá podre. Eu tô três dias sem comer direito, porque o bandeco esses três dias tava vindo azedo [...] Eu tive cesária, às vezes eu ficava com fome. Às vezes vinha azedo, às vezes vinha comida que não era pra gente comer, por causa da cirurgia. Fora que ninguém ajuda nós, a gente tem que se virar nos trinta.

Carne?! Nós não sabe nem o que é carne aqui nesse presídio. Senhora, vem umas, umas... batata e...como é o nome dela, aquela...? Beterraba! Durinha que ninguém come. Eu nunca comi uma na vida pra experimentar porque é dura [...]³⁰⁰

O que vinha pras outras a gente comia. Como sempre, o que vem pra nós, as que tão aqui comem. Não tem nada de diferença. E sendo que a gente passava muita fome, porque a gente tá alimentando duas pessoas: nós e quem tá dentro da gente... Mas negócio de suco, fruta, essas coisas? Não... Só em sonho, sonhava que tava comendo uma maçã ou uma banana, aí acordava e olhava pro lado assim...Nada disso! Só em sonho, na vida real não.³⁰¹

Não, ficava com fome. Mas, às vezes, sempre tinha uma colega que tinha visita, que entrava biscoitinho, leitinho... Aí já dividia com a outra companheira, entendeu? Mas quem não tinha visita, padecia. Só comia o que vinha da unidade.³⁰²

Mermã, como é que a pessoa vai ficar saciada, se nós nem comia porque a comida vinha podre, às vezes? Nós ficava era com fome. E nós não tinha nem visita... ninguém não tinha nem visita na época. Falava, reclamava todo o tempo, e mesmo que nada... Até o tempo que a gente se cansou de reclamar! [...] Na época, a SEAP não mandava nem fruta pras crianças.³⁰³

Não, era a família que tinha que trazer. Isso daí eles não forneciam, o lanche. Só o leite mesmo, uma lata de leite que eles davam. Não. Às vezes, as servidoras que traziam maçã, banana, melancia...³⁰⁴

²⁹⁹ Entrevista concedida por M. 01, 2023.

³⁰⁰ Entrevista concedida por M. 04, 2023.

³⁰¹ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁰² Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁰³ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³⁰⁴ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

No entanto, a realidade era diferente em anos anteriores, conforme relato. Há uns anos, a SEAP fornecia os insumos (ainda que limitados) para as mães do berçário prepararem suas próprias refeições³⁰⁵, conforme apontam as entrevistadas que passaram pelo berçário e hoje estão em cela comum:

Quando eu cheguei aqui era melhor, porque a comida vinha lá de fora, entendeu? E aqui prá nós antes, eles davam pra gente a comida mesmo, pra gente fazer. Nós mesmos que preparava nossa refeição. Mas eu creio que agora tá mais ruim.

E não tem nem como fazer um leite pra uma criança, nem um chá... nada. E elas pra comer, elas come só o bandeco, mesmo... Esse bandeco também só dá pra uma pessoa, só, não tem como uma mãe...E como é que vai amamentar? A gente mesmo, a gente joga fora... Imagine elas... Mas no nosso tempo não, era melhor.³⁰⁶

E a cozinha. A cozinha era onde a gente fazia o mingau das crianças, fazia a sopa das crianças, quando as crianças já tavam comendo, eles mandavam legumes pra gente fazer a sopinha das crianças, depois de seis meses. A gente fazia a sopinha.³⁰⁷

No tocante ao espaço físico dos espaços de convivência mãe-filho/a³⁰⁸, a UPFEM possui a ala “berçário”³⁰⁹, com dois dormitórios e seis camas, sem banheiro infantil, com local adequado à amamentação, sem espaço para a preparação dos alimentos, que está em construção, conforme Memorando n.º 663/2023 – SAMOD/SEAP.

Em relação ao berçário, percebe-se um retrocesso na arquitetura e na redução do espaço construído. Havia mais dormitórios, espaço de preparação de alimentos e uma área descoberta maior – o solário – local sem cobertura destinado ao lazer e interação das mães e crianças³¹⁰.

³⁰⁵ As Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais de 2016 prevê que os berçários: “Também deverão conter áreas para preparação de alimentos e, ainda, banheiros adequados para crianças, com acesso ilimitado e coletivo.” Ver: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 25.

³⁰⁶ Entrevista concedida por M. 09, 2023.

³⁰⁷ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁰⁸ Conforme a SENAPPEN: “Sugere-se a utilização da nomenclatura “espaços de convivência mãe-filho/a” para se referir aos ditos berçários, creches e unidades materno-infantis nas unidades prisionais. Ver: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 24.

³⁰⁹ “Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta”. Ver: Resolução n.º 4, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

³¹⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relatório de Inspeção**. UPFEM. Núcleo de Execução Penal, Dezembro, 2019.

Do ano de 2019 a 2023, as mães e crianças ficaram sem a área descoberta integrada ao berçário, em clara violação aos direitos, no qual o banho de sol das crianças e das gestantes e lactantes eram realizados na quadra, que também é destinada às mulheres presas nos pavilhões comuns (o momento era distinto), ficando restrito momentos de convivência fora da ala berçário. Na ocasião, as internas reclamaram bastante da falta de ventilação no local, informando que, em 11 de outubro de 2019, o acesso ao pátio do berçário foi fechado, conforme fotos abaixo: Antigamente, o berçário tinha um pátio próprio onde era realizado o banho de sol das internas. Como a porta de acesso ao pátio ficava aberta, havia bastante ventilação no local. Entretanto, com o fechamento do acesso ao antigo pátio, a área do berçário ficou com uma ventilação muito menor. No período da tarde, as internas disseram que o calor no local é insuportável. Na oportunidade, as internas, principalmente aquelas com crianças pequenas, relataram que não estavam tomando banho de sol na quadra das outras internas do presídio, pois somente havia sido disponibilizado o horário de 9h da manhã. Em conversa com a Diretora da unidade prisional, esta esclareceu que não havia possibilidade de ser disponibilizado o horário de 6h da manhã por ser a troca de plantão dos servidores do presídio, tendo ficado acertado que as internas com crianças pequenas poderiam tomar o banho de sol às 7h da manhã e que as detentas gestantes poderiam ter o banho de sol às 9h da manhã. No momento da inspeção, o antigo pátio do berçário estava sendo reformado para abrigar uma oficina de malharia a ser gerida pela ONG Humanitas 360. A Direção da unidade disse que essa oficina vai empregar cerca de 70 (setenta) mulheres.

Importante destacar que a diminuição do espaço ocorreu por discricionariedade administrativa, ao autorizar a construção, no espaço, no ano de 2019, de uma cooperativa de trabalho para as internas. Não se discute neste momento a importância do trabalho para as mulheres encarceradas, mas a situação fática de retrocesso dos direitos e garantias à maternidade e à infância, conforme observaram as entrevistadas:

Tinha área pros meninos brincar... Aquela área todinha.... Mas agora tá muito pior.³¹¹

Era, maior... Eram três banheiros, tinha um solário bem grande e eram seis quartos. E a cozinha. A cozinha era onde a gente fazia o mingau das crianças, fazia a sopa das crianças, quando as crianças já tavam comendo, eles mandavam legumes pra gente fazer a sopinha das crianças, depois de seis meses. A gente fazia a sopinha, podia trazer danone, Nissin Miojo, a visita, quem tinha visita... Aí a gente fazia na cozinha. Fazia o mingau, eles davam uma lata de leite... E davam dois pacotes de fralda descartável, por semana. Três vezes na semana e o leite duas vezes na semana, uma lata de leite ninho... Eles davam enxoval também pra criança... Dava. Era a SEAP que dava, não era a Unidade. A SEAP que mandava um pacote de fralda de pano, aí mandava uma saída de maternidade, mandava três calça, e três camisetinha, e seis sapatinho e seis luvinha. Aí levava as criança pra tomar vacina certinho, todo mês.³¹²

Lá dentro às vezes... Às vezes quando é dez mulher, dez buchudas, não tem espaço. É uma por cima da outra, ficam tudo encolhidinha, assim, numa atrás da outra. Não tem nem espaço pra andar quando fica bastante buchuda. Mas agora quando tem seis buchudas, uma tá pra cá outra prá lá, aí tem cinco macas. Ficam quatro lá dentro, ainda tem espaço, ainda. Fica quatro lá dentro do quarto. Eu gosto de ficar sozinha, fico lá no quarto do

³¹¹ Entrevista concedida por M. 09, 2023.

³¹² Entrevista concedida por M. 05, 2023.

isolamento. Eu gosto de ficar sozinha, porque eu gosto da minha privacidade e eu não gosto muito de tá todo o tempo com o povo fofocando não. Eu não gosto disso não, gosto mais é de ficar só com minha filha. [...] Ai não sai pra lugar nenhum. A gente só saiu no sol, o quê? Duas vezes! Só pra tirar foto, pra dizer que nós saía lá pra fora, porque a gente não sai mais não.³¹³

Era maior... Na minha época tinha um solário enorme, que dava pras crianças brincarem, que agora não tem. Tinha um rádio,... Tinham muitos brinquedos... E todas as salas tinham ar condicionado, nas três, na época. Um ambiente agradável, não pra ter uma criança, mas melhor do que...a cela comum³¹⁴

Ah, o banheiro é longe demais do quarto, dá tempo nem de levantar pra ir pra lá. A acomodação aqui não é boa não. Porque é muita gente. É. Ai fica mulher grávida, fica pequeno, fica tudo lá. Ai quando o pequeno acorda, a gente acorda, é aquela coisa maior do mundo... Tem o que a XXXX fica, que acho que era do isolamento e o outro quarto a gente fica. [...] É longe... É vaso normal. E lá a lajota é lisa demais, eles dão essas chinela pra nós aqui e isso aqui nós escorrega... A lajota é muito lisa. Teve uma vez que uma caiu lá. Mas só que assim, em questão de diretor, ele faz de tudo pra melhorar ali o berçário. O diretor é muito atencioso sobre o berçário. Tudo que a gente fala pra ele... a gente falou sobre a questão da televisão, ele botou na parede, ele deu uma antena pra gente... Então, ele faz de tudo pra melhorar. Mas só que... Às vezes tem coisas que ainda não... Tipo ali, ele não pode quebrar aquelas lajotas ali do nada pra ajeitar, porque tem um bocado de mulher... Ai aonde eles vão botar a gente, pra ajeitar ali, essas coisas?³¹⁵

Após a realização de inspeções pelo Núcleo de Execução Penal da DPE e do envio da Recomendação, foi construída, no segundo semestre de 2023, um novo solário, todavia com área bastante reduzida ao tamanho original, que possuía área de 230,04 m² e, atualmente, possui dimensão de apenas 35,42 m²³¹⁶, uma diminuição expressiva da área que era destinada às mães e filhos.

Em relação às atividades de remição oferecidas às mulheres do berçário, como o trabalho e estudo, seguem os relatos:

Ai, eu não gosto do berçário. Eu sempre digo pro (diretor) que eu não gosto de lá. Eu gostava mais lá de dentro, porque eu saía o dia todinho e trabalhava, aí tinha o banho de sol... Aqui a gente fica muito preso. Mas só que lá no berçário tem o banho de sol... Mas esse banho de sol dá o dia todinho sol, é sol demais.³¹⁷

Só dos livros... É, só dos livros. Só remição dos livros.³¹⁸

³¹³ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³¹⁴ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

³¹⁵ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

³¹⁶ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP.

³¹⁷ Entrevista concedida por M. 04, 2023.

³¹⁸ Entrevista concedida por M. 01, 2023.

Ah, se eu tivesse trabalho minha filha ia ficar todo o tempo aqui comigo, até os dois anos, se eu tivesse trabalho. Era capaz de eu pegar minha temporária e ir com minha filha... Mas o ruim é que a gente não pode trabalhar.³¹⁹

Não. Eu queria até trabalhar, mas não deixaram. Que não pode, porque se acontecer alguma coisa, aí vai ser culpa deles. Mas eu, pra mim, eu queria trabalhar. Mas eu queria trabalhar, porque só ficar aqui é muito ruim. O tempo não passa, a gente amanhece ruim.³²⁰

Aí eu tô querendo conversar com minha irmã, porque às vezes eu tô assim na minha cabeça querendo mandar a minha filha com sete, aí eu quero mandar agora pra ver se eu diminuo logo a minha pena, ver se no próximo ano, eu com remição, eu pego uma temporária bem no meio do ano... Aí eu tô assim.³²¹

Se percebe que é disponibilizada apenas a remição por leitura de livros e estudo, não sendo oportunizado o trabalho. Na realidade carcerária, o instituto da remição por trabalho é muito significativo para reinserção social, qualificação profissional, ganho de remuneração e principalmente para a redução da pena, o que significa alcançar a saída temporária, a progressão de regime ao aberto e o livramento de forma mais célere.

A não observância das especificidades das mulheres no berçário, com oferecimento de atividades compatíveis³²², fere também o direito à remição por trabalho³²³, levando, dentre outras situações, a que algumas mães optem (em uma realidade sem possibilidade de escolhas), a realizarem, de forma antecipada, a entrega do bebê à família extensa, para que possa, ao ser transferida ao pavilhão comum, ter a oportunidade de receber alguma remuneração, e principalmente diminuir o tempo da pena e, assim, poder conviver com o filho em meio aberto em menos tempo.

³¹⁹ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³²⁰ Entrevista concedida por M. 01, 2023.

³²¹ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³²² Art. 4 São metas da PNAME, g.2 2. compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando.

³²³ Dispõe o Manual da SENAPPEN : “Durante o pós-parto, deve ser garantida a licença da atividade laboral para que as mulheres que se encontravam trabalhando possam continuar sendo remuneradas e terem remida a sua pena. Devem ser oferecidas condições para que as mulheres em período de convivência com seus filhos/as retomem atividades laborais após o período de licença maternidade, incluindo a possibilidade de que outras presas atuem como cuidadoras. Nesse caso, o trabalho como cuidadora deverá ser considerado para fins de remição de pena e, quando possível, remunerado. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 23.

Em relação à assistência material, o Estado possui a responsabilidade em fornecê-la para todas as pessoas encarceradas³²⁴, incluindo as necessidades de mãe e filho que se encontram sob a custódia, desde a gestação, como o enxoval para o bebê e para a mãe³²⁵.

De acordo com os relatos, a SEAP não assume a obrigação legal de fornecimento dos insumos e mantimentos mínimos para as mulheres e seus filhos, terceirizando a assistência estatal para as instituições filantrópicas, religiosas, doações de familiares, o que demonstra a discordância entre os direitos e obrigações do Estado e o que realmente é ofertado à diáde.

*Não, a Unidade não fornece nada. A gente recebe doação, mas como eu tenho visita, minha visita é que traz. Aí as que não tem visita, é de doação. A igreja é que doa.*³²⁶

*Essas coisas assim eles não dão, não... dão fralda, às vezes leite pro bebezinho que não mama... Leite, essas coisas. O governo dá um cartão pra comprar umas coisinhas pro bebê... Mas essas partes de fralda descartável e comida, entendeu? Comprar essas coisas assim de roupa, acho que não. Essas coisas assim são as irmãs da igreja que fazem doação.*³²⁷

*Fruta?! Se a família não trazer, tá difícil. Às vezes quem traz é... desde quando eu tô naquele berçário, uma vez que quem trouxe foi a doação das Igrejas.*³²⁸

*Só tinha quando a igreja doava. Tudo. Tudo era a igreja, do comer ao vestir, ao calçar, ao banhar... Tudo era a igreja. A SEAP não dava nada. Na época, a SEAP não mandava nem fruta pras crianças. [...] Não, SEAP nunca mandou leite pra criança nenhuma aqui. Nem SEAP, nem casa, nada. Tudo quem dava era as igrejas. Leite, quem dava era a igreja. Atalaidas que trazia leite e a igreja Verbo da Vida que trazia o kit de higiene e fralda. Aí, nós pegamo, chamamo a diretora e falamo pra ela que nós tava dando sopa pra elas porque elas não tavam se sustentando, elas tavam com fome, elas não dormia... Aí, foi quando nós corremos atrás pra ver se conseguia de alguma doação, de trazer alguma coisa pra elas comer. Aí tinha auxiliar que ajudava nós trazendo coisa de fazer sopa... Aí com o tempo é que a SEAP começou a mandar legumes pra fazer sopa pra elas.*³²⁹

*Não, a gente que... A família que traz, as irmãs que doavam, também, pra gente. A SEAP... Rapaz... A Unidade dava fralda e leite. Só.*³³⁰

³²⁴ Dispõe a Lei de Execução Penal : “Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

³²⁵ A exemplo materiais para a gestante, parturiente e lactante: absorvente feminino pós-parto, calcinha de média compressão, sutiã próprio para amamentação, em caso de parto cirúrgico, medicação para devida cicatrização; para os infantes fraldas e roupas adequadas para cada idade; sabonete e medicamentos infantis, brinquedos e itens necessários para o regular desenvolvimento integral da criança, pomada para evitar assadura, dentre outros; [...].

³²⁶ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³²⁷ Entrevista concedida por M. 06, 2023.

³²⁸ Entrevista concedida por M. 04, 2023.

³²⁹ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³³⁰ Entrevista concedida por M. 09, 2023.

No relato dos partos, não consta a ocorrência de violência obstétrica por parte das maternidades, mas, sim, negligências que sofreram por profissionais de segurança, em especial o uso de algemas, que é vedado nos atos preparatórios do parto, no pós-parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada, e no transporte da ida e no retorno ao hospital.³³¹

17 dias e 17 dias algemada, só me desalgemavam quando eu ia me banhar, porque quem banhava o bebê era as enfermeiras. Meu Deus! Eu vou dar um treco aqui... 17 dias. As escoltas eram dona xxx, dona xxx que até foi Diretora daqui, dona xxxxx que acho que se aposentou... [E algemada no pé?] No pé o tempo todo. No pé algemada. [...] Quando chegou na hora de ter que eu levei um susto, porque eu tava há três dias perdendo líquido, mas eu não sentia dor. Ai eu chamei dona xxx, ai eu disse assim “dona xxxxx, eu acho que minha bolsa estourou”, e ela “tua bolsa estourou, menina? Vem aqui”. Ai ela me tirou imediatamente, mandou a servidora me tirar, ai me levou pra enfermaria e me deu um toque, ela disse “tu tá perdendo líquido”, ai ela me levou pra Marly Sarney (Na mala. A gente ia na mala, não ia em ambulância não) e foi quando o bebê nasceu, foi feito cesárea urgentemente. Porque eu não tava sentindo dor, só tava perdendo líquido, me algemaram e me botaram sentada na mala [...] A servidora não permitia eu ficar desalgemada. Até quando me deu gases, ela permitiu que eu andasse mas não sem algema, ela botou a algema no meu pé pra mim andar do corredor do hospital. Ai o nenenzinho ficou lá deitado e eu ia daqui até ali. Ia e voltava, ia e voltava. E aquela corrente fazendo aquela zoada no corredor e todo mundo te olhando... Muito constrangedor.³³²

Foi até quando peguei COVID [...] Peguei aqui. Gestante, já tava com 7 meses. [...] eu perdi um líquido e a enfermeira disse que eu tinha passado batom na boca... batom na calcinha... Ai eu chamei a chefe do plantão e mostrei pra ela. Quando me levaram pro hospital, eu tinha perdido o líquido da minha filha todinho, ai tiveram que fazer a cirurgia antes do tempo [...] Ele (o médico) disse que eu tinha que ficar internada, porque ele disse assim “você tá com quantos mês?”, e eu falei “tô com sete mês, eu acho que vou fazer oito”, ai ele disse “não, vamo fazer a ultrassom pra ver que líquido é esse que você tá perdendo”. Ai, quando ele fez a ultrassom, ele viu que eu tinha perdido já o líquido todo da criança, porque o que tava saindo já era sangue, ai ele disse “ela vai ter que ficar internada pra tomar o soro, pra ver se tem como adiar o parto dela”. Só que ai eu passei os três dias internada e ele viu que não dava pra adiar o parto, ai ele pegou e tirou [...] eu perguntei pra assistente social se a minha mãe podia ir, ai a diretora disse que não podia [...] Ela disse que não podia, porque... ela disse que era muito arriscado pra minha mãe ir pra lá e que eu já ia ter alta, que não era pra eu me preocupar de ela ir me visitar, porque ela ia vim de longe e não ia dar tempo, falou isso. Ai, ela pegou e mandou duas policial mulher e um policial homem ficar comigo [...] quando eu tava feito cirurgia, eu tinha que caminhar pra poder sair as gases, ai eu saí pra andar no corredor, a auxiliar disse que não era pra mim ter saído, ela mandou eu voltar pro quarto e que era pra mim ficar no quarto, que eu não podia sair. Ai eu ficava só dentro do quarto, deitada.³³³

Eu já vim pra cá grávida. 37 semanas. 09 meses. Cheguei na sexta e tive ela na segunda-feira. Não, não senti dor... Dor, dor, eu senti acho que foi no domingo. Eu nem lembro assim, só sei que eu saí arruando lá no berçário, ai eu pedi pra sair e eles demorou me

³³¹ Artigo 2^a XII Resolução n° 9/2017, do Conselho Nacional de Direitos Humanos; Artigo 4° 3.4 da PNAME; artigo 292 § u do CPP; artigo 11 XII da resolução n° 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça; artigo 3° do Decreto Federal n° 8.858/2016; sessão 07 do Manual de Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional da SENAPPEN.

³³² Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³³³ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

tirar. Aí eu fiquei umas meia hora em pé aqui e aí eu fui pra enfermaria. Aí eu pedi pra enfermeira um toque, ela não quis me dar. Aí eu fiquei na outra sala esperando a escolta vim (demorou de 08h às 14h), aí eu acho que na demora... não deu mais tempo, né. Foi, ele me deu o toque e minha bolsa estourou. Na hora que ele fez isso, ele colocou um negocio aqui e disse que ela... ele não falou nada nessa hora. Aí no segundo ultrassom, que eu já tava em outra sala, ele chegou perto de mim, falou... pegou na minha mão e disse que ela tinha falecido, aí eu comecei a chorar. Aí ele pegou e falou que não era certeza, que a gente ia bater outra ultrassom, aí eu fui novamente bater ultrassom. Aí o...ele mexeu lá e viu que não deu nada. Aí ele olhou pra auxiliar e balançou a cabeça, aí eu percebi, mas eu já sabia que era verdade, o médico já tinha me contado [...] ela já chegou lá em óbito [...] E é isso, me deu um toque lá, a bolsa estourou e eu tive ela [...] Normal, sem remédio na veia, sem nada, eu tive ela... não me rasgou, não fez nada. Saiu perfeitinha... Tô quase chorando aqui já [...] Aí eu voltei de novo pra Unidade, eu voltei com a mão e o pé algemado, porque uma auxiliar disse que era pra colocar no meu pé senão eu ia pular de dentro da ambulância [...] fiquei uns dias ali no berçário e depois eu desci o pavilhão novamente [...] Os auxiliar... Eles disse que tinha que falar com não sei quem lá, que familiar não podia ir, porque eu tava presa... Não deixou meu advogado entrar, só entrou minha avó, sozinha [...] Não me falaram nada! Eles... tipo, sei lá, acho que eles não pode me assustar assim, aí não quis me dizer. Não sei o motivo. Pra mim, foi a demora e nada vai tirar que foi isso, mas o que tá lá no óbito mesmo eu não sei. Não, eu só fui ver ela mesmo, aí a SEAP enterrou ela.³³⁴

Pois assim mesmo fizeram com a xxxxi, a filha dela que morreu aqui. A filha dela morreu aqui por negligência da cadeia, porque na hora que ela tava sentindo dor... nós chamamos de manhã, de manhã! E nada, mandaram esperar. Sabe que horas que foram atender ela? Na hora do almoço. Trouxeram ela prá cá, ficaram um tempão com ela aqui na enfermaria, a menina já em trabalho de parto, praticamente. Aí levaram a menina pra ter neném, na hora que chegou lá, a menina dela já tava morta. Porque ele me deu até o dia 30 de abril, e minha filha nasceu dia 28, porque se eu esperasse até o dia 30... E meu tampão já tava saindo faz é tempo... e eu dizendo pra ele, ele dizendo que isso daí era normal. Aí eu cheguei no hospital, minha filha já tava quase morrendo. Eu fui pra sala de cirurgia foi nas pressas, porque a médica disse que já não tinha mais líquido dentro da minha bolsa, dentro da minha barriga não, com ela. Já tava nas últimas. E eu cheguei foi nas pressas pra fazer minha cirurgia.³³⁵

Ressalte-se o relato de M. 05, interna puérpera que era obrigada a andar pelos corredores dos hospitais com algemas nos pés, sofrendo constrangimento, humilhação, remete ao modo como as mulheres negras escravizadas eram transportadas, com grilhões sob os pés, o que demonstra a continuação do *modus operandi* no tratamento das maternidades, em especial a negra.

Destaco também, a fala de M. 10, interna que teve o parto vaginal com 37 semanas, mas a criança não nasceu com vida, e mesmo com todo o abalo emocional da morte e da vivência do luto pelo falecimento da filha, retornou à unidade prisional com as mãos e pés algemados.

Importante destacar situação que aconteceu no início de 2024, no qual uma interna com 37 semanas deu à luz nas dependências da UPFEM, em uma das camas do dormitório do berçário,

³³⁴ Entrevista concedida por M. 10, 2023.

³³⁵ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

sendo o parto realizado por outras mulheres gestantes e lactantes, visto a negligência da unidade prisional em leva-la ao hospital. A situação foi agravada, pois que no registro de nascimento da criança constou como local de nascimento “Penitenciária de Pedrinhas”, em afronta ao disposto na Regra 23 de Bangkok, que determina que “Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento”, conforme relatório de inspeção da UPFEM realizada pela DPE/MA.

A Sra. xxxx relata que seu parto ocorreu dentro da unidade de forma bem conturbada. Que, no dia x de xxxx de 2024, seu filho xxxx nasceu dentro da unidade, especificamente no dormitório do berçário após numerosos pedidos de ajuda para ser levada a maternidade. Que o enfermeiro Fernando do Núcleo de Saúde chegou por volta de 21h momento este que a retirou e a levou para a sala da enfermagem. Ao avaliá-la, aferiu sua pressão, mediu sua barriga e aplicou medicação endovenosa (Buscoduo) e afirmou não ser a hora da criança nascer. Destaca que ele não fez o exame de toque vaginal, (comum em gestantes com possível indicativo de parto). Ele disse que a mesma medicação que estava ministrando na unidade, também aplicariam no hospital e depois a liberariam.

O fato é comprovado pela certidão de nascimento da criança onde constou como local de nascimento a Penitenciária de Pedrinhas, consoante documento abaixo. As companheiras começaram a gritar por socorro e pedir para as agentes chamarem a ambulância. [...] Todavia, as agentes não deram importância e disseram que não era a hora da criança nascer, deixando claro que se não parassem com a “gritaria”, levariam PDI (Procedimento Disciplinar Interno). Neste momento, a Sra. xxxx, com a ajuda das outras internas se dirigiu ao dormitório local onde permaneceu até o parto. Convictas que a ajuda não chegaria a tempo e com o quadro de sangramento evoluindo, as outras internas começaram a ajudar instintivamente. Sem conhecimento básico adequado e sem recursos materiais mínimos, começaram a realizar o parto, pois viram que a criança já estava nascendo.

Em relação ao direito de as mulheres terem acompanhante no momento que antecede o parto, durante o parto e no pós-parto, percebe-se pelos relatos das entrevistadas que tal previsão normativa ³³⁶ não é cumprida.

Fui ter, pedi pra auxiliar: “auxiliar, entra comigo pra tu gravar o vídeo pra tu mandar pra minha família”, aí ela disse assim pra mim: “ah, não posso ir que é procedimento da cadeia e eu não gosto de assistir vídeo de mulher parindo que eu tenho medo”. E não entrou comigo, não entrou ninguém comigo pra sala de parto. Ninguém, eu fui sozinha. A auxiliar ficou lá na porta me esperando. E eu sozinha dentro da sala de parto”.

Sem nenhum acompanhante. Na hora que minhas pernas voltaram ao normal, no outro dia, já me levantei, tive que banhar minha filha sozinha. Já tava levantando, porque não tive ajuda de ninguém, nem a auxiliar me ajudou não. Até quando eu cheguei aqui pra passar no body scan eu tive que ter ajuda da xxx, a enfermeira, porque ela é a única que

³³⁶ Artigo 8º ECA: § 6º - A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato; Art. 4 h.3 autorização da presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990; [...].

ajuda aqui ainda as internas, ela que me ajudou lá, porque ninguém queria pegar a minha filha pra mim passar no body scan não. Ai quando eu cheguei no body scan, os caras tavam eram brincando com as coisas da minha filha lá na PI, derramando as coisas da filha tudinho, dizendo que era tinha era droga dentro das coisas da minha filha. Ele pegou o talco, derramou o talco da minha filha quase todo dizendo que “ah, pode ter droga aqui dentro...pó”. Derramaram as coisas tudinho, porque aqui já é uma burocracia pra entrar as coisas da minha filha... As coisas de qualquer uma das crianças aqui é uma burocracia pra entrar, que a gente pede autorização e às vezes não dão, às vezes volta lá da porta as coisas da criança...”³³⁷

Sobre o direito, o incentivo e o apoio³³⁸ à amamentação³³⁹ em unidades prisionais, na sua maioria de mulheres negras, anota-se as adversidades³⁴⁰ vivenciadas.

No tocante à alimentação via leite materno, é importante ressaltar que a mulher negra possui menor condições de manter o aleitamento materno, como afirma Isabel Cruz: “A amamentação é particularmente difícil para a mulher negra, excluída socialmente pela pobreza, violência, má nutrição, desemprego e iniquidades raciais e de gênero.” (CRUZ,2007). Dessa forma, infere-se que à mulher negra encarcerada, que compõe a maioria no sistema penitenciário, acresce-se um fator que dificulta a amamentação - a privação da liberdade e a ambiência carcerária - que são desfavoráveis à cultura do aleitamento humano. As adversidades que as mulheres racializadas encarceradas encontram para que a amamentação seja realizada encontra raízes no período escravocrata, como bem pontua Lelia Gonzales, ao relatar que “muitas vezes seus filhos recém-nascidos eram arrancados delas para que se “dedicassem” inteiramente às crianças brancas, amamentando-as com exclusividade. Aquelas que não aceitassem eram cordialmente torturadas ou simplesmente liquidadas.” (RIOS; LIMA, 2020, p. 203).

Acerca das adversidades³⁴¹ vividas pelas mulheres custodiadas ao amamentarem seus filhos, seguem os relatos das entrevistadas:

³³⁷ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³³⁸ Aponta-se atividades do Projeto “Maternagem, Cárcere e afeto”, do Núcleos de Execução Penal e de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Maranhão que articularam junto à Secretaria Estadual de Saúde e à SEAP, a primeira formação acerca da importância e do manejo do aleitamento materno e introdução alimentar oferecido às mães lactantes e para os profissionais de saúde atuantes na UPFEM. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/saude-seguranca-publica-e-defensoria-publica-promovem-ciclo-de-palestras-sobre-amamentacao-e-introducao-alimentar-na-unidade-prisional-feminina>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³³⁹ O aleitamento materno é indicado pela OMS e pelo Ministério da Saúde por no mínimo dois anos de idade e previne doenças como diarreias, infecções e contribui para a redução da mortalidade infantil. Ademais, também traz numerosos benefícios às mães, como a proteção ao câncer de mama e a promoção do vínculo afetivo entre mãe e filho. Ver: BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da criança: Nutrição Infantil Aleitamento Materno e Alimentação Complementar**. Brasília. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁴⁰ PEDRINHA, Roberta; VERAS, Maiele. **A maternagem de mulheres negras gestantes privadas de liberdade**. (PEDIR PEDRINHAS O LIVRO E COMPLETAR)

³⁴¹ Cita-se também a inserção do tema, da importância e do desafio do aleitamento materno de mulheres privadas de liberdade no Simpósio “Amamentação e suas diversidades”, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Maranhão. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/abertura-do-agosto-dourado-inicia-atividades-alusivas-com-simposio-sobre-aleitamento-materno>. Acesso em: 13 abr. 2023.

Teve, elas diziam que era pra amamentar direito, que não era pra botar ela assim, que se ela ficasse de bucho pra cima ela ficava com gases. Ai eu comecei a botar ela de lado... Foi, deu pra aprender... Porque eu não sabia, sou mãe de primeira viagem.³⁴²

Não, nada! Nadinha. A gente que se tivesse remédio dentro do quarto, lá não é cela, é quarto, a gente tomava anti-inflamatório, se alguma colega tivesse pra dar pra gente, mas eles não forneciam não.³⁴³

Aqui não. Só no hospital. Ainda doei leite no hospital os 17 dias que eu fiquei, porque eu sou muito leiteira, tenho muito leite. Tirei ainda 8 vidro de leite e deixei lá no banco de leite. Ai era pra mim continuar doando, só que a Unidade não me levava pra mim tirar, porque como eu fui cadastrada, ai era pra eles me levarem de 3 em 3 meses pra mim ir tirar, mas só que eles nunca me levaram. Ai eu só doei os 17 dias que eu tava lá.³⁴⁴

Só quando meu peito feriu, que meu peito feriu, ai eu vim na enfermaria, ai xxxxx falou que eu tinha que deixar ela mamar pra poder sarar.³⁴⁵

Só ia quando a gente chamava, e nem sempre que a gente chamava elas iam... Não, eu ficava na dúvida, na dúvida eu ligava pra mamãe e ela me dizia o que fazer... Tinha até aquele negócio pra tirar o leite, botar na mamadeira.³⁴⁶

A amamentação aos filhos também é afetada no processo de retirada da criança do cárcere, visto a interrupção do aleitamento humano antes dos dois anos de idade, o que contraria a recomendação dos órgãos de saúde, como também pela retirada não gradual, o que traz consequências físicas (febre, dor, peito empedrado) e abalos emocionais às mulheres.

Sim, ela mamou até 1 ano e 03 meses. Mas ela só parou de mamar porque ela saiu fora. Eu não fui preparando ela, foi já de imediato, ela só parou de mamar no dia que ela foi embora.³⁴⁷

O peito encheu muito, dei febre... Sofri demais. Muito triste... Eu já tava chorando antes dela ir, já sofria.³⁴⁸

Ruim, foi ruim. Porque... Ai, é muito estranho. Sim, ficava tudo cheio. Ai eu enchia o copo e jogava num formigueiro, que era pra secar. Ai enchia esse copo e jogava no formigueiro que pra secar, porque eles não me levavam pra mim doar então tinha que sair, se não ia ficar doente.³⁴⁹

Ah, meu peito inchou muito. Eu toda hora tinha que tirar num copo. Dei febre... Qu quase empedrava, só não empedrar porque eu tirava muito o leite e jogava fora. [...] Ah, eu tava

³⁴² Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³⁴³ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁴⁴ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁴⁵ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³⁴⁶ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

³⁴⁷ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³⁴⁸ Entrevista concedida por M. 09, 2023.

³⁴⁹ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

*com saudade de dar o peito pra ela, eu gostava... Ficava quase chorando todo o tempo de saudade.*³⁵⁰

No tocante ao procedimento e fluxo na retirada das crianças do cárcere³⁵¹ e o processo de separação, percebe-se variação no tempo de permanência das crianças na unidade, com variação de dois meses a um ano e sete meses, tendo as mães participado do processo de escolha do familiar que iria ficar com os cuidados com a criança.

Ademais, percebe-se no primeiro e segundo relato, concedidos por M. 05 e M. 09, respectivamente, que existia o fluxo da criança iniciar o convívio gradual com o(a) futuro(a) guardião(a) para que a separação pudesse ter o menor efeito nocivo à criança e à mãe.

*Amamentei, sim. Amamentei ele até 1 ano. Como quando eu mandava ele pra passar o final de semana com mamãe, pra passar quatro dias, aí quando ele vinha, ele ficava não querendo, aí eu ia acostumando ele com outras coisas porque ele ia ter que se afastar de mim. Porque se fosse por ele, ele ia mamar até... Aí eu fui cortando, maneirando... Mandava ele e mamãe já dava leite Nam pra ele, entendeu? Fazia outras coisinhas pra ele... Aí ele foi se acostumando... Aí quando ele foi embora com 1 ano e 7 meses aí ele já não mamava mais, já só comia.*³⁵²

Foi repentina, porque assim, quando foi pra sair ela, mexeu mais assim comigo porque... Como eu não tenho o sobrenome da minha mãe, aí minha família... Aí não tinha... É o mesmo que eu não tenha família pra Unidade, entendeu? Aí eu fiquei mais ruim, porque aí minha irmã vinha, mas só que eu não podia passar, aí eles disseram que iam mandar ela pro abrigo. Eu só olhava ela e chorava, tava quase entrando numa depressão [...] Aí foi uma luta. Até quando minha irmã conseguiu, foi na Defensoria que ela conseguiu, no Conselho Tutelar... aí minha irmã começou a vir, pra fazer o vínculo entre ela e a neném. Aí ela veio a primeira semana, passou uma semana lá com ela. Aí na segunda, eu não quis mais porque eu achei que ela puxou muito, eu achei que ela ia sofrer mais ficar indo e vindo... [...]Porque além da dor do ir, ainda era mais a outra dor que eles tavam querendo dizer que minha filha não... Que iam botar ela pro abrigo... Aí teve até um dia que minha irmã disse assim mesmo: “mas lá eles vão dale nela”, aí disseram assim: “ah, isso é normal”. Aí ela achou assim muito... A pessoa ser desumana com a pessoa... Dizer que é normal uma criança ir pro abrigo tendo família pra ir... Dizer que é normal uma criança maior dale numa menor...”³⁵³

³⁵⁰ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³⁵¹ Dispõe a Resolução nº04/2009 do CNPC, que processo de separação deve ser feito de forma gradual, iniciado após um ano e seis meses, com articulação da rede de assistência, com vistas a minimizar os danos tanto na mãe, quanto na criança: “Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe; Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais”.

³⁵² Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁵³ Entrevista concedida por M. 09, 2023.

Ah, eu não tava preparada não, mas eu queria já tirar ela daqui, então achei melhor ela ir. Por causa disso, porque elas passava necessidade aqui dentro, só tinha quando recebia doação. O atendimento não era dos melhores...Fiquei triste, com saudade, mas aí eu fiquei feliz que ela tava lá fora, que ela ia conhecer outras coisas...porque aqui dentro ela não tinha nem brinquedo pra brincar, não tinha nada. E ela já tava grandinha, quando xxx levava ela pra sair lá fora pra brincar, ela não queria entrar mais pra dentro da cela, ela ficava chorando. Ela ficava olhando os procedimentos e ela queria fazer igual as outras, tava crescendo e aprendendo. Ela tava já até começando a botar a mão na cabeça, minha filha, foi por isso que eu quis ela fosse embora mais rápido.³⁵⁴

Foi rápido. Tipo, fizeram videochamada com o povo lá de casa, aí marcaram um dia pra minha mãe vir buscar no meio da semana... Minha mãe veio mais minha irmã e levaram... Mamãe veio mais o marido da sobrinha dela, de carro, mais minha irmã, e levaram a criança... Um dia de tarde...³⁵⁵

Pra mim tá sendo assim... uma facada no meu coração, porque... ah não... Já tô quase desistindo, tô com uma parte assim “manda” e outra parte “não vou mandar”. Eu tô assim lutando, pra ver se eu mando ou não mando... Eu tô assim... Meu Deus... Meu coração tá pesado demais!³⁵⁶

Foi, com dois meses. Quando deu dois meses, mamãe não tava com tanto dinheiro na época, tava sem dinheiro... Aí a menina tava ficando doente, aí achei melhor levar pra casa... Eu confesso que eu fiquei feliz porque não dava pra ficar com essa menina aqui não. É muito triste. Aí eu mandei, porque não ia dar conta não...Não, não dava pra ver minha filha passando essas coisas não. Fiquei doente, fiquei triste... Sofri demais, fiquei mais magra na época.³⁵⁷

Quando ele fez 7 meses. Quando ele fez 7 meses eu mandei primeiro ele pra passar 1 dia. Passou 1 dia. Aí quando passou 2 semanas, aí eu mandei ele pra passar 2 dias, aí eu só fui aumentando. Aí a última vez que eu mandei, eu mandei ele pra passar 15 dias. Aí quando ele veio, mamãe levou ele pra praia, pra parque, novas notícias, que ele só ficava nesse quadrado. Aí ele ficava só chorando, chorando, que ele não queria mais ficar aqui, eu sentia que ele não queria mais ficar aqui. Eu disse: “não, quem tá presa é eu, não é meu filho, eu vou mandar meu filho”, aí eu fui conversar com dona xxxx. Eu disse: “dona xxxx, eu queria mandar o meu filho, queria que minha mãe viesse buscar meu filho”. Ela disse: “tu tem certeza? Pode ficar até os 2 anos”, eu disse: “não, eu tenho certeza, que meu filho tá se sentindo mal aqui nesse ambiente”, aí eu mandei ele. Com 6 meses que ele tinha ido, a direção me deu uma autorização porque, assim quando mamãe levou ele, foi cortado o cadastro. Eu não entendi o porquê cortaram o cadastro da minha mãe.³⁵⁸

Não, porque a minha mãe tava doente, aí a minha mãe não conseguiria ficar com ela, e o pai dela também trabalhava e não tinha com quem deixar ela, então fui perguntando pra xxx se ela não podia cuidar dela enquanto eu tivesse aqui, ela disse que se eu não tivesse com quem deixar ela, ela se responsabilizaria a cuidar dela até eu sair daqui.³⁵⁹

³⁵⁴ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

³⁵⁵ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

³⁵⁶ Entrevista concedida por M. 02, 2023.

³⁵⁷ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

³⁵⁸ Entrevista concedida por M. 05, 2023.

³⁵⁹ Entrevista concedida por M. 08, 2023.

Conforme pontuam as autoras Braga e Angotti³⁶⁰ acerca da complexidade da interrupção da convivência e os impactos na mãe que, antes se relacionava em tempo integral com o filho e agora não terá mais contato com a criança.

Quando a convivência cessa e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação. Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo.

Importante pontuar a entrevista de M. 05 (2023), que relatou a situação de aborto que ocorreu no ano de 2021, no qual a presa com deficiência mental teve o parto em uma cela de isolamento, sozinha³⁶¹, pois seu pedido de socorro não foi validado pela polícia penal:

Uma menina que [...] que tava isolada lá no isolamento. Ela era dada como louca. Essa daí. Ai ela começou... começaram a dar muito remédio pra ela, muito remédio pra ela, e a barriga dela crescendo. Ai, toda noite ela gritava: “ai, tem um bicho mexendo na minha barriga, tem um bicho mexendo na minha barriga”, ela começava a bater na barriga dela... Ai eles dizia que era porque ela tava surtando, ai eles iam e aplicavam remédio na veia dela e ela dormia, ai quando ela acordava, ai ela falava a mesma coisa... Ai foi quando ela teve o neném sozinha e ele faleceu. Sozinha, ela teve. Ela gritou demais, ela gritou muito, gritou muito... “Socorro! Socorro! Tá saindo alguma coisa de dentro de mim, alguém me ajuda! Alguém me ajuda!”. Ai como eles davam ela como louca, ninguém não ligou pra ela. Ai quando foi de manhã que as meninas foram dar o café, ai abriu lá a portinhola, ai viu lá, o feto, no chão [...] Foi muito horrível, chocante. Muito chocante. Ela gritou a noite toda, acho que ela só parou de gritar quando a criança nasceu. Que ai a dor passou... Assim né, que quando nasce...Ai ela ficou lá, ela já tava jogando no chão, do lado do feto. Acho que ela não teve força de se levantar, não. A mulher sozinha... Já sabe que doi, né? Mas também, como que você vai ter força pra se levantar, depois de uma força que você tá botando de uma criança sozinha? Foi uma coisa muito horrível isso.

Em relação ao fato, segue relatório de inspeção realizado pela DPE, em julho de 2019, no qual é descrito a total negligência no acompanhamento de mulheres com transtorno mental no que se refere à maternidade e à gravidez. Destaca-se que a interna ingressou na UPFEM em

³⁶⁰ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR*, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁶¹

setembro/2020 e o aborto ocorreu em março/2021, demonstrando a falta de acompanhamento médico ginecológico e de saúde mental adequados.³⁶²

No segundo ponto (falhas na assistência de saúde), um dos casos que chamou a atenção dos inspecionantes foi a forma como uma detenta com transtornos psiquiátricos foi acompanhada na unidade feminina. As entrevistadas na visita foram unânimes em afirmar que a referida interna estava custodiada em cela isolada e que relatava há meses que algo se mexia dentro dela. Não foi realizado qualquer tipo de exame ao longo, segundo os relatos. Fato é que a ausência de acompanhamento devido levou a detenta a abortar na cela. A equipe constatou a veracidade das informações. Na noite anterior ao aborto teria pedido atendimento e gritado de dor em várias ocasiões, segundo relatam as detentas. Apesar de o Estado brasileiro ter informado à Corte IDH havia uma equipe multidisciplinar que realiza triagem, elabora o prontuário de saúde e agenda o atendimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou por médico psiquiatra da SEAP, a interna que sofreu o aborto ficou desassistida no que diz respeito aos cuidados básicos de saúde.³⁶³

Após a separação, embora as normativas determinem o estímulo à convivência³⁶⁴, manutenção dos vínculos entre mãe e criança, com objetivo de preservação dos laços familiares, os relatos demonstram a precariedade do convívio e a fragilização do vínculo, o que se mostra mais presente apenas a partir do momento em que as mulheres conquistam o direito à saída temporária, que, em muitas situações, podem demorar muitos anos.

Fazia de vídeo, fazia de ligação normal...Fazia ligação com minha família quase toda, com papai, todo mundo... Porque assim, eu não tinha muito contato com minha família lá, só quem me visitava era minha ex-sogra. Eu não queria que eles me vissem nessa situação aqui não. Não queria, não, não quero! Porque meus filhos são muito...como é que se diz? São muito sensíveis... Tudo eles choram, tudo eles ficam com aquilo na cabeça... Ai eu ligo pra eles, eu falo "olha, aqui onde eu tô tem ar condicionado, é bom...", mas não é muito bom, mas eu digo pra eles... Pra eles terem uma "boa imagem". É tão tanto que, assim, meus filhos são...Tudo que falam pra eles, eles botam aquilo na cabeça. Quando é temporada, eu guardo Toddyinho pra mim levar pra eles. Quando eu chego com

³⁶² A própria SEAP reconhece, após questionamento serem enviada por esta pesquisadora, que mesmo após 05 meses de prisão, não tinha conhecimento da gravidez da interna, mesmo ela sinalizando e indicando a gestação: "Nos últimos 05 anos ocorreram casos de aborto dentro da unidade? Se sim, solicito as seguintes informações: Sim, um caso. a. a unidade prisional possuía conhecimento da gestação à época do fato? Não, a unidade não possuía conhecimento da gestação à época do fato. Informado pela unidade que a mesma fazia uso de psicotrópicos, pois sofria de transtornos mentais. Ressalta-se ainda, que esta passou por consulta com dois ginecologistas diferentes, onde não foi relatado queixas e nem sinais de gravidez." Ver: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 663/2023** – SAMOD/SEAP, 2023.

³⁶³ SOCIEDADE Maranhense de Direitos Humanos. Ofício 26/2024 SMDH.

³⁶⁴ Quando não for possível a saída da criança junto com sua mãe (em função de obtenção de liberdade ou progressão de regime), deve ser estabelecida uma ação específica de rotina para oportunizar o encontro familiar em dias e horários que sejam mais adequados à família ou responsáveis (visita especial diferenciada), bem como aos serviços de acolhimento institucional. As equipes interdisciplinares deverão desenvolver trabalho de sensibilização com a família extensa ou ampliada, assegurando a manutenção do vínculo mãe-filho/a e ações que evitem, ao máximo, a ida da criança para o serviço de acolhimento, com possível destituição do poder familiar. Ver: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p.13.

*essa história esses meninos ficam muito feliz! Às vezes aqui eles não querem deixar, mas o xxxxx me deu uma autorização e eu guardo pra mim levar. Eles não querem deixar, porque eles digo que isso é coisa do governo, mas só que eles não entende a felicidade de quando a gente chega com uma coisa. Porque a gente sai daqui lisinho, sem um centavo, sem nada, quando a gente chega com uma coisa, eles não sabe a felicidade que os filhos da gente... Ai teve uma vez, tem vez que eu digo pra eles que eu tava trabalhando numa fábrica de toddynho (risos), pra ver se eles não botam coisa na cabeça deles. Ai o meu menino de seis anos disse que... Os meninos começaram a brigar com ele no colégio, ai ele disse: “mamãe trabalha de vender toddynho e doce lá na cadeia”.*³⁶⁵

Ai eu achei que só nisso ai ela já tava mexendo um pouco o psicológico dela, porque ela já tinha dois aninhos, ai eu não quis tá criando... Mas graças a Deus agora, esses três anos, ela já me conhece, já sabe que eu sou mãe dela, ela tem aquela ansiedade quando eu chego lá, pra ela ir lá pra onde eu...A primeira vez ela ficou só me olhando, me olhando assim... Toda de longe... Ai minha outra filha: “quê que ela é pra ti?”, ai ela: “mãe”, porque os outros que são maior sempre ensinaram...Ai agora ela já tem mesmo aquele amor, me abraça...Ai quando eu sai primeiro, né, ela não falava comigo, só de longe. Ai depois, quando já foi na terceira temporada, ela me disse assim: “ah, naquele tempo eu fiquei com medo” e eu disse: “por quê?”, ai: “porque a senhora tava com aquilo no pé”, a tornozeleira. Ai eu disse: “e agora?”, ai ela disse assim: “agora não, agora eu não tô não”. Ai foi no dia das mães, ela tava com um monte de cartinha lá pra mim. Não, assim,, Lá de casa, assim, nunca ninguém veio... Eu vi agora, não sei se foi contigo, que tu falou pra xxxx me dar uma videochamada, daquela vez, e agora que tive videochamada, e ela já tá desse tamanho, até achei estranho ela me chamando de mãe. Se a senhora ver, tá tão bonitinha, o cabelo todo cacheadinho igual o meu. Depois que eu sai pro pavilhão... Só quando minha mãe vinha e trazia notícia... Ninguém consegue ligação assim não.Depois que minha mãe levou ela, minha mãe passou uns oito meses sem vir aqui... Quando minha mãe veio, ela já tava bem gordinha, já tava quase até andando. Não, só trouxe foto... Ela nunca veio.”³⁶⁶

Em relação à manutenção dos vínculos, importante pontuar informação da SMDH, em relatório enviado à COHDH referente à disponibilização das visitas com os filhos.

Foi denunciada à Corte IDH que somente as internas que possuem familiares de outras localidades do Maranhão, que não seja São Luís, tinham o direito de realizar visitas virtuais. Muitas internas informaram que estão desde que ingressaram naquele sistema prisional - após o início da pandemia - sem ter contato com os filhos.

Os relatos e depoimentos demonstram como a questão de classe e raça interferem na maternidade encarcerada, e embora tenham ocorridas melhorias no Sistema Penitenciário Feminino Maranhense e avanços importante na legislação e jurisprudência em relação ao tema, o que predomina são as violências estatais que recaem sobre mãe e a criança. Os relatos das mães tocaram a minha vivência pessoal e sobretudo profissional, com o aprendizado na troca com mulheres que passam pelo silenciamento e apagamento de sua existência e maternidade,

³⁶⁵ Entrevista concedida por M. 04, 2023.

³⁶⁶ Entrevista concedida por M. 11, 2023.

propiciando a reflexão para uma atuação defensorial cada mais diligente, técnica e humanizada no tocante à maternidade custodiada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe o olhar da maternidade racializada no cárcere sob o viés dos marcadores de gênero, raça e classe, trazendo o colonialismo e a escravidão para o debate como forma de compreender as violações do cárcere atualidade e a presença maior da cor negra na maternagem custodiada.

A pesquisa demonstrou que a maioria das mulheres entrevistadas são de substratos sociais inferiores, negras e de baixa escolaridade e que as normativas protetivas ainda não são cumpridas em sua integralidade no tocante à maternidade e à primeira infância. O desenvolvimento da pesquisa nos capítulos trouxe evidências que a maternidade negra encarcerada é atravessada com mais intensidade por violações de direitos, mostrando o impacto da prisão de mulheres-mães submetidas ao cárcere na maternidade, com os reflexos nas relações com os filhos.

No primeiro capítulo, ao abordar a historicidade do poder punitivo e sua imbricação com o regime escravocrata e o racismo, foi possível apontar que o processo de criminalização é informado também pelo fator raça e que o cumprimento da pena de mulheres em situação de cárcere no Brasil passa por questões específicas relacionadas ao gênero e à raça. Ademais, no segundo capítulo, ao explorar o histórico da construção social da maternidade, em especial da negra, como também as normativas de proteção relativas às mães privadas de liberdade em um sistema prisional eivado de inconstitucionalidade, se pode mostrar como as mães negras custodiadas são ainda mais atingidas pela ausência de direitos. No terceiro capítulo com as vozes das mães custodiadas, com o relato de

quem vivencia e experimentou ser mãe ou gestar no cárcere, foi possível compreender como o aprisionamento das mães e seus infantes ainda é marcado por numerosas violações de direitos.

O cárcere desumaniza, gera aculturação e comportamentos padronizados³⁶⁷, que também impossibilitam a relação mãe e filho, fragiliza, oculta a maternidade e a infância dos filhos nas celas nos presídios brasileiros. A partir do momento em que uma mãe é encarcerada, toda a sua família ao seu redor é afetada, ficando os cuidadores, em geral, outras mulheres, como avós e tias, sobrecarregados, sendo forçada a ser estabelecida uma rede de apoio para acolher a criança que agora está sem amparo da mãe que se encontra encarcerada.

As mães presas não vivenciam o cárcere de forma isolada, mas, pelo contrário, trazem as memórias e lembranças dos filhos para o cárcere. Em casos de gestações e nascimentos nas unidades prisionais, trazem no corpo uma custódia compartilhada com crianças, que deveriam estar com suas mães no seio comunitário.

O caminho da pesquisa, ao alinhar dados documentais e a pesquisa de campo na UPFEM com as entrevistas das mães, mostrou-se essencial, pois o relato pessoal das histórias vividas trouxe de forma clara e incisiva a situação sofrida da maternidade encarcerada.

A pesquisa mostra como as maternidades racializadas são selecionadas para serem negadas e negligenciadas pela sociedade. Tal impedimento se mostra ainda mais acentuado quando esta maternidade é atravessada pelo cárcere e pelo direito penal, que tende a anular a sua existência e vivência, ao serem submetidas a toda sorte de violência enquanto custodiadas e após a passagem pelo cárcere.

Em relação a maioria das entrevistadas, constatou-se que a maioria são negras, pertencentes aos estratos sociais inferiores e respondem/são condenadas por crimes no qual o tipo penal é praticado com violência ou grave ameaça, visto que a legislação e a jurisprudência do STF não incluem a previsão de não encarceramento/desencarceramento quando as mães são acusadas de crimes com violência ou grave ameaça.

Todavia, a partir dos relatos das mães e dos dados relativos à estrutura e descumprimento dos direitos fundamentais sofridos, questiona-se se a lei deveria realizar esta diferenciação/discriminação entre maternagens e infâncias, tendo como balizador o tipo de infração penal cometido. A previsão do legislador não protege estas gestações, infâncias e maternagens, que permanecem submetidas às violações de direitos no cárcere, recaindo também como

³⁶⁷ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad.: D. Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1974.

consequência a separação entre mãe e filho, rompendo uma relação afetiva, de construção de vínculos e de nutrição (via aleitamento materno) quando a genitora permanece presa e a criança é retirada do cárcere.

O fato de essas crianças e mães não receberem igual tratamento protetivo do ordenamento jurídico que outras crianças, viola, dentre outros, o princípio previsto no ECA do superior interesse da criança³⁶⁸, que deve nortear e fundamentar as decisões relativas às crianças³⁶⁹.

O bebê que é gestado e a criança em desenvolvimento físico e psicossocial deve ter sempre o direito de ser gerado e crescer em um ambiente familiar e comunitário, junto a sua mãe e longe das grades. O interesse estatal-público de punir, bem como o clamor de punição e de segregação por meio do cárcere não deve se sobressair jamais ao melhor interesse da criança e do direito ao exercício da maternidade, seja sua mãe acusada ou condenada por crime cometido com violência (exceto crime contra o filho). Os danos que advêm de uma gestação e de parte da vivência da infância no cárcere não são proporcionais aos “benefícios” da segurança e da garantia da ordem pública ao custodiar mãe e crianças em unidades prisionais.

Entre os dois interesses, punição e o melhor interesse da criança, o direito penal deveria se reger pela intervenção mínima nas relações familiares e no direito à infância livre, dando primazia e aplicabilidade ao comando constitucional previsto no artigo 227³⁷⁰, ao informar que a criança tem absoluta prioridade a vários direitos, dentre eles, à convivência familiar e comunitária.

É importante pontuar, neste momento, que, aliada ao superior interesse da criança, as decisões acerca do encarceramento das mães devem também se ater à perspectiva de gênero, em

³⁶⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

³⁶⁹ Ademais, tanto a Corte quanto a Comissão Interamericana já se manifestaram no sentido de que o interesse superior não pode ser aplicado para buscar justificar decisões verdadeiramente discriminatórias acerca de outras pessoas e seus direitos ou que sejam baseadas em preconceitos e estereótipos sociais acerca de determinados comportamentos (a exemplo do uso de drogas) ou grupos de pessoas (a exemplo das pessoas em relacionamentos homoafetivos, das pessoas egressas do sistema prisional, das pessoas com deficiência etc). Ver: SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à Luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. e20210210-e20210210, 2021. p.12.

³⁷⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

uma análise também das especificidades da mulher³⁷¹. Deve se valorar também nas decisões as falas e relatos das mulheres, para que seja garantida também o exercício do direito à maternidade no meio comunitário e social.

O sistema prisional brasileiro vivencia situação de falha na consecução dos fins da pena e da garantia de direitos, com violação crônica e estrutural de direitos humanos, como confirmado pela ADPF 374 julgada pelo plenário do STF, no ano de 2023.

No voto-vista do Ministro Luis Roberto Barros, do julgamento do dia 04 de outubro de 2023, o ministro ressalta a situação das mães encarceradas³⁷²

Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. De mães que não chegam a amamentar ou conviver com os recém-nascidos. De bebês cujo destino é desconhecido, de crianças que crescem num ambiente do cárcere sem atendimento próprio ou que sofrem revistas vexatórias em visita aos seus pais. Agressões, violações e estupros de mulheres homossexuais e transexuais pelos demais presos e por agentes do próprio Estado.

Se a própria Corte Suprema do país reconhece estas violações, não poderia ou pelo menos não deveria o legislador e o julgador estenderem esta perpetuação de ausência de direitos para infantes e suas mães que vivenciam o contexto do cárcere, mesmo que presas por crimes com violência ou grave ameaça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao determinar que a doutrina da proteção integral e do superior interesse da criança devem abranger todos os infantes, sem discriminação da situação do pai ou da mãe. Duas gestações e nascimentos, de uma mulher que responde por tráfico e outra que responde por roubo, podem ter caminhos diferentes, uma de vivenciar a gravidez, parto, puerpério, aleitamento materno, desenvolvimento do filho no seio familiar e da comunidade, e a outra em meio fechado, inserida num local permeado de violações à proteção à maternidade e à primeira infância.

³⁷¹ Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido 05 março out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 abr. 2023.

Tal diferenciação e discriminação vem do pensamento e *modus operandi* punitivista, no qual se enxerga e entende como a resposta estatal de uma transgressão penal geram sanções atreladas exclusivamente a privações de liberdade. Não se vislumbram alternativas à prisão, como as medidas cautelares diversas da prisão, já previstas no artigo 319-a do CCP, justiça restaurativa, reparação cível, dentre outros.

O legislador e o julgador entendem que, para aquelas mães e aquelas crianças, apenas existem a prisão como forma de justiça preventiva e punitiva, sendo que há outras formas de controle e exercício do poder sancionador, que poderiam ser estendidos às maternagens e infâncias encarceradas. Tendo em vista que se trata de proteção de crianças e da maternidade, o sistema de justiça deveria ampliar o rol de situações abrangidas pelas medidas diversas da prisão, com objetivo da real e efetiva proteção da situação peculiar que se encontra uma gestante e uma criança no desenvolvimento da primeira infância.

As ocorrências de gravidezes que ocorrem dentro do cárcere e a separação precoce e, muitas vezes, abrupta de crianças das suas mães atualiza o período escravocrata, em que crianças eram gestadas nas senzalas e cativeiros sem qualquer tipo de assistência psicossocial e à saúde materno-infantil e, posteriormente, apartadas de suas mães para serem vendidas como mercadorias.

Nesse sentido, compreende-se que o estigma da não maternidade da mulher negra possui raízes no período escravocrata e no racismo científico presente na sociedade brasileira, que se estende, ainda com mais intensidade na mãe encarcerada, alvo do sistema penal. O Sistema de Justiça criminal questiona a importância da mãe no desenvolvimento do filho nas audiências de custódia, nas execuções penais e no tratamento conferido a elas na gestação e pós-parto em presídios não construídos e não equipados para receberem essas mulheres e seus filhos. A desumanização de suas mães acompanha seus filhos, que recebem o mesmo tratamento objetificador, que contribui para a quebra da relação mãe e filho.

Ademais, as ampliações de concessões de medidas diversas da prisão evitam a separação entre mãe e filhos, como também a institucionalização de crianças, contribuindo para que os vínculos da família nuclear sejam preservados, com vistas a preservação do poder familiar da mãe que foi alcançada pelo direito penal.

Na decisão da ADPF nº 347, o STF determina que sejam elaborados planos nacionais, estaduais e distritais para a superação do ECI, com prazo de seis meses para apresentação a contar da decisão da Corte, e prazo de até três anos para a sua implementação, após homologação do STF.

Tendo em vista que trata-se o ECI de situação complexa e crônica, que demandará planejamento, mudanças estruturais de atuação no Poder Judiciário, elaboração de políticas públicas a longo prazo para a superação do estado estrutural de violação de direitos, o Sistema de justiça deveria reconhecer tal situação para todos os casos de gestação e crianças no cárcere (exceto quando o fato é praticado contra o filho), como forma de garantia dos direitos e promoção do desencarceramento e o não encarceramento nestes casos, no mínimo, enquanto perdurar o estado de coisas inconstitucional e inconvencional no sistema penitenciário brasileiro.

A importância de medidas alternativas ao cárcere, de custódia, reforça a ideia da prisão domiciliar, do uso de monitoração eletrônica em casos necessários para o não cumprimento de pena.

Importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública na seara do encarceramento, em geral, e, em especial, a do feminino, não pode se ater jamais ao campo burocrático dos gabinetes e das petições forenses cotidianas. Na seara da atuação criminal e da execução penal, com mais afinco, deve-se lutar contra esse sistema penal que cada vez mais clama por mais punições, mais construções de vagas nas prisões, mais supressões de direitos no cumprimento da sanção e penas privativas de liberdade cada vez mais longas. É preciso uma Defensoria Pública que tenha como norte uma prática que busque concretamente a efetivação de direitos fundamentais e de cidadania também nas atividades extrajudiciais e macro, indo ao encontro dos grupos vulnerabilizados.

Ademais, reconhece-se o avanço jurisprudencial e legislativo em relação à temática da maternidade, como também melhorias na Unidade Prisional Feminina, todavia, avanços insuficientes para uma efetiva proteção da criança e da maternidade. Conclui-se que, no estado de coisas inconstitucional e inconvencional em que se encontra o sistema prisional brasileiro, a gravidez e a infância vividas no cárcere trazem danos ao bebê, à mãe e à infância, devendo as disposições legislativas e jurisprudenciais ampliarem o rol de proteção também para estas maternidades, com medidas desencarceradoras e de não encarceramento, com alternativas à prisão provisória e à pena.

É preciso uma sociedade civil, Sistema de Justiça, Poderes Executivo e Legislativo que atuem de forma integrada para a proteção da maternidade e da infância, que efetivamente valorize o trabalho de cuidado necessário ao desenvolvimento de uma criança, perpassando por políticas públicas de assistência social, saúde, educação, moradia, creche, distribuição de renda, para que as mães possam exercer a sua maternidade em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Angélica. **O Trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil** / Organizadores: Luana Pinheiro, Carolina Pereira Tokarski e Anne Caroline Posthuma. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11442?mode=full>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818522>. Acesso em: 3 fev. 2023.
- ARAÚJO, Verônica; SOUZA, Edinilsa; SILVA, Vera Lucia . “Eles vão certos nos nossos filhos”: adoecimentos e resistências de mães de vítimas de ação policial no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1327-1336, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6QWq6LzsdDvwSJSgRsKKB4c/?lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2023.
- ARIZA, Marília. Ventres, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). *In*: MACHADO, Maria Helena Pereira *et al.* **Ventres livres**. São Paulo: Unesp Digital, 2021.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/versao-digital-do-livro-de-elisabeth-badinter-um-amor-conquistado-o-mito-do-amor-materno>. Acesso em: 20 set. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana; CUNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Psicologia**. Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, 2014. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492014000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante. **Veredas do Direito**, ano 2, n. 25. 2005, p. 30. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/98>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1. n., 2, julho/dezembro, p. 20-39, 2009.
BATISTA *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polém, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR**, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília: DIAMGE, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/mulheres-presas-no-enfrentamento-da-covid-19/mulheres-presas-no-enfrentamento-covid-19.pdf/viewpdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. ed. Brasília: Infopen Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 14º ciclo. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº- 04, de 15 de julho de 2009**. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da criança**: nutrição infantil aleitamento materno e alimentação complementar. Brasília.2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226123-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-em-situacao-de-privacao-de-liberdade-e-egressas-do-sistema-prisional>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido Socialismo e Liberdade –PSOL X União. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 20 fev. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Partido Socialismo e Liberdade –PSOL X União. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 5 março de 2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Acórdão de 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053df>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-43, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília:2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRITTO, Jose. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRITTO, Jose. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRITO, José. “**As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**”. Estudos Penitenciários. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 1943. p 61-79.

BUSTAMANTE, Maria Regina da Cunha. Santa Mônica: um paradigma feminino cristão. **Phoínix**, v. 2, n. 1, p. 285-298. p.296. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/view/35538/19644>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CARCERÁRIA. Pastoral. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2023/01/1080X1080.jpg>. Acesso em: 5 out. 2023.

CARVALHO, Denise; MEIRINHO, Daniel. O quesito cor/raça: desafios dos indicadores raciais de mortalidade materna como subsídio ao planejamento de políticas públicas em saúde. **RECHS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 656-680, jul./set. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CÁSSERES, Livia. O racismo como estruturante da criminologia brasileira. *In*: MAGNO, PC; PASSOS RG. (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 129-144, 2020. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/f69bf38dcc31430e90ae368657f66a6f.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. Trad.: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019. p.108-109.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). 2013. **Resolução 11/2013, de 16 de dezembro de 2013**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitação de Parecer Consultivo Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade**. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_05_19_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resoluções de Medidas provisórias**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

CORREA, Mariza. **As ilusões da Liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. p. 149.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad.: H. Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016 Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246/219>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p.55.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad.: Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020.

FEIJO, Janaina. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos.2023>. Acesso em: 29 fev. 2024.

FERREIRA, Siddharta; ARAÚJO, David de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>. Acesso em: 24 out. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 18, n. 1, p. 37-55, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-br&as_sdt=0%2c5&q=pelo+amor+ou+pela+dor%3a+apontamentos+sobre+o+uso+da+viol%3%8ancia+como+resist%3%8ancia+ao+genoc%3%8ddio1&btnq=. Acesso em: 2 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FRANKLIN, Naila. **Raça, Gênero e Criminologia**: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. UnB, 2017.

FREIRE, Jonis. “Que (...) continue sob a vigilância de sua mãe a receber os carinhos”: debates e impactos da Lei do Ventre Livre nas relações familiares. *In*: MACHADO, Maria Helena Pereira *et al.* (Org.). **Ventres livres**. São Paulo: Unesp Digital, 2021.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, p. 53-79, 2017.

GÓES, Luciano. Manifesto negro por uma educação jurídica antirracista. **Criar Educação**, v. 12, n. 1, p. 112-130, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/criaredu/issue/view/315>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad.: D. Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1974.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad.: Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019.

INSTITUTO DO DIREITO AO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Mães Livres**: a maternidade invisível no Sistema de Justiça. São Paulo: IDDD. 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maes_livres_versao-final.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

KILOMBA, Grada. Fanon, existência, ausência. *In*: FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020.

LEAL, Maria do Carmo . *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061 – 2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 33, n. Suppl 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00078816>. Acesso em: 21 ago. 2023.

LIMA, José Rubens Jardimino; MÁRIO, Ferreira. Inquisição no Brasil: Modus operandi dos inquisidores do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa nos processos envolvendo à colônia (1640-1739). **História y Memoria**, n. 25, p. 21-61, 2022. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S2027-51372022000200021&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2023.

LIMA, Kelly Diogo de; PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 4909-4918, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26suppl3/4909-4918/pt/>. Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA, Monique. Andanças femininas no Atlântico: mulheres escravas processadas pelo Santo Ofício da Inquisição de Portugal (séculos XVII e XVIII). **Anais de História de Além-Mar**, p. 175-195, 2020. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/133983>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MACHADO, Maria Helena Pereira *et al.* (Org.). **Ventres livres**. São Paulo: Unesp Digital, 2021.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Relatório de Inspeção**. UPFEM. Núcleo de Execução Penal, dez. 2019.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Relatório de Inspeção**. UPFEM. Núcleo de Execução Penal, jul. 2021.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Relatório de Inspeção**. UPFEM. Núcleo de Execução Penal, jan. 2024.

MARANHÃO. **Relatório de Inspeção**. Unidade Prisional de Ressocialização Feminina. Defensoria Pública Estadual do Maranhão. Janeiro 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 25.

MBEMBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. Trad.: Sebastião Nascimento. N-1 edições. São Paulo. 2018.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Trad.: R. Santini. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2018.

MENDES, Soraia. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Leo. Em busca da libertação: o papel da mulher na história das religiões afro-brasileiras. **Revista Mosaico-Revista de História**, v. 16, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/issue/view/416>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NOVA, A. V et. al. Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des) proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres. **Serviço Social e Saúde**. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8665359>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. *In.*: DEL PRIORE, Mary. **A história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Solicitação de Parecer Consultivo. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_05_19_por.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil**. Tradução de Juliana Fontana Moyses. Comitê CEDAW, 2011. p. 20-21.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

PASSOS, Rachel. “Entre o assistir e o cuidar”: tendências teóricas no Serviço Social brasileiro. **Revista em pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 40, v. 15, p. 247-260, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d420/af9b80689072be1ecf85c4bbd1d85b50b8c0.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023. p.257.

PASSOS, Rachel; SILVA, Jessica da. Maternidade para quem? Mulheres negras, cuidado colonial e drogas. **Serviço social e trabalho profissional na área da saúde**. Uberlândia: Navegando, 2021. p.78-98. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_1ea2818953a744f6b8982771b1ec8b84.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

PEDRINHA, Roberta. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Editora Lumen Juris, 2021.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos?** 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/>.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

PIRES, Thula. **20 de novembro**: Um convite à discussão sobre branquitude. *Emporio do Direito*. 2016. Disponível em: <https://www.emporiiododireito.com.br/leitura/20-de-novembro-um-convite-a-discussao-sobre-branquitude>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no Sistema Interamericano. **Feminismo Interamericano**: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coord.; PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. *NIDH/Feminismo Literário*. 2021. p. 27-28.

PIOVESAN, Flavia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640273/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais**: Perspectivas Latino-americanas. Edgardo Lander (Org.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 8 out. 2021.

RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos. Justiça Global. Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas. 2015. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.

RYBKA, Larissa. **Aborto, o direito maldito**: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-23052023-164405/publico/RybkaLN_DR_R.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). Lélia Gonzales: **Por um Feminismo Afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RODRIGUES, Raimundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://books.scielo.org/search/?lang=pt&index=tw&where=BOOK&q=nina+rodrigues&filter%5Bpublisher%5D%5B%5D=>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RODRIGUES, Raimundo. Mestiçagem, degenerescência e crime. **História, ciência, Saúde – Manguinhos**, v.15, n.4, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/mxYFjnPKvMdtpvnr4q7v6kL/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RODRIGUES, Nina. **O animismo fetichista dos negros baianos**. Rio de Janeiro: UFRJ/Biblioteca Nacional, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/tatia/Downloads/27283-Texto%20do%20artigo-31746-1-10-20120623%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tatia/Downloads/27283-Texto%20do%20artigo-31746-1-10-20120623%20(1).pdf). Acesso em: 21 ago. 2023.

ROIG, Rodrigo. **Execução Penal. Teoria Crítica**. São Paulo: Thomson Reuters. 2021.

ROTH, Cassia. “O trabalho do parto: trabalho escravo, saúde reprodutiva e a influência da Lei do Ventre Livre no pensamento obstétrico, século XIX e XX. In: **Ventres livres**. Organizadores: Maria Helena Pereira Toledo Machado, Luciana da Cruz Brito, Iamara da Silva Viana, Flávio Gomes. São Paulo: Unesp Digital, 2021.

SANT'ANNA, Livia; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021.

SANTOS, Carla. **Ó pa í, prezada!:** racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador Adriana da Silva p. 51. Dissertação. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18987>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SANTOS, Rayra. **Vida e realidade:** condição de saúde das mulheres encarceradas em tempos de pandemia de COVID-19. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/52645>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SARAIVA, Vanessa. Abrigo, prisão ou proteção? Violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados. **Argumentum**, v. 11, n. 2, p. 76-92, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/23813>. Acesso em: 27 set. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 90/2023** – SAMOD/SEAP.2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Memorando nº 663/2023** – SAMOD/SEAP.2023.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. e20210210-e20210210, 2021.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de Conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**, [S.l.], v. 16, n. 1, mai, 2015.

SILVA, Isabella. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais:** os casos dos mortos de Pedrinhas. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022.

SILVA, Juliana. **Mães negras na pós-graduação: uma abordagem interseccional**. Dissertação. UFPA. 2020. p.28. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32119>. Acesso em: 21 set. 2023.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO. Histórico dos Presídios. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 17 dez. 2023.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Ofício 26/2024 SMDH.

SOUSA, Ana. **Prisão Feminina**. São Luís. Genesis, 2014.

SOUSA, Caroline Passarini. **Partus sequitur ventrem: reprodução e maternidade no estabelecimento da escravidão e abolição nas Américas até a primeira metade do século XIX**. 2021. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-27072021-195956/pt-br.php> Acesso em: 16 ago. 2023.

SOUZA, T. L. S. E; PEDRINHA, R.D.; MENDES, M. Feminização da Pobreza: Criminalização e Encarceramento de Gênero por Drogas no Brasil. *In*: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Org.). **Violência de Gênero: Temas Polêmicos e Atuais**. 1ed. Belo Horizonte: D'Placido, p. 257-278, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Aleitamento materno: Prevalência e práticas de aleitamento materno em crianças brasileiras menores de 2 anos 4: ENANI 2019**. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2021. (108 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>. Acesso em: 27 set. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial**. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

WORLD FEMALE. World female prison population up by 60% since 2000. **Word Female**, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://idpc.net/news/2022/10/world-female-prison-population-up-by-60-since-2000>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Aproximación Desde Un Margen**. Bogota: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. *In*: SANTAMARÍA, Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Org.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Quito: V&M Gráficas, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO GRUPO 1 – MÃES GESTANTES

1) PERFIL SOCIOECONÔMICO

- Idade? R= _____
- Estado Civil? R= _____
- Com que cor/raça você se identifica? R= _____
- * **Caso se identifique como preta ou parda (negra):**
- **Qual o seu entendimento sobre racismo?**
- **Já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele (por pessoas ou instituições)?**
R= _____
- Escolaridade (estudou até que série)? R= _____
- Exercia alguma atividade remunerada antes do cárcere? Se sim, qual?
R= _____
- Já teve acesso a algum benefício sócio assistencial (ex: Bolsa Família)?
R= _____
- Qual era a sua renda mensal antes do ingresso no cárcere? R= _____
- É natural do Maranhão? Se nasceu em outro Estado, qual? R= _____
- Como eram as suas relações familiares antes do cárcere? R= _____
- Possui o nome do seu pai na certidão de nascimento? R= _____
- Motivo do cárcere? R= _____
- Quanto tempo está encarcerada? R= _____
- É a primeira entrada no cárcere? Em caso negativo, quantas vezes anteriormente ingressou na prisão? R= _____

2) MATERNAGEM NO CÁRCERE, ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS E VÍNCULO COM OS FILHOS

- Primeira gestação? Caso negativo, possui quantos filhos e qual a idade desses filhos?
R = _____

- Se possui outros filhos fora do cárcere, como tem sido a relação com os mesmos?

R=? _____

- Algum dos filhos é pessoa com deficiência? R= _____

- Possui filho negro (preto ou pardo)? Caso afirmativo, seu filho (a) já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele?

R= _____

- Se disse sim na resposta anterior, você acredita que o racismo afeta a sua relação com os seus filhos e a sociedade em geral?

R= _____

- Tem ou já teve algum filho que houve a destituição do poder familiar e que foi encaminhado para adoção?

R= _____

- Qual a idade gestacional atual ? R= _____

- Engravidou durante a prisão? Caso negativo, ingressou na UPR com quantos meses de gestação?

R= _____

- O exame de gravidez foi realizado de forma célere na UPR? R= _____

- Quantas consultas foram realizadas no pré-natal? R= _____

- Local da consulta? (Unidade ou em outro local). Qual a frequência? _____

- Possui a Caderneta da Gestante? R= _____

- Quais as suas impressões a respeito do atendimento que prestado às demandas das gestantes na UPR? (alimentação, acomodação, etc).

R= _____

**APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO GRUPO 2 – MÃES COM BEBÊS/CRIANÇAS NO
CÁRCERE**

1) PERFIL SOCIOECONÔMICO

- Idade? R= _____
- Estado Civil? R= _____
- Com que cor/raça você se identifica? R= _____
- * **Caso se identifique como preta ou parda (negra):**
- **Qual o seu entendimento sobre racismo?**
- R= _____

- Já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele (por pessoas ou instituições)?

- R= _____
- Escolaridade (estudou até que série)? R= _____
- Exercia alguma atividade remunerada antes do cárcere? Se sim, qual?
- R= _____
- Já teve acesso a algum benefício sócio assistencial (ex: Bolsa Família)?
- R= _____
- Qual era a sua renda mensal antes do ingresso no cárcere? R= _____
- É natural do Maranhão? Se nasceu em outro Estado, qual? R= _____
- Como eram as suas relações familiares antes do cárcere? R= _____
- Possui o nome do seu pai na certidão de nascimento? R= _____
- Motivo do cárcere? R= _____
- Quanto tempo está encarcerada? R= _____
- É a primeira entrada no cárcere? Em caso negativo, quantas vezes anteriormente ingressou na prisão? R= _____

2) MATERNAGEM NO CÁRCERE, ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS E VÍNCULO COM OS FILHOS

- Ingressou na UPR com quantos meses de gestação ou engravidou durante a prisão?

R= _____

- Se possui outros filhos fora do cárcere, como tem sido a relação com os mesmos?

R=? _____

- Algum dos filhos é pessoa com deficiência? R= _____

- Possui filho negro (preto ou pardo)? Caso afirmativo, seu filho (a) já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele?

R= _____

- Se disse sim na resposta anterior, você acredita que o racismo afeta a sua relação com os seus filhos e a sociedade em geral?

R= _____

- Tem ou já teve algum filho que houve a destituição do poder familiar e que foi encaminhado para adoção?

R= _____

- Como foi o atendimento/acompanhamento na UPR durante a gestação?(Realização do teste de gravidez – se for o caso – frequência das consultas pré-natais, local das consultas, acesso à caderneta de gestante, alimentação, acomodação, etc).

R= _____

- Você teria condições de descrever o seu relato de parto? (onde ocorreu, transporte à maternidade, tipo de parto, acesso à acompanhante, uso de algema, comunicação à família, violência obstétrica, etc.).

R= _____

- Como você considera a sua relação com a amamentação? (houve ou está tendo dificuldade para amamentar - dor, fissura, outros- acesso à informações sobre a importância e manejo da amamentação).

R= _____

- Você considera que a UPR fornece insumos relativos à maternidade e à infância (a você e a seu filho ou sua filha), como enxoval, acesso a medicamentos e alimentação adequada? Justifique.

R= _____

- De que forma são realizadas as abordagens e procedimentos de rotina e de segurança para as mulheres e crianças do berçário?

R= _____

- Há atividades específicas de desenvolvimento das crianças? Os espaços de convivência são adequados?

R= _____

- Com quantos dias a criança foi registrada e em que local o registro foi feito?

R= _____

- A criança tem a paternidade reconhecida legalmente? Se sim, o pai participa dos cuidados afetivos e materiais dos filhos?

R= _____

- Possui rede de apoio? Outro familiar ou amigos participa dos cuidados afetivos e materiais dos filhos?

R= _____

- Está havendo o processo de retirada da criança da UPR? Se sim, há participação sua na busca ativa e na escolha do familiar que permanecerá com a criança?

R= _____

**APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO GRUPO 3 – MÃES QUE PERMANECERAM
CUSTODIADAS NA ALA BERÇÁRIO E QUE ATUALMENTE ESTÃO EM CELAS
COMUNS**

1) PERFIL SOCIOECONÔMICO

- Idade? R= _____
- Estado Civil? R= _____
- Com que cor/raça você se identifica? R= _____
- * **Caso se identifique como preta ou parda (negra):**
- **Qual o seu entendimento sobre racismo?**
R= _____
- **Já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele (por pessoas ou instituições)?**
R= _____
- Escolaridade (estudou até que série)? R= _____
- Exercia alguma atividade remunerada antes do cárcere? Se sim, qual?
R= _____
- Já teve acesso a algum benefício sócio assistencial (ex: Bolsa Família)?
R= _____
- Qual era a sua renda mensal antes do ingresso no cárcere? R= _____
- É natural do Maranhão? Se nasceu em outro Estado, qual? R= _____
- Como eram as suas relações familiares antes do cárcere? R= _____
- Possui o nome do seu pai na certidão de nascimento? R= _____
- Motivo do cárcere? R= _____
- Quanto tempo está encarcerada? R= _____
- É a primeira entrada no cárcere? Em caso negativo, quantas vezes anteriormente ingressou na prisão? R= _____

2) MATERNAGEM NO CÁRCERE, ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS E VÍNCULO COM OS FILHOS

- Ingressou na UPR gestante ou engravidou durante a prisão?

R= _____

- Algum dos filhos é pessoa com deficiência? R= _____

- Possui filho negro (preto ou pardo)? Caso afirmativo, seu filho (a) já sofreu algum tipo de discriminação devido à cor da pele?

R= _____

- Se disse sim na resposta anterior, você acredita que o racismo afeta a sua relação com os seus filhos e a sociedade em geral?

R= _____

- Tem ou já teve algum filho que houve a destituição do poder familiar e que foi encaminhado para adoção? R= _____

- Recebeu atendimento adequado na UPR durante a gestação? (Realização do teste de gravidez – se for o caso – frequência das consultas pré-natais, local das consultas, acesso à caderneta de gestante, alimentação, acomodação, etc).

R= _____

- Teve algum caso de aborto ou outra intercorrência de falecimento do bebê durante a permanência no berçário?

R= _____

- Você teria condições de descrever o seu relato de parto? (onde ocorreu, transporte à maternidade, tipo de parto, acesso à acompanhante, uso de algema, comunicação à família, violência obstétrica, etc.).

R= _____

- Amamentou durante a permanência da criança na UPR? Com a saída da criança da instituição, a amamentação foi interrompida de forma gradual ou repentina?

R= _____

- Caso afirmativo na resposta anterior, houve dificuldade para amamentar (dor fissura outros) Como foi o acesso à informações sobre a importância e manejo da amamentação?

R= _____

- Como você ficou fisicamente e psicologicamente em relação ao desmame?

R= _____

- Você considera que a UPR forneceu insumos relativos à maternidade e à infância (a você e a seu filho ou sua filha), como enxoval, acesso a medicamentos e alimentação adequada? Justifique.

R= _____

- A criança foi registrada? Em que local o registro foi feito?

R= _____

- O processo de separação foi gradual ou repentino? Como você ficou fisicamente e psicologicamente em relação à separação?

R= _____

- A criança foi encaminhada para familiar ou casa de acolhimento?

R= _____

- Em caso de encaminhamento para familiar, houve a sua participação na busca ativa e escolha de quem permaneceu com a criança?

R= _____

- Possui contato periódico ou recebe visitas do filho após a separação?

R= _____

APÊNDICE D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Título do Projeto: MATERNIDADE E MULHERES RACIALIZADAS : uma análise acerca da maternagem das mulheres negras privadas de liberdade na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís – MA, à luz dos marcos internacionais e legais protetivos.

Pesquisador Responsável: MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS

Instituição a que pertence o Pesquisador Responsável: Universidade Federal Fluminense.

Forma de contato com o pesquisador (e-mail): maielemorais@gmail.com

Nome do Participante: _____.

O (A) Sr.(ª) está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa, de responsabilidade da pesquisadora Maiele Karem França Moraes Veras.

A referida pesquisa tem como objetivo: Analisar, à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos, os desdobramentos da prisão de mulheres-mães submetidas ao cárcere na Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA para o exercício da maternidade e nas relações familiares com os filhos, tendo as questões de gênero, raça e classe como perspectiva e ocorrerá no ano de 2024 e irá utilizar a **aplicação de entrevista semiestruturada** como técnica de pesquisa para obtenção dos dados.

A sua participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos de integridade física, porém, os mesmos podem ser de origem psicológica ou emocional: cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto; medo;

vergonha; estresse; quebra de sigilo. **Para preveni-los, a aplicação dos questionários (com perguntas breves) será realizada em sala reservada e na presença apenas da pesquisadora principal (ou sua assistente).** Todas participantes terão suas **identidades preservadas**, sendo representadas no estudo pela letra M, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). As informações e materiais obtidos nesta pesquisa não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam a desta pesquisa científica.

Ao participar do estudo, você **não terá nenhum benefício financeiro**. Espera-se que este estudo traga **benefícios de interesse de toda a sociedade**, por entender serem urgentes e necessários estudos para compreender a situação da população carcerária feminina e seus filhos e o avanço nas políticas públicas que garantam direitos para a mesma.

A participação é voluntária, isto é, a qualquer momento você poderá recusar-se a responder qualquer pergunta e/ou desistir de participar e retirar seu consentimento. **A recusa não trará nenhum tipo de prejuízo ou penalização.** Você receberá uma cópia deste termo, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento. Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa (procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos) poderão ser esclarecidas através dos seguintes contatos: (98) (Maiele – pesquisadora coordenadora) e (21) 2629-9189 (CEP/UFF).

Todos os gastos decorrentes da participação nesta pesquisa, caso ocorram, serão imediatamente e integralmente ressarcidos, incluindo gastos do participante e de quem o acompanhe. No caso de eventual dano, imediato ou tardio, decorrente desta pesquisa, você também tem direito de ser indenizado pelo pesquisador, bem como a ter assistência gratuita, integral e imediata, pelo tempo que for necessário.

Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) são compostos por pessoas que trabalham para que todos os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos sejam aprovados de acordo com as normas éticas elaboradas pelo Ministério da Saúde. A avaliação dos CEPs leva em consideração os benefícios e riscos, procurando minimizá-los e busca garantir que os participantes tenham acesso a todos os direitos assegurados pelas agências regulatórias. Assim, os CEPs procuram defender a dignidade e os interesses dos participantes, incentivando sua autonomia e participação voluntária. Procure saber se este projeto foi aprovado pelo CEP desta instituição. Em caso de dúvidas, ou querendo outras informações, entre em contato com o Comitê de Ética da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense (CEP FM/UFF), por email ou telefone, de segunda à sexta, das 08:00 às 17:00 horas: **Email: etica.ret@id.uff.br; Tel/fax: (21) 2629-9189.**

Eu, _____, declaro ter sido informado e concordo em ser participante, do projeto de pesquisa acima descrito.

São Luis, ____ de _____ de _____.

(nome e assinatura do participante ou responsável legal)

(nome e assinatura do responsável por obter o consentimento)

(nome e assinatura da testemunha 1, quando for o caso)

ANEXOS

ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: MATERNIDADE E MULHERES RACIALIZADAS: uma análise acerca da maternagem das mulheres negras privadas de liberdade na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís ; MA, à luz dos marcos internacionais e legais protetivos.

Pesquisador: MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 75657823.9.0000.8160

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.615.782

Apresentação do Projeto:

Trata-se do projeto de pesquisa MATERNIDADE E MULHERES RACIALIZADAS: uma análise acerca da maternagem das mulheres negras privadas de liberdade na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís ; MA, à luz dos marcos internacionais e legais protetivos.

A presente pesquisa está vinculada ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar, à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos, os desdobramentos da prisão de mulheres-mães submetidas ao cárcere no Presídio de São Luís

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha	
Bairro: GRAGOATA	CEP: 24.210-346
UF: RJ	Município: NITEROI
Telefone: (21)2629-5119	E-mail: eticahumanas.comite@id.uff.br

– MA para o exercício da maternidade e nas relações familiares com os filhos, tendo as questões de gênero, raça e classe como perspectiva.

As informações elencadas nos campos “Apresentação do Projeto”, “Objetivo da Pesquisa” e “Avaliação dos Riscos e Benefícios” foram retiradas do arquivo Informações Básicas da Pesquisa (PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2229962.pdf, de 14/01/2024), Projeto Detalhado (PROJETOCEPOFC.docx): resumo, metodologia, critérios de inclusão e critérios de exclusão.

Continuação do Parecer: 6.615.782

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar, à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos, os desdobramentos da prisão de mulheres-mães submetidas ao cárcere na Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA para o exercício da maternidade e nas relações familiares com os filhos, tendo as questões de gênero, raça e classe como perspectiva.

Objetivo Secundário:

Analisar sob a perspectiva de gênero, raça e classe e à luz dos marcos internacionais, nacionais e legais protetivos o processo de criminalização e cumprimento da pena de mulheres em situação de cárcere no Brasil; Compreender a relação entre encarceramento de mulheres-mães e o exercício das maternagens racializadas, considerando a historicidade do papel social da maternidade atribuído à mulher; Discutir a repercussão da prisão de mulheres-mães para o exercício da maternagem e nas relações familiares com os filhos na Unidade Prisional Feminina de São Luís – MA.

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha
Bairro: GRAGOATA **CEP:** 24.210-346
UF: RJ **Município:** NITEROI
Telefone: (21)2629-5119 **E-mail:** eticahumanas.comite@id.uff.br

Avaliação dos Riscos e Benefícios:**Riscos:**

A participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos de integridade física, porém, podem ser de origem psicológica ou emocional: cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto; medo; vergonha; estresse; quebra de sigilo. Para preveni-los, a aplicação das entrevistas será realizada de forma reservada na presença apenas da pesquisadora principal, redirecionando as perguntas para o menor tempo possível de aplicação. As participantes terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra M, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...).

Benefícios:

Ao participar do estudo, as entrevistadas não terão nenhum benefício financeiro. Espera-se que este estudo traga benefícios de interesse de toda a sociedade, contribuindo no avanço das políticas públicas para mulheres apenadas. Para tanto, os dados serão divulgados em Defesa Pública de Dissertação e eventos científicos.

Continuação do Parecer: 6.615.782

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de análise de resposta ao parecer pendente Número 6.588.871 emitido pelo CEP em 18 de dezembro de 2023.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Vide campo “Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações”

Recomendações:

Vide campo “Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações”

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O projeto foi considerado pendente no parecer número 6.588.871 emitido pelo CEP em 18 de dezembro de 2023 nos seguintes pontos:

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha	
Bairro: GRAGOATA	CEP: 24.210-346
UF: RJ	Município: NITEROI
Telefone: (21)2629-5119	E-mail: eticahumanas.comite@id.uff.br

Pendência 1 - Revisar o documento MAIELEOFCCCEPTCLEMULHERES.docx de forma a cumprir as determinações previstas nas Resoluções CNS Nº 466/2012 e Nº 510/2016.

Resposta a pendencia 1: Houve a Revisão do documento MAIELEOFCCCEPTCLEMULHERES.docx de forma a cumprir as determinações previstas nas Resoluções CNS Nº 466/2012 e Nº 510/2016 e com base no modelo disponível.

Análise do CEP: Pendencia atendida

Pendência 2 - É importante que o cronograma seja adequado para que as entrevistas ocorram após a aprovação do CEP.

Resposta a pendencia 2: O cronograma foi alterado para início após liberação de parecer

do CEP. Análise do CEP: Pendencia atendida

Protocolo aprovado

Ressalta-se que toda proposta de modificação ao projeto original deve ser encaminhada ao Sistema CEP/CONEP pela Plataforma Brasil, com a descrição e a justificativa das alterações. Ao final

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha
Bairro: GRAGOATA **CEP:** 24.210-346
UF: RJ **Município:** NITEROI
Telefone: (21)2629-5119 **E-mail:** eticahumanas.comite@id.uff.br

Continuação do Parecer: 6.615.782

da edição do cadastro na Plataforma, no item "Justificativa da Emenda", o pesquisador deve identificar de forma clara e sucinta a parte do protocolo a ser modificado e suas justificativas.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao pesquisador responsável encaminhar os relatórios parciais e final da pesquisa, por meio da Plataforma Brasil, via notificação do tipo “relatório” para serem devidamente apreciadas no CEP, conforme Norma Operacional CNS nº. 001/13, item XI.2.d.

Solicita-se que antes do envio do Relatório Final ou Parcial na Plataforma Brasil o (a) pesquisador (a) efetue os seguintes passos: 1. Faça o download do Formulário de Envio de Relatório Parcial ou Relatório Final, na página do CEP Humanas UFF no seguinte link: <http://cephumanas.sites.uff.br/formulario-para-envio-de-relatorio-final-ou-parcial-de-pesquisa/>. 2. Preencha o formulário. 3. Anexe o Formulário na plataforma brasil juntamente com o Relatório Final ou Parcial.

Considerações Finais a critério do CEP:

Diante do exposto, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS N° 510/2016, na Resolução CNS N° 466/2012, e na Norma Operacional CNS N° 001/2013, manifesta-se pela aprovação do protocolo de pesquisa proposto.

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha
Bairro: GRAGOATA **CEP:** 24.210-346
UF: RJ **Município:** NITEROI
Telefone: (21)2629-5119 **E-mail:** eticahumanas.comite@id.uff.br

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Auto r	Situaçã o
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BASICAS_DO P_ PROJETO_2229962.pdf	14/01/2024 10:26:39		Aceito
Outros	CartaResposta.doc	14/01/2024 10:25:48	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Cronograma	MAIELECRONOGRAMAisoladoMODIFI CADO.docx	14/01/2024 10:24:47	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	MAIELEOFCCCEPTCLEMULHERES modificado.doc	14/01/2024 10:24:07	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Declaração de Pesquisadores	emailmaiele.pdf	07/11/2023 14:37:24	LUCILENE DA SILVA AFFONSO SOARES	Aceito
Folha de Rosto	FOLHADEROSTOASSINADA.pdf	25/10/2023	MAIELE KAREM	Aceito

Continuação do Parecer: 6.615.782

Folha de Rosto	FOLHADEROSTOASSINADA.pdf	10:54:21	FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Outros	OFICIALTERMODECOMPROMISSONA UTILIZACAODOSDADOS.pdf	25/10/2023 10:53:51	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	MAIELEOFCCCEPTCLEMULHERE S.doc x	21/10/2023 18:35:54	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Outros	TERMOCOMPROMISSOCREDITO S.pdf	21/10/2023 18:34:24	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Orçamento	MAIELEORCAMENTOisolado.doc x	21/10/2023 18:33:02	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Declaração do Patrocinador	MAIELEDeclaraçãoderesponsabilida definancelira.pdf	21/10/2023 18:32:26	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha
Bairro: GRAGOATA **CEP:** 24.210-346
UF: RJ **Município:** NITEROI
Telefone: (21)2629-5119 **E-mail:** eticahumanas.comite@id.uff.br

Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETOCEPOFC.docx	21/10/202 3 18:31:50	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Cronograma	MAIELECRONOGRAMAisolado.d ocx	21/10/202 3 18:28:37	MAIELE KAREM FRANÇA MORAIS VERAS	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	ANUENCIADOCAMPODEPESQUI SA.p df	12/10/202 3 09:41:27	MAIELE KAREM F Feminino VERAS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

NITEROI, 17 de Janeiro de 2024

Assinado por:**MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
(Coordenador(a))**

Endereço: Rua Passo da Pátria, nº 156, Instituto de Física (Torre Nova), 3º andar - Campus da Praia Vermelha
Bairro: GRAGOATA **CEP:** 24.210-346
UF: RJ **Município:** NITEROI
Telefone: (21)2629-5119 **E-mail:** eticahumanas.comite@id.uff.br